

Aula 00 (Prof. Herbert Almeida)

*Noções de Direito Administrativo p/
BACEN (Técnico - Todas as
Especialidades) 2021 - Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida, Paulo Guimarães**

27 de Julho de 2020

Sumário

1	Atos administrativos.....	1
1.1	Introdução e conceito.....	1
1.2	Conceitos relacionados	4
1.3	Atributos.....	11
1.4	Elementos de formação.....	21
1.5	Vícios dos atos administrativos.....	36
1.6	Mérito do ato administrativo	42
1.7	Classificação	45
1.8	Espécies de atos administrativos.....	51
1.9	Extinção dos atos administrativos	62
1.10	Convalidação.....	75
2	Questões para fixação.....	80
3	Questões comentadas na aula	118
4	Gabarito	130
5	Referências.....	130

1 ATOS ADMINISTRATIVOS

1.1 Introdução e conceito

Os atos administrativos são os meios utilizados pela administração pública para **manifestar a vontade do Estado**, impondo **obrigações**, criando **direitos**, aplicando **penalidades**, etc. Apenas para começar a ilustrar a nossa aula, podemos citar alguns exemplos de atos administrativos do nosso "dia a dia", como a ordem de um guarda de trânsito que manda um motorista parar (obrigação), a nomeação de um candidato aprovado em concurso (gera o direito de tomar posse



no cargo público), a concessão de uma licença para dirigir - a famosa "CNH" - (permite que o beneficiário exerça o direito de dirigir) ou a aplicação de uma multa pela infringência de uma norma de trânsito (gera a obrigação de pagar o valor da multa).

Assim, o exercício da função executiva da administração pública se expressa por meio de uma espécie de *ato jurídico* denominada de **ato administrativo**.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "[...] pode-se definir **ato administrativo** como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário". A definição da autora é bem completa, mas vamos acrescentar outras informações, analisando cada aspecto desse conceito. Vamos lá!

Assim, apesar de alguns pontos divergentes, o conceito de ato administrativo, em geral, envolve:

- a) **manifestação ou declaração unilateral**: os atos administrativos são **unilaterais**, pois representam apenas a manifestação de vontade do Estado. Nesse aspecto, os atos administrativos diferenciam-se dos contratos, pois estes são manifestações bilaterais de vontade. Por exemplo: quando uma autoridade aplica uma multa de trânsito, esta é a declaração da vontade do Estado, que está coibindo uma infração administrativa, pouco importando a vontade do particular que está sendo multado (certamente, quem recebe uma multa não queria ser multado).
- b) **da vontade da administração pública**: precisamos destacar dois pontos aqui: a manifestação de vontade pode ser de toda a administração pública, não só do Poder Executivo. Assim, o Legislativo e o Judiciário, quando exercem a **função administrativa**, também praticam atos administrativos. Isso ocorrerá sempre que o Judiciário e o Legislativo praticarem atos de gestão do seu patrimônio (ex.: licitações), ou de gestão de seus recursos humanos (ex.: nomeação de um servidor). Por exemplo: quando o presidente de uma casa legislativa aplica uma sanção disciplinar a um agente público, ele estará praticando um ato administrativo. No entanto, quando esses poderes agem no exercício de suas funções típicas (Legislativa e Judiciária), estarão praticando **atos legislativos e judiciais**, respectivamente.
- c) **ou de particulares no exercício das prerrogativas públicas**: eventualmente, particulares também podem praticar atos administrativos, desde que estejam investidos da função pública. Por exemplo: quando um motorista de uma concessionária de serviços públicos determina que algumas pessoas desembarquem de um ônibus coletivo, por estarem prejudicando a prestação do serviço, tal motorista estará investido das prerrogativas públicas.
- d) **objetivo direto de produzir efeitos jurídicos**: os atos administrativos devem produzir efeitos jurídicos, ou seja, são medidas que causam um impacto no direito. Vejamos alguns exemplos: o ato de nomeação gera o direito ao servidor de tomar posse em cargo público; a aplicação de suspensão disciplinar gera o efeito de impedir que o servidor exerça as suas funções por determinado período e, ainda, fique alguns dias sem direito à percepção de sua



remuneração. Veremos, porém, que alguns atos administrativos não produzem efeitos jurídicos imediatos, como as certidões e os atestados, motivo pelo qual são atos administrativos em sentido formal, mas não em sentido material (vamos explicar isso adiante).

e) finalidade o interesse público: todo ato administrativo deve ter por fim o interesse público. Se for praticado com finalidade diversa (por exemplo: por fins meramente pessoais), o ato terá um vício de finalidade (desvio de finalidade), motivo pelo qual será nulo.

f) regime jurídico de direito público: os atos administrativos são praticados numa situação de **verticalidade** entre a Administração e o particular, em virtude do princípio da **supremacia do interesse público sobre o particular**. Por esse motivo que os atos gozam, em alguns casos, de atributos especiais, como a autoexecutoriedade e a imperatividade. Deve-se anotar, porém, que é imprescindível que a Administração esteja agindo “**na qualidade de Poder Público**”. Se, por outro lado, a administração estiver agindo “como se fosse um particular”, aí não estaremos diante de atos administrativos. Por exemplo: quando um banco público atua no mercado, concedendo empréstimos a seus clientes, ele não estará agindo na qualidade de poder público. Por outro lado, quando o banco público promove uma licitação pública, para assegurar o princípio da isonomia, os atos praticados ao longo do procedimento serão atos administrativos (como a inabilitação ou habilitação dos licitantes).

g) controle do Poder Judiciário: vigora no Brasil o princípio da **inafastabilidade da tutela jurisdicional**, que dispõe que a lei não poderá afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou de ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV). Com efeito, todos os atos administrativos **estão subordinados às leis**, logo são passíveis de controle de legalidade. Nessa linha, **todos** os atos administrativos estão sujeitos à controle judicial, **sejam atos vinculados ou discricionários**.





CONCEITO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato administrativo	▪ declaração unilateral de vontade ▪ Administração (todos os Poderes – função administrativa) ou delegatários ▪ regime jurídico de direito público ▪ produção de efeitos jurídicos imediatos ▪ controle do Poder Judiciário.
---------------------------	--

1.2 Conceitos relacionados

1.2.1 Atos da administração

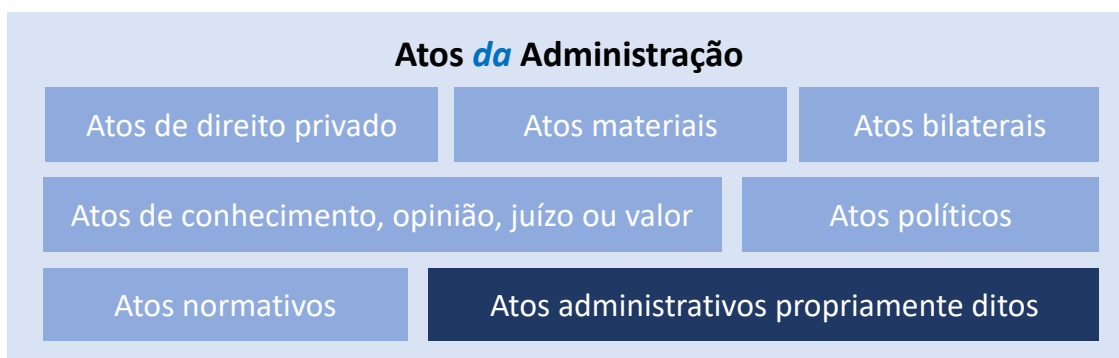
Nem todo ato praticado pela administração pública é ato administrativo, já que alguns atos não gozam das características dos atos administrativos. Por isso, a doutrina utiliza a expressão **atos da administração** para se referir a **todos** os atos oriundos da administração pública. Nesse



contexto, ato da administração é um gênero, que comporta **diversas espécies**, sendo uma destas os atos administrativos.

Segundo Maria Di Pietro, **são atos da administração**:

- a) os atos de **direito privado**, como a doação, permuta, compra e venda, locação;
- b) os **atos materiais** da administração, que *não contêm manifestação de vontade*, mas que envolvem apenas execução, como a demolição de uma casa, a apreensão de mercadoria, a realização de um serviço;
- c) os chamados **atos de conhecimento, opinião, juízo ou valor**, que também não expressam uma vontade e que, portanto, também não podem produzir efeitos jurídicos; é o caso dos atestados, certidões, pareceres, votos;
- d) os **atos políticos**, que estão sujeitos a regime jurídico-constitucional, como o veto ou sanção de um projeto de lei;
- e) os **contratos** e os **convênios administrativos**, que são relações bilaterais.
- f) os **atos normativos** da administração, abrangendo decretos, portarias, resoluções, regimentos, de efeitos gerais e abstratos;
- g) os **atos administrativos propriamente ditos**.



(TCE PE - 2017) A expressão ato administrativo, por incluir não só os atos praticados no exercício da função administrativa, mas também os atos de direito privado praticados pelo poder público, tem sentido mais amplo que a expressão ato da administração.

Comentários: o ato administrativo é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. Já os **atos da administração** são gênero que abrangem: (a) os atos administrativos; (b) os atos de direito privado; (c) os atos políticos; (d) os atos normativos; (e) os atos materiais (fato administrativo); etc. Portanto, são os atos da



administração que tem sentido mais amplo, abrangendo toda atividade desempenhada pela administração. Houve, portanto, uma inversão dos conceitos.

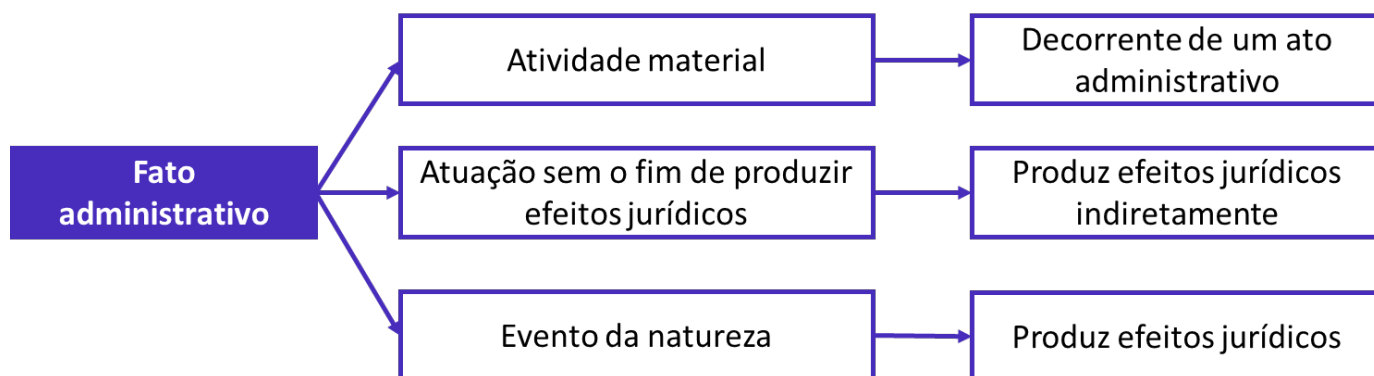
Gabarito: errado.

1.2.2 Fatos administrativos

Este é um tema bem controverso, uma vez que os principais doutrinadores apresentam conceitos diferentes para **fato administrativo**.

Basicamente, fato administrativo pode ter três sentidos:

- a) **atividade material** decorrente de um ato administrativo;
- b) atuação administrativa que **produz efeitos jurídicos indiretamente**;
- c) **evento da natureza** que produz efeitos jurídicos.



Em uma primeira análise, o fato administrativo tem o sentido de **atividade material** no exercício da função administrativa, constituindo efeitos de ordem prática para a administração. São exemplos a apreensão de mercadorias, a dispersão de manifestantes, a limpeza de uma rua ou a demolição de um prédio que foi interditado por gerar um risco para a população.

Nesse caso, muitas vezes, o fato administrativo é a **consequência de um ato administrativo**, ou seja, é a **operação material** do ato administrativo. Dessa forma, após o Estado manifestar a sua vontade, cumpre o dever de executá-la. Por exemplo, a demolição de um prédio (atividade material – fato administrativo) é resultante da **ordem de serviço da administração** (manifestação da vontade – ato administrativo).

Numa segunda definição, apresentada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, os fatos administrativos são **quaisquer atuações da administração que produzam efeitos jurídicos, sem que esta seja a sua finalidade imediata**. Essas atuações **não** correspondem a uma manifestação de vontade da administração, porém trazem consequências jurídicas.

Como exemplo podemos citar a colisão de um veículo oficial da administração pública dirigido por um agente público, nesta qualidade, e um veículo particular. No caso, a colisão resultou de



uma atuação administrativa e **produzirá efeito jurídico**, qual seja: o dever de a administração indenizar o proprietário do outro veículo. Contudo, não se trata de ato administrativo, pois não ocorreu uma **manifestação de vontade** com a finalidade de produzir efeitos jurídicos, já que não existia vontade do Estado de causar esse acidente.

Uma terceira aplicação vem dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Segundo a doutrinadora, o **ato é sempre imputável ao homem**, enquanto o **fato decorre de acontecimentos naturais**, que **independem do homem** ou dele dependem apenas indiretamente. Um exemplo de fato é a morte, que é algo natural.¹

Quando um fato corresponde a algum efeito contido em norma legal, ele é um **fato jurídico**, pois produz efeitos no Direito. Se este fato produzir efeito no Direito Administrativo, trata-se de um **fato administrativo**. A morte de um servidor é um fato administrativo, pois tem como efeitos jurídicos a vacância do cargo e o direito à percepção da pensão.

Dessa forma, Maria Di Pietro só considera como fato administrativo **o evento da natureza cuja norma legal preveja algum efeito para o Direito Administrativo**. Ainda segundo a autora, se o fato não produz efeitos jurídicos no Direito Administrativo, ele será um **fato da administração**.



(Alese – 2018) Constituem exemplos de fatos administrativos a apreensão de mercadorias, a desapropriação de bens privados, a requisição de serviços ou bens privados, dentre outros.

Comentários: sabemos que o fato administrativo tem o sentido de atividade material no exercício da função administrativa, que visa a efeitos de ordem prática para a administração. Ademais, alguns autores utilizam como exemplos a **apreensão de mercadoria** (é a atividade material decorrente decisão que determinou a apreensão), a **desapropriação** (é a execução concreta do ato que declarou o bem de utilidade pública e determinou a desapropriação) e da **requisição de bens e serviços** (é a própria utilização destes, após a decisão administrativa de utilizá-los). Daí a correção do item.

Porém, vale alertar que “nem tudo são flores” em concursos. Isso porque, em diversos momentos, a doutrina e as bancas utilizam a expressão “desapropriação” para se referir ao próprio ato que decidiu pela desapropriação. Logo, a depender do contexto da questão, a desapropriação poderá ser o ato (decisão) ou o fato (execução).

Gabarito: correto.

¹ Di Pietro, 2014.



1.2.3 Silêncio administrativo

Até agora falamos sempre de “declaração”, “manifestação”, “conduta”, “atuação”. Entretanto, não falamos como se classifica a “**omissão**” da Administração que **possua efeitos jurídicos**. Se a administração simplesmente não fizer nada e dessa omissão decorrer um efeito jurídico, estaríamos falando em “ato administrativo”?

Partindo dos ensinamentos de Bandeira de Mello e de Carvalho Filho, o **silêncio administrativo**, isto é, a **omissão da administração quando lhe incumbe o dever de se pronunciar**, quando possuir algum efeito jurídico, não poderá ser considerado ato jurídico e, portanto, também não é ato administrativo. Dessa forma, os autores consideram o silêncio como um **fato jurídico administrativo**.

Por exemplo, se um cidadão requisitar o seu direito de obter certidão em repartições públicas, para a defesa de um direito seu (CF, art. 5º, XXXIV), e a administração não atender ao pedido dentro do prazo, não teremos um ato administrativo, pois não houve manifestação de vontade. Contudo, a omissão, nesse caso, pode gerar diversos efeitos, pois viola o dever funcional do agente público. Além disso, se a omissão gerar algum dano ao cidadão, o Estado poderá ser responsabilizado patrimonialmente. Ainda assim, como não houve manifestação, mas ocorreu um efeito jurídico, temos somente um **fato jurídico administrativo**.

Os efeitos do silêncio, em geral, dependem do que está previsto na lei. Assim, existem hipóteses em que a lei descreve as consequências da omissão da administração e outros em que não há qualquer referência ao efeito decorrente do silêncio.

No primeiro caso – quando a lei descrever os efeitos do silêncio –, poderá existir duas situações:

*(1º) a lei prescreve que o silêncio significa **manifestação positiva** (anuência tácita);*

*(2º) a lei dispõe que a omissão significa manifestação denegatória, ou seja, **considera que o pedido foi negado**.*

Por exemplo, o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 10.522/2000, descreve que o pedido de parcelamento de dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB) será “considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”. Nesse caso, temos uma anuência tácita, ou seja, um efeito positivo do silêncio. Outro exemplo consta no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997 (Lei do *Habeas Data*), que apresenta hipóteses em que o mero decurso do prazo, sem pertinente decisão da Administração Pública, implica o *indeferimento* do pedido. Aqui, temos um exemplo de efeito negativo.

Porém, o certo é que, **na maioria dos casos, as leis não dispõem sobre as consequências da omissão administrativa**. O silêncio administrativo, quando não há previsão legal de suas



consequências, não possui efeitos jurídicos diretos, sendo necessário recorrer a outras instâncias, como o Poder Judiciário, para ter uma decisão.

Nesse caso, será possível **pleitear uma decisão judicial quando o prazo para a análise do caso já tenha se esgotado** ou, na falta de prazo definido em lei, **depois de decorrido prazo razoável para a decisão**.

No caso de omissão, tratando-se de **ato vinculado**, o Poder Judiciário fixará um prazo para que a administração conceda o pedido, nos termos definidos na lei, ou ainda poderá deferir diretamente o pedido. Por outro lado, tratando-se de **ato discricionário**, o juiz não poderá deferir o pedido, mas poderá determinar que a administração adote uma decisão motivada para o caso. Isso porque, ainda que o resultado seja o indeferimento, o particular tem direito a uma decisão motivada do Poder Público.



Conceito de atos administrativos e temas relacionados	
Atos administrativos	▪ Manifestação unilateral de vontade; ▪ Da administração ou de quem lhe faça as vezes; ▪ Praticado sob regime jurídico de direito público; ▪ Produz efeitos jurídicos imediatos; ▪ Sujeito a controle judicial.
Atos da administração	▪ Gênero: envolve todos os atos praticados pela administração; ▪ Espécies: atos de direito privado; atos de conhecimento, opinião, juízo ou valor (atestados, certidões, pareceres, votos); atos políticos; contratos e os convênios administrativos (atos bilaterais); atos normativos da administração; os atos administrativos propriamente ditos.
Fatos administrativos	▪ atividade material decorrente de um ato administrativo; ▪ atuação administrativa que produz efeitos jurídicos indiretamente; ▪ evento da natureza que produz efeitos jurídicos.
Silêncio administrativo	▪ Omissão da administração; ▪ Não é ato administrativo, mas fato jurídico administrativo; ▪ Pode produzir efeitos jurídicos, conforme previsão em lei.



- | | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">▪ No caso de omissão, a lei poderá definir o efeito (anuência ou negativa tácita);▪ Se a lei não definir os efeitos, caberá ação judicial para conceder o pedido (ato vinculado) ou exigir resposta (ato discricionário); |
|--|--|



(ABIN - 2018) Nas situações de silêncio administrativo, duas soluções podem ser adotadas na esfera do direito administrativo. A primeira está atrelada ao que a lei determina em caso de ato de conteúdo vinculado. A segunda, por sua vez, ocorre no caso de ato de caráter discricionário, em que o interessado tem o direito de pleitear em juízo que se encerre a omissão ou que o juiz fixe prazo para a administração se pronunciar, evitando, dessa forma, a omissão da administração.

Comentários: o silêncio administrativo é a situação em que a Administração deveria se pronunciar, mas não fez nada. Por exemplo: você apresenta um requerimento, mas a Administração simplesmente não responde, nem para negar nem para deferir o pedido.

Não é tão fácil definir os efeitos do silêncio. Em alguns casos, a lei poderá fixar prazo para a decisão e definir que, no caso de silêncio, o pedido será tacitamente deferido ou indeferido. Por outro lado, a lei pode simplesmente não informar as consequências do silêncio ou nem mesmo estabelecer um prazo máximo para a manifestação.

Dessa forma, vencido o prazo, ou transcorrido prazo razoável para a decisão caso a lei não tenha fixado prazo, o particular poderá acionar o Poder Judiciário, que poderá adotar as seguintes decisões: (i) tratando-se de ato vinculado, tendo o particular direito ao que foi pleiteado, o juiz determinará que se adote a decisão definida em lei; (ii) por outro lado, tratando-se de ato discricionário, o juiz fixará prazo para que a Administração adote uma decisão, sob pena de responsabilidade, já que, mesmo tratando-se de juízo discricionário, o particular terá direito a um (in)deferimento devidamente motivado.

Assim, o item está devidamente correto, pois o silêncio terá efeitos distintos conforme seja um ato vinculado ou discricionário.

Gabarito: correto.



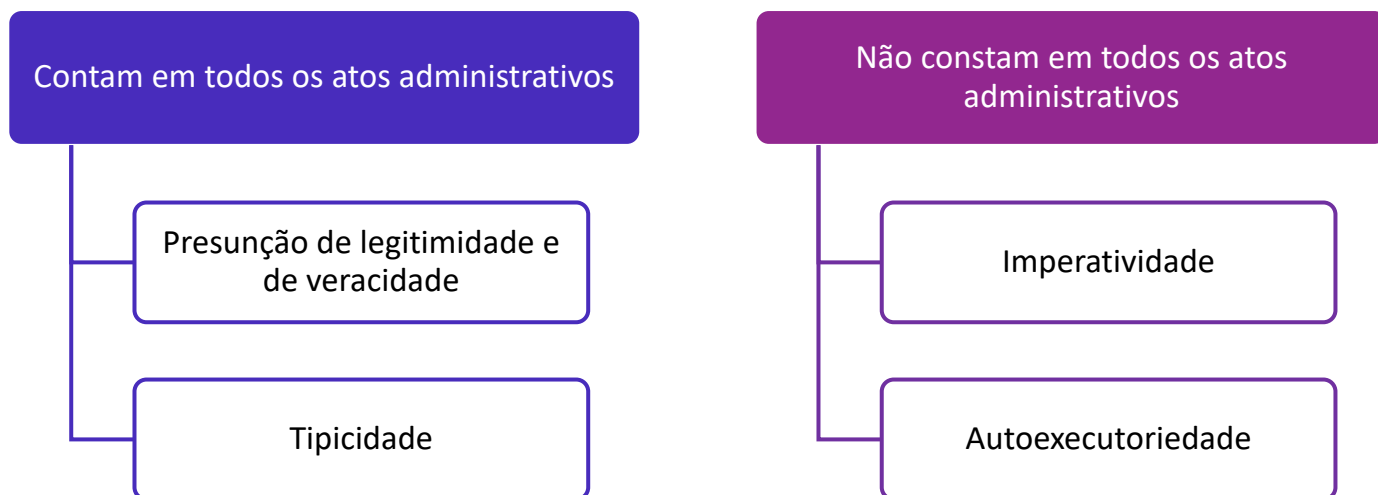
1.3 Atributos

Os **atributos** ou **características** dos atos administrativos são as qualidades que os diferem dos atos privados. São, portanto, as características que permitem afirmar que o ato se submete ao regime jurídico de direito público.

Apesar das divergências, existem quatro atributos dos atos administrativos:

- a) **presunção de legitimidade ou veracidade;**
- b) **imperatividade;**
- c) **autoexecutoriedade;**
- d) **tipicidade.**

Os atributos de **imperatividade e autoexecutoriedade** são observáveis apenas em alguns tipos de atos administrativos. Por outro lado, a **presunção de legitimidade ou veracidade e a tipicidade** constam em **todos os atos administrativos**.



(TCE PB - 2018) Em geral, os atos administrativos são dotados, entre outros, dos atributos de **presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade**.

Comentários: são atributos dos atos administrativos: a **presunção de legitimidade e veracidade**; a **imperatividade**; a **autoexecutoriedade** e a **tipicidade**. Juntos, eles formam o mnemônico: **PATI**. Mesmo não citando todos os atributos, a assertiva está correta, até porque consta no seu texto o termo “entre outros”.

Gabarito: correto.



1.3.1 Presunção de legitimidade ou veracidade

A presunção de **legitimidade** pressupõe-se, até que se prove o contrário, que os atos foram editados em conformidade com a lei, ou seja, presumem-se legítimos, lícitos, legais ou válidos. Por sua vez, a presunção de **veracidade** significa que os **atos alegados pela administração presumem-se verdadeiros**.

Vamos dar um exemplo: um guarda de trânsito identifica uma pessoa utilizando o celular enquanto dirigia. Pela **presunção de veracidade**, vamos presumir que a pessoa realmente utilizava o celular, ou seja, o “fato”, isto é, o que ocorreu “no mundo real” será presumidamente o que o guarda de trânsito está alegando. Já pela **presunção de legitimidade**, vamos presumir que o guarda tinha competência legal, que ele observou as normas, que após a notificação o interessado teve o direito de defesa e todo o procedimento observou a legislação.

Todavia, também é usual utilizar os termos “**presunção de legitimidade**” ou “**presunção de legalidade**” para se referir tanto à conformação do ato com a lei, quanto à veracidade dos fatos alegados. Dessa forma, nem todos os autores (e nem todas as questões de prova) vão fazer essa “separação” em legitimidade e veracidade. Assim, fique atento, pois a presunção de legitimidade poderá ser adotada genericamente.

Por sinal, teoricamente, os termos “legitimidade” e “legalidade” possuem significados distintos. Porém, quando você estiver estudando os atributos (tema desta aula), considere-os com o mesmo sentido, ou seja, de que o ato foi praticado, presumidamente, conforme o ordenamento jurídico.

Um fundamento da presunção de legitimidade e de veracidade é a aplicação do **princípio da legalidade**. Ora, se a administração tem o dever de seguir a lei, devemos presumir que esta foi observada. Como toda a administração se submete ao princípio da legalidade, então podemos dizer que a presunção de legitimidade se aplica a todos os **atos da administração** (e não só aos atos administrativos). Ademais, a Constituição veda que os entes da Federação **recusem fé aos documentos públicos** (CF, art. 19, II), situação popularmente denominada de **fé de ofício**, ou seja, os documentos e ações estatais presumem-se verdadeiros.

Por conseguinte, a presunção de legitimidade e de veracidade gera três consequências:

- a) **enquanto não se for decretada a invalidade, os atos produzirão os seus efeitos e devem ser, portanto, cumpridos**. Assim, enquanto a própria administração ou o Poder Judiciário não invalidarem o ato, ele deverá ser cumprido. Dessa forma, o ato, ainda que viciado (ilegal), será presumido verdadeiro, produzindo os seus efeitos enquanto alguma autoridade não o declarar inválido;

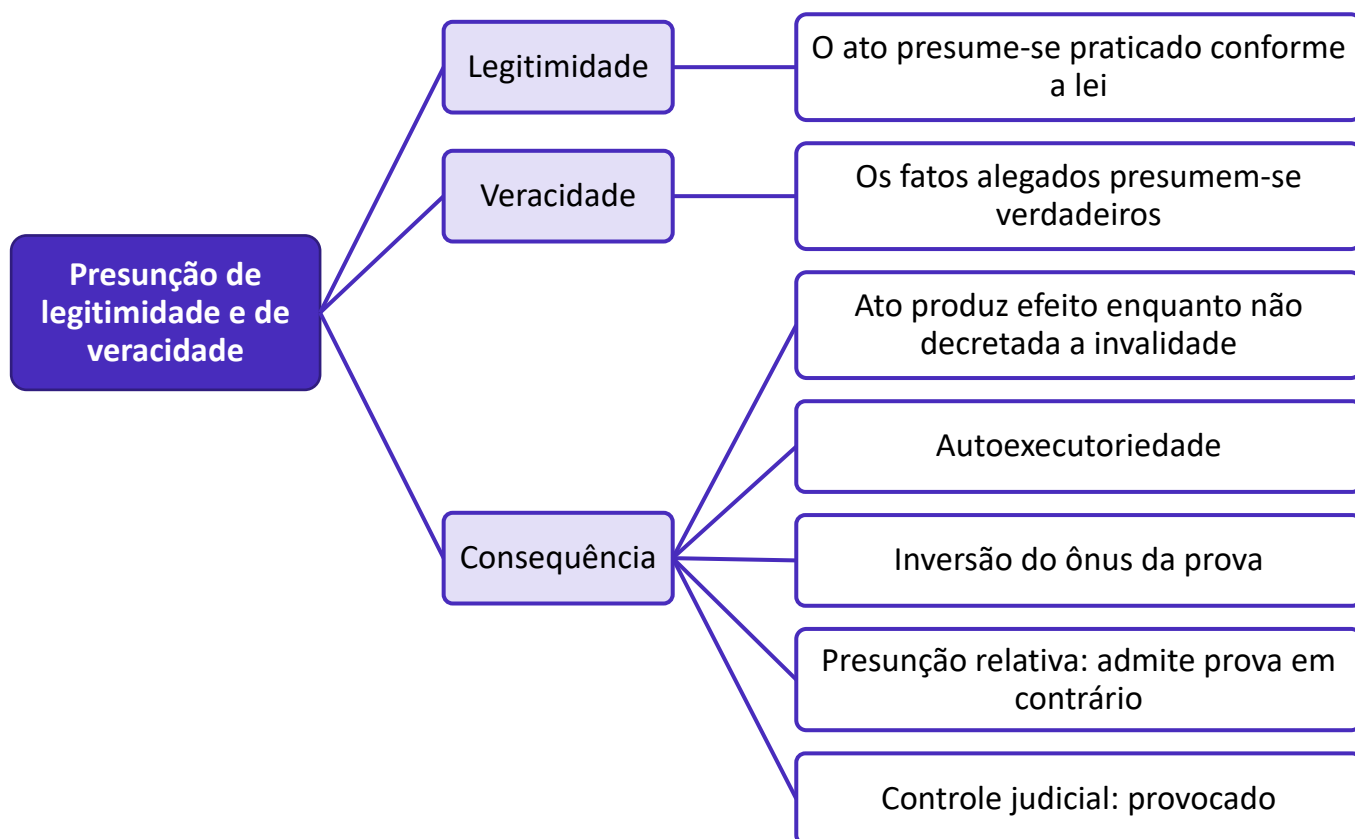


- b) **inversão do ônus da prova**: a presunção de legitimidade é **relativa (*iuris tantum*)**, pois admite prova em contrário. Porém, a decorrência deste atributo é a **inversão do ônus da prova**, uma vez que caberá ao administrado provar a ilegalidade do ato administrativo;
- c) **a nulidade só poderá ser decretada pelo Poder Judiciário quando houver pedido da pessoa**: o Poder Judiciário se submete ao princípio da inércia. Logo, não poderá, de ofício, declarar a nulidade do ato. O controle judicial dependerá sempre de provocação, seja por um particular interessado ou mediante pedido do Ministério Público.

Sobre a primeira consequência, podemos fazer mais duas observações. Primeiro que essa regra não é absoluta. Isso porque as ordens manifestamente ilegais não devem ser cumpridas. Por exemplo: se uma autoridade emite uma ordem para “matar alguém”, o servidor deverá ser recusar, por se tratar de ordem manifestamente ilegal.

A segunda observação é que, em virtude dessa presunção, os atos **podem gozar de autoexecutoriedade**. Assim, é comum se afirmar que a autoexecutoriedade é uma consequência da presunção de legitimidade e de veracidade.

Por fim, explicando a letra “b”, podemos pensar no seguinte caso: um guarda lavra um auto de infração alegando que João utilizava o celular enquanto dirigia. Em sua defesa, João não poderá alegar que o guarda deveria “provar” o que estava alegando. Isso porque haverá uma inversão do ônus da prova. No caso, será João que terá que provar que o guarda estava errado.





(TRT CE / 2017) A presunção de veracidade importa, necessariamente, na inversão do ônus da prova.

Comentários: é uma característica da presunção de veracidade a inversão do ônus da prova. Porém, isso não é absoluto. Por exemplo: nos processos administrativos disciplinares a administração tem o dever de provar a infração cometida pelo servidor. Nesse caso, então, não teremos a inversão do ônus da prova.

Gabarito: errado.

1.3.2 Imperatividade

Pela **imperatividade** os atos administrativos impõem obrigações a terceiros, independentemente de concordância.

A imperatividade pode ser chamada de **poder extroverso** do Estado, significando que o poder público pode editar atos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, adentrando na esfera jurídica de terceiros, constituindo unilateralmente obrigações. Esse poder também é chamado de **poder de coerção** e, nesse caso, diz-se que os atos administrativos são **cogentes**, ou seja, podem impor obrigações.

Calma aí, que nós vamos explicar! Se você estiver dirigindo o seu carro e alguém que estiver andando na calçada (uma pessoa qualquer) pedir para você parar, não haverá obrigação de você parar. Isso porque um particular não pode impor uma obrigação a outro particular. Agora, vamos trocar essa "pessoa qualquer" por um guarda de trânsito ou um policial. Se ele mandar você parar, você terá que parar! Qual é a diferença? A diferença é que esses agentes públicos estão investidos do poder estatal, do poder extroverso, de imperatividade. Por isso, eles podem impor uma obrigação a você: pare o carro!

Assim, o fundamento da imperatividade é a **supremacia do interesse público sobre o privado**.

Lógico que a imperatividade não está presente em todos os atos administrativos, mas tão somente naqueles que imponham obrigações aos administrados. Portanto, não possuem esse atributo os atos que concedem direitos (concessão de licença, autorização, permissão, admissão) ou os atos enunciativos (certidão, atestado, parecer).² Ademais, também podemos afirmar que a imperatividade depende, sempre, de **expressa previsão legal**.

² Di Pietro, 2014, p. 209.

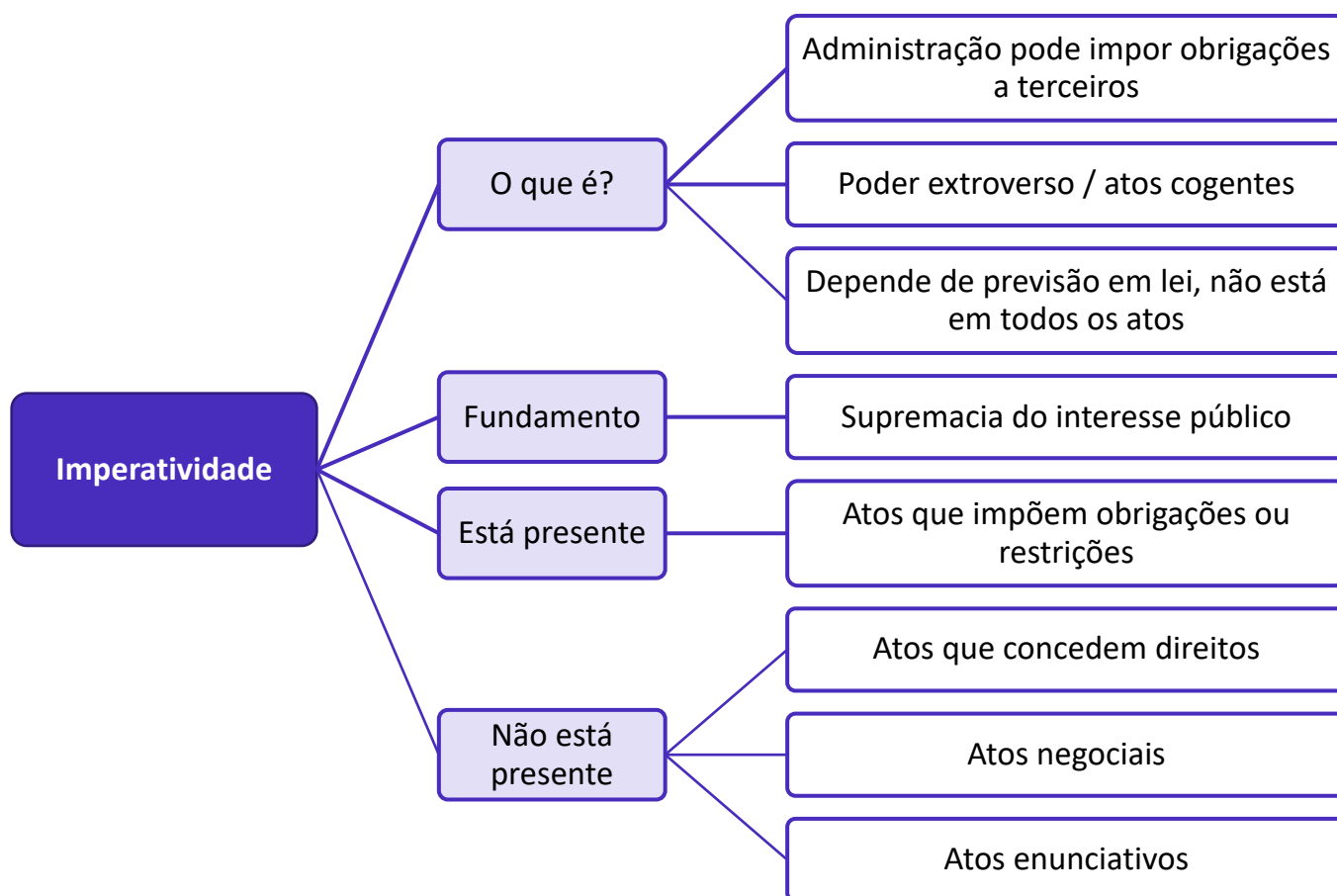




(MPC PA / 2019) A imperatividade caracteriza-se pela permissão para a imposição de obrigações a terceiros, ainda que estas venham a contrariar interesses privados.

Comentários: a imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Por exemplo: a aplicação de uma multa contraria o interesse do particular punido (ninguém quer ser multado), mas ainda assim ela poderá ser aplicada.

Gabarito: correto.



1.3.3 Autoexecutoriedade

A **autoexecutoriedade** consiste na possibilidade que **certos atos ensejam de imediata e direta execução pela administração, sem necessidade de ordem judicial**. Permite, inclusive, o **uso da força** para colocar em prática as decisões administrativas.



Por exemplo: imagine que João estava atrasado no dia da prova do concurso para o qual estudou muito (nunca faça isso, por favor), e “largou” o seu carro no meio da rua para entrar no local antes do fechamento do portão. Quando ele voltar, o carro provavelmente não estará no local, pois terá sido removido pelas autoridades policiais. Nesse caso, a administração não necessita de ordem judicial para realizar a remoção.

Bom, isso ocorre por diversas razões. A começar pela **presunção de legitimidade**. Se o ato administrativo se presume lícito, não haverá sempre a necessidade de controle judicial para autorizar as decisões administrativas. Segundo porque o interesse público deverá prevalecer sobre o individual (**princípio da supremacia**). Por fim, porque, em **situações urgentes**, o Estado terá que adotar medidas com celeridade, para evitar que o “mal maior” possa se concretizar.

Ademais, a autoexecutoriedade costuma ocorrer no exercício do **poder de polícia** (por exemplo: na capacidade da administração de destruir produtos nocivos à saúde, à segurança e ao meio ambiente. Ela também ocorre no âmbito do **poder disciplinar**. Por exemplo, uma autoridade pública pode demitir um servidor, sem ordem judicial.

Não se está dizendo, porém, que a autoexecutoriedade afasta a apreciação judicial, **algo que seria inadmissível segundo a Constituição Federal (art. 5º, XXXV)**. Se a administração, por exemplo, cometer ilegalidades ou excessos, o ato poderá ser invalidado pelo Judiciário, que poderá inclusive determinar a reparação de eventuais danos, por meio de indenizações.

A autoexecutoriedade não está presente em todos os atos administrativos. Ela existe em duas situações:

- a) **quando estiver expressamente prevista em lei;**
- b) **quando se tratar de medida urgente.**

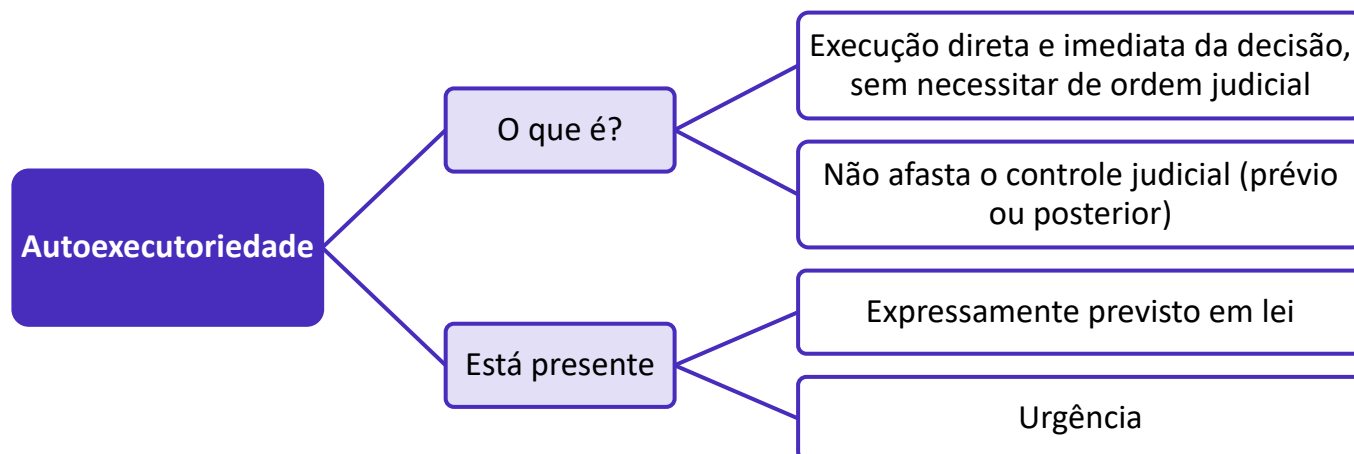
Na primeira situação, podemos exemplificar com as diversas medidas autoexecutórias previstas para os contratos administrativos, como a possibilidade de retenção da caução, a utilização das máquinas e equipamentos para dar continuidade aos serviços públicos, a encampação, etc.; quando se trata do exercício do poder de polícia, podemos mencionar a apreensão de mercadorias, a cassação de licença para dirigir, etc.

As medidas urgentes, por outro lado, ocorrem quando a medida deve ser adotada de imediato, sob pena de causar grande prejuízo ao interesse público. Um exemplo é a destruição de um imóvel com risco iminente de desabamento. Caso se depare com uma situação como essa, a autoridade administrativa poderá determinar, de imediato, a demolição.

Por outro lado, não há autoexecutoriedade em atos contra o patrimônio financeiro do interessado. Por exemplo: a administração não pode “retirar” da conta corrente do particular o dinheiro para o pagamento de uma multa de polícia (para isso, necessitará de autorização judicial). Ademais, de forma genérica, podemos dizer que não há autoexecutoriedade nos



“demais atos”, ou seja, quando não houver previsão em lei ou urgência. Por fim, são exemplos típicos de atos que não gozam de autoexecutoriedade as **multas decorrentes do poder de polícia** e a **desapropriação** de bens imóveis.



1.3.3.1 Exigibilidade e executoriedade

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não fala em autoexecutoriedade. Para o doutrinador, existem, na verdade, dois atributos distintos: a **exigibilidade** e a **executoriedade**.

Pela primeira, a administração impele o administrado por **meios indiretos de coação**. Por exemplo, João foi multado por violar uma norma de trânsito. Ele não pagou a multa. Porém, quando foi renovar o licenciamento do veículo foi informado que não poderia fazê-lo enquanto a multa não fosse quitada. Nesse caso, João foi até o banco e fez o pagamento do boleto da multa.

Para entender, responda à seguinte pergunta: (i) foi a administração que “tirou” o dinheiro da conta de João? A resposta é: NÃO! Na verdade, foi o próprio João que foi até o banco, digitou a senha, e fez o pagamento. Assim, não houve “autoexecutoriedade”, pois não foi a administração que executou o pagamento. Porém, houve “exigibilidade”, já que a administração adotou um meio indireto para convencer João a executar a quitação da multa.

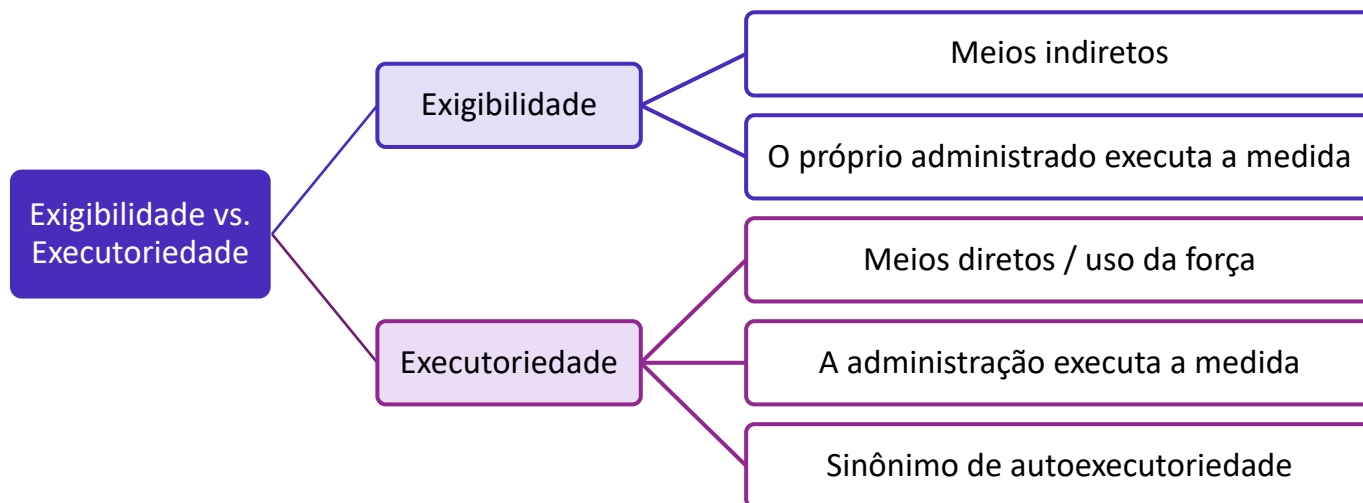
Na **executoriedade**, por outro lado, a administração, por seus próprios meios, obriga o administrado. Verifica-se a executoriedade, por exemplo, na dissolução de uma passeata, na apreensão de medicamentos vencidos, na interdição de uma fábrica, etc. Nesses casos, a administração poderá utilizar até mesmo a força para obrigar o particular a cumprir a sua determinação.

Por exemplo: as autoridades sanitárias determinaram o fechamento de um restaurante que estava comercializando produtos estragados. Se o dono do restaurante tentar impedir o fechamento, será possível acionar os órgãos policiais para retirá-lo do local, permitindo que os agentes públicos **executem** o fechamento.



Em síntese, a exigibilidade ocorre somente por **meios indiretos**, enquanto a executoriedade é mais forte, possibilitando a **coação direta** ou **material** para a observância da lei.

A bem da verdade, a executoriedade é sinônimo de autoexecutoriedade, ao passo que a exigibilidade seria “o meio do caminho”, já que trata apenas de uma forma de convencer o particular a executar a decisão administrativa.



(TJ PA - 2020) A propriedade da administração de, por meios próprios, pôr em execução suas decisões decorre do atributo denominado exigibilidade.

Comentários: a exigibilidade trata da adoção de meios indiretos de coação, como acontece no licenciamento de veículo: a administração poderá negar o licenciamento enquanto o interessado não quitar as multas registradas no veículo. Nesse caso, a administração não “executa” as multas (não retira o dinheiro da conta da pessoa), mas faz a própria pessoa ir ao banco pagá-las. Por isso que se trata de um meio “indireto” de coação.

A assertiva trata, na verdade, da executoriedade ou autoexecutoriedade.

Gabarito: errado.

1.3.4 Tipicidade

O atributo da tipicidade é descrito na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. De acordo com a doutrinadora, a **tipicidade** é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente **definidas em lei** como aptas a produzir determinados resultados.

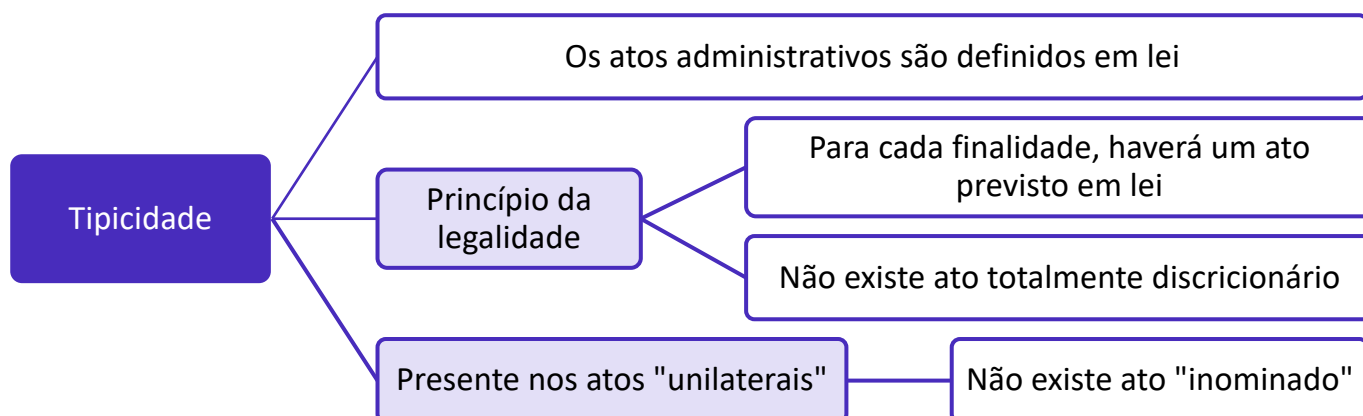


Este atributo está relacionado com o **princípio da legalidade**, determinando que a administração só pode agir quando houver **lei determinando ou autorizando**. Logo, para cada finalidade que a administração pretenda alcançar, **deve existir um ato definido em lei**.

Di Pietro apresenta uma dupla aplicação da tipicidade:

- a) impede que a administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o particular, **sem que exista previsão legal**;
- b) afasta a possibilidade de ser praticado **ato totalmente discricionário**, vez que a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Por fim, a tipicidade só existe em relação aos **atos unilaterais**, ou seja, nas situações em que há imposição de vontade da administração. Nesse caso, em "juridiquês", diz-se que **não existem atos unilaterais "inominados"**. Isso quer dizer que os atos unilaterais dependem de expressa previsão em lei. Logo, para cada finalidade pública desejada, haverá um ato "nominado" (previsto) em lei para alcançá-la. Por exemplo: para punir um servidor, existem os atos de advertência, suspensão e demissão previstos em lei; para lançar uma licitação na modalidade concorrência, existe o edital de licitação; para convocar uma pessoa para tomar posse em cargo público, existe o ato de nomeação.



(TJ PA - 2020) Em razão do princípio da tipicidade, é vedado à administração celebrar contratos inominados.

Comentários: a tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Assim, para cada finalidade que a administração pretende alcançar deve existir um ato definido em lei. No entanto, a tipicidade só existe em relação aos atos unilaterais, não existindo nos contratos. Logo, como



os contratos dependem daquilo que as partes convencionarem, nada impede que seja firmado um contrato inominado, desde que isso atenda melhor ao interesse público e ao particular.

Gabarito: errado.



Atributos dos atos administrativos

Noções gerais	▪ Características ou qualidades dos atos administrativos ▪ Mnemônico: PATI ▪ Todos os atos: presunção de legitimidade e veracidade / tipicidade ▪ Somente em alguns: autoexecutoriedade e imperatividade
Presunção de legitimidade e de veracidade	▪ Pres. legitimidade: presume que o ato foi praticado conforme a lei; ▪ Pres. de veracidade: presume que os fatos alegados são verdadeiros; ▪ Previsão genérica: “presunção de legalidade” ou “presunção de legitimidade”; ▪ Consta em todos os atos; ▪ Presunção relativa (<i>iuris tantum</i>): admite prova em contrário; ▪ Inversão do ônus da prova; ▪ Ato produz efeito, mesmo que viciado, enquanto não declarada a nulidade.
Autoexecutoriedade	▪ Capacidade de executar diretamente os atos, independentemente de ordem judicial; ▪ Não afasta o controle judicial (pode ser prévio ou posterior); ▪ Decorre da presunção de legitimidade; ▪ Não está presente em todos os atos; ▪ Está presente: (i) expressamente previsto em lei; (ii) urgência; ▪ Exigibilidade: meios indiretos de coação; ▪ Executoriedade (autoexecutoriedade): meios diretos de coação.



Imperatividade	▪ Capacidade de impor obrigações a terceiros, independentemente de concordância; ▪ Poder extroverso / princípio da supremacia; ▪ Não consta em todos os atos: somente nos que impõem obrigações; ▪ Não consta em atos que concedem direitos, negociais e enunciativos.
Tipicidade	▪ Atos estão previstos em lei; ▪ Princípio da legalidade; ▪ Não existe ato totalmente discricionário; ▪ Atos administrativos não podem ser "inominados".

1.4 Elementos de formação

Os **elementos de formação**, também conhecidos como **requisitos ou aspectos de validade** dos atos administrativos, são **os pressupostos de validade dos atos administrativos**.

Como os nomes indicam, os "elementos" são as "partes" de um ato administrativo. Quando todos os elementos do ato administrativo são editados conforme a lei e o ordenamento jurídico, diz-se que o **ato administrativo é válido**, ou seja, o ato é **lícito**. Por outro lado, se algum elemento do ato administrativo contrariar o que consta em lei, então o ato será **viciado**, ou seja, **ele será inválido ou ilegal**.

Os elementos de formação dos são a **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. Cumpre registrar, porém, que alguns autores preferem utilizar o termo **sujeito** no lugar da competência.³ Logo, podemos adotar tanto "competência", como "sujeito" ou "sujeito competente".

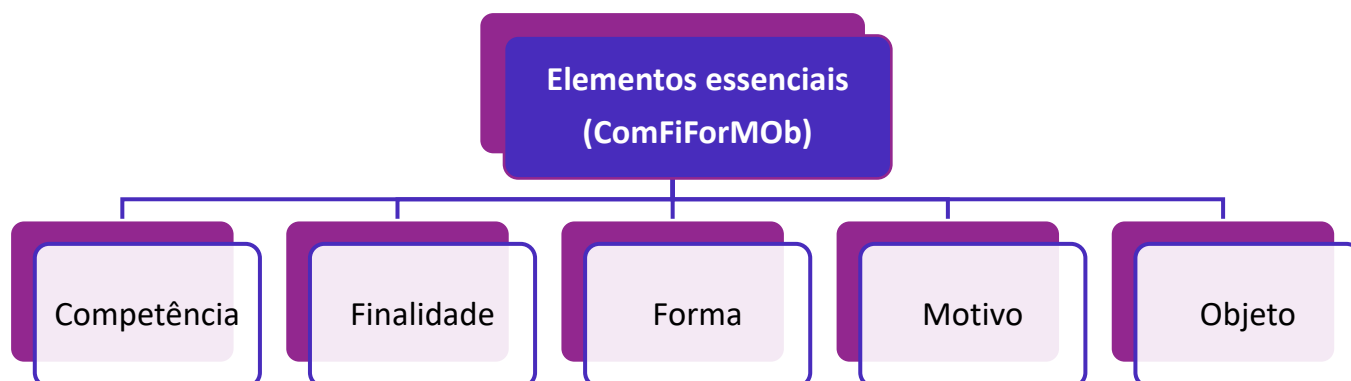
Em rápidas palavras, podemos definir cada um desses elementos da seguinte forma:

- a) **competência**: poder legal conferido ao agente para o desempenho de suas atribuições;
- b) **finalidade**: o ato administrativo deve se destinar ao interesse público (finalidade geral) e ao objetivo diretamente previsto na lei (finalidade específica);
- c) **forma**: é o modo de exteriorização do ato;
- d) **motivo**: situação de fato e de direito que gera a vontade do agente que pratica o ato;

³ Di Pietro, Justen Filho e Bandeira de Mello.



- e) **objeto**: também chamado de conteúdo, é aquilo que o ato determina, é a alteração no mundo jurídico que o ato se propõe a processar, ou seja, o efeito jurídico do ato.



Para facilitar a compreensão, vamos detalhar cada um desses elementos dos atos administrativos.



(Questão de prova) Consoante a doutrina, são requisitos ou elementos do ato administrativo a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade.

Comentários: perceba que a questão menciona apenas os requisitos ou elementos essenciais, quais sejam: a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. Assim, em questões de prova, a regra será cobrar apenas os elementos essenciais. Caso a questão refira-se apenas aos “elementos”, significa, provavelmente, que o avaliador está querendo saber os “elementos essenciais”, que são aqueles presentes em todos os atos administrativos.

Gabarito: correto.

1.4.1 Competência

A **competência** administrativa é o **poder atribuído ao agente para o desempenho específico de suas funções**. As competências resultam de lei e por ela são delimitadas. Logo, de forma simples, podemos entender as competências como **o poder legal conferido às entidades, aos órgãos e aos agentes públicos para o desempenho de suas atribuições**.

Como já informado, alguns autores preferem utilizar o termo “**sujeito**” ou “**sujeito competente**”, referindo-se ao agente a quem a lei atribui a competência legal.

Além de ser um poder, a competência é um dever, isso porque o agente competente é obrigado a atuar nas condições que a lei o determinou. Quem titulariza uma competência tem o poder-dever de desempenhá-la. Não se pode renunciar a competência, tendo em vista a



indisponibilidade do interesse público. Portanto, a competência é sempre um elemento **vinculado** do ato administrativo.

A competência, em linhas gerais, decorre de “lei”. Nesse caso, entenda lei como ato normativo primário, como a **Constituição** e as **leis** propriamente ditas. Nesse tipo de situação, diz-se que a competência é “**primária**”. Por exemplo: as atribuições do Presidente da República, constantes no art. 84 da Constituição Federal, são competências primárias. Porém, muitas vezes, as CF e as leis atribuem competências a entidades e órgãos públicos que, por sua vez, fazem **distribuições internas de competências** (entre secretários, diretores, coordenadores, chefes, etc.). Nessa situação, a competência do agente público constará em **outros atos normativos**, como resoluções e regulamentos. Nesse caso, a competência será conhecida como “**competência secundária**”. Por exemplo: uma *resolução* poderá tratar das competências dos “diretores” e “coordenadores” que ocupam atribuições de chefia na estrutura interna do órgão público.

Em linhas gerais, costumamos afirmar que a competência é de **exercício obrigatório (poder-dever)**, **irrenunciável**, **intransferível** e **imodificável** pela vontade do administrativo, uma vez que é prevista em lei. Também costuma-se afirmar que a competência é **imprescritível**, ou seja, a autoridade não perde a competência por ficar “muito tempo ser exercê-la”. Ademais, a competência é **improrrogável**, isto é, uma pessoa incompetente não se torna competente pelo simples fato de exercer o ato. Por exemplo: se João pune três servidores sem ter competência para isso, ele não se tornará competente para punir um quarto servidor (ele continuará sendo incompetente).

Apesar de ser irrenunciável e intransferível, a competência poderá ser passível de **delegação** ou de **avocação**. Assim, após essa exposição inicial, vamos detalhar alguns pontos importantes da competência: a delegação e a avocação.

1.4.1.1 Avocação e delegação

A Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) é um importante parâmetro quando se fala em delegação e avocação de competências. Apesar de ser uma lei destinada apenas ao Governo Federal, a norma incorporou o pensamento doutrinário e, por conseguinte, é fonte de estudo para qualquer situação.

A **delegação** de competência envolve a transferência da execução ou da incumbência da prestação do serviço, sendo que a titularidade permanece com o delegante, que poderá, a qualquer momento, revogar a delegação (Lei 9.784, art. 14, §2º⁴). Nesse contexto, o art. 11 da Lei do Processo Administrativo estabelece que a competência é **irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de **delegação** e **avocação** legalmente admitidos.

⁴ Art. 14. [...] § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.



A delegação, desde que não exista impedimento legal, pode ocorrer para órgãos ou agentes, subordinados ou não, ou seja, é possível delegar uma atribuição, **ainda que não haja hierarquia entre o delegante** (aquele que delega a atribuição) e o delegado (aquele que recebe a atribuição).

Dessa forma, conforme dispõe a Lei 9.784/1999 (art. 12), um “*órgão administrativo e seu titular poderão, **se não houver impedimento legal**, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, **ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados**, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de **índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial**”.*

É possível, inclusive, que os órgãos colegiados (tribunais, conselhos, etc.) efetuem delegação de competências aos seus respectivos presidentes (art. 12, parágrafo único). Por exemplo, um tribunal poderia delegar uma competência administrativa, como a homologação de promoção de um servidor, ao seu respectivo presidente.

Dessa forma, podemos concluir que a regra é a possibilidade de delegação, isto é, **só não será possível delegar uma competência se houver algum impedimento em lei**. Nessa linha, o art. 13 da Lei estabelece os casos que **não podem ser objeto de delegação**:

- a) **a edição de atos de caráter normativo**;
- b) **a decisão de recursos administrativos** – uma vez que os recursos administrativos decorrem da hierarquia e, portanto, devem ser decididos por instâncias diferentes, sob pena de perder o sentido;⁵
- c) as **matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade** – como a competência é exclusiva, se ocorrer delegação, ocorrerá também uma ilegalidade.

Quanto à **avocação**, cujo conteúdo não foi tão detalhado pela Lei 9.784/1999 como foi com a delegação, é definida por Hely Lopes Meirelles como “**chamar para si funções originalmente atribuídas a um subordinado**”⁶. Dessa forma, a avocação é o contrário da delegação, porém com algumas particularidades. Enquanto a delegação pode ser feita com ou sem hierarquia, a avocação **só é possível se existir hierarquia entre os órgãos ou agentes envolvidos**.

De acordo com a Lei 9.784/1999 (art. 15), será permitida, “**em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”.

Do dispositivo acima, é possível perceber que a avocação é uma medida de exceção, que só poderá ocorrer por motivos relevantes, devidamente justificados e somente de forma

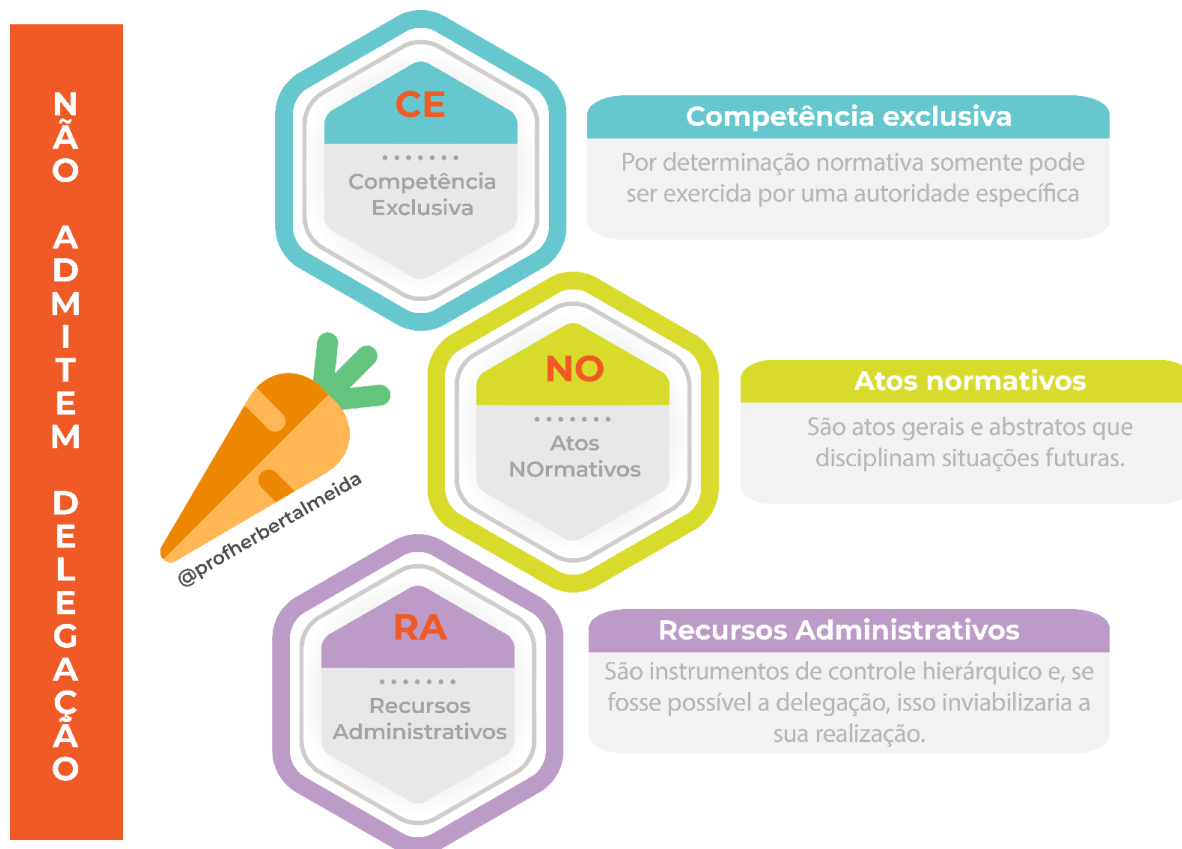
⁵ Di Pietro, 2014, p. 214.

⁶ Meirelles, 2013, p. 131.



temporária. Assim, a avocação só deve ser adotada quando houver motivos relevantes, eis que a avocação sempre desprestigia o inferior e, muitas vezes, desorganiza o normal funcionamento do serviço.

Apesar de ser uma medida de exceção, a Lei 9.784/1999 não dispõe expressamente quando poderá ou não ocorrer a avocação. A doutrina enfatiza apenas que **não poderá ocorrer avocação quando a competência é exclusiva do subordinado**, uma vez que um ato administrativo não pode se sobrepor à Lei.



Delegação	Avocação
Atribuir competência a terceiro	Atrair para si competência do subordinado
Com ou sem hierarquia (vertical ou horizontal)	Com hierarquia (vertical)
É regra: pode ser realizada, exceto vedação legal	- É exceção, somente pode ser realizada se: - Excepcional - Motivos relevantes, justificados



	▪ Temporária
▪ Não pode se (CENORA 🥕): ▪ competência exclusiva ▪ atos normativos ▪ recursos administrativos	▪ Não pode se: competência exclusiva do subordinado

Bom, agora vamos avançar com outro elemento de formação: a finalidade. Além disso, daqui a pouco, vamos falar sobre os **vícios de competência (incompetência e incapacidade)**. Porém, vamos dar uma respirada com um *resuminho*?



1.4.2 Finalidade

A **finalidade** é o **objetivo de interesse público a atingir**. Nesse caso, todo ato administrativo deve ser praticado com o fim público. Dessa forma, a finalidade é um elemento **vinculado** do ato administrativo, pois não se concebe a atuação dos órgãos e agentes públicos fora do interesse público ou da finalidade expressamente prevista em lei.

Vale lembrar, também, que a finalidade é uma forma de manifestação do princípio da impessoalidade, uma vez que ato administrativo não pode ser utilizado para atingir interesses meramente privados, pessoais, desconexos com o interesse da coletividade.



Além disso, a finalidade divide-se em **finalidade geral** (sentido amplo) e **finalidade específica** (sentido estrito). A **finalidade geral** é sempre a **satisfação do interesse público**, pois é nisso que se pauta toda a atuação da administração pública. A **finalidade específica**, por sua vez, é aquela que a lei elegeu para o ato em específico.

Vale dizer novamente, em sentido amplo, a finalidade é sinônimo de **interesse público**, pois todo ato administrativo deve ser realizado para alcançar o interesse público. Nesse caso, portanto, a finalidade é invariável. Em sentido estrito, por outro lado, significa a **finalidade específica do ato**, que é aquela que decorre da lei e, por isso, é variável.

Por exemplo, a remoção de ofício de servidor público, prevista na Lei 8.112/1990, possui como finalidade geral o interesse público e como finalidade específica adequar a quantidade de servidores dentro de cada unidade administrativa. Porém, imagine que um servidor tenha cometido uma infração e, por causa disso, a autoridade competente tenha determinado a sua remoção de ofício para uma localidade distante, com a finalidade de punir o agente público. Nesse caso, a punição do agente atende ao interesse público, pois é interesse da coletividade punir um agente que não desempenhe as suas atribuições de maneira correta. Contudo, a finalidade específica da remoção de ofício não é a punição do agente, mas adequar o quantitativo de servidores em cada unidade. Por consequência, o ato será inválido.

Portanto, os atos administrativos, sob pena de invalidação, devem atender, concomitantemente, a finalidade geral e a finalidade especificamente prevista em lei.

Antes de avançar, porém, vamos registrar que o **vício de finalidade**, ou seja, quando um agente pratica um ato sem atender ao interesse público ou sem observar o fim específico do ato, é denominado de **desvio de poder** ou de **desvio de finalidade**.

1.4.3 Forma

A **forma** é como o ato administrativo se manifesta no mundo externo. Em termos simples: a forma é como podemos “enxergar” o ato administrativo.

Por exemplo: quando o Presidente da República nomeia um ministro de Estado, conseguimos “ver” o ato por meio do **decreto** de nomeação. Logo, a forma, nesse caso, é o “decreto”. No mesmo contexto, sabemos que um concurso público foi lançado quando é publicado o “**edital**”, que é a forma do instrumento de convocação do concurso, com as suas regras.

Nesse contexto, a **forma é o revestimento exteriorizador do ato administrativo**.

Indo um pouco mais além, podemos dividir a forma em sentido estrito e em sentido amplo:

- a) **sentido estrito**: demonstra a **forma como o ato se exterioriza**, isto é, como a declaração de vontade da administração se apresenta. Fala-se, nesse caso, em forma escrita ou verbal,

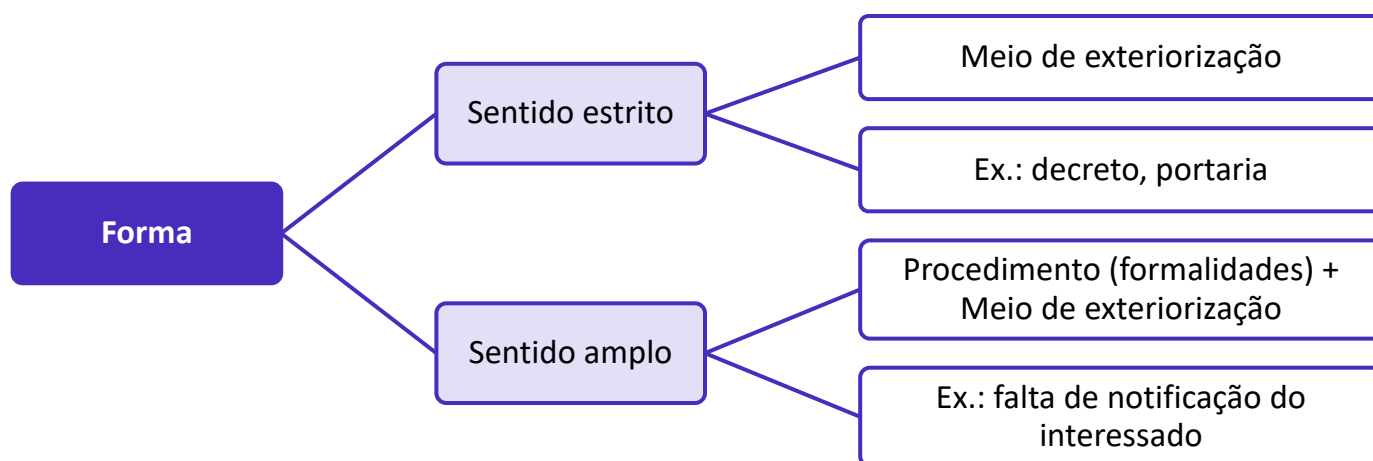


decreto, portaria, resolução, etc. Por exemplo a licença para dirigir se apresenta na forma da carteira nacional de habilitação - CNH;

- b) **sentido amplo**: representa todas as **formalidades** que devem ser observadas durante o **processo de formação da vontade** da administração, incluindo os requisitos de publicidade do ato. Voltando ao exemplo da CNH, o sentido amplo representa o processo de concessão da licença (requerimento do interessado, realização dos exames, das provas, dos testes, até a expedição da Carteira).

Assim, em sentido amplo, podemos dizer que a forma tem correlação com o **princípio do devido processo legal**. Ora, se a lei estipulou um procedimento (conjunto de atos) para a formação da vontade estatal, então este procedimento deverá ser observado pela administração. Portanto, podemos dizer que a ausência de contraditório e ampla defesa, a falta de notificação do interessado, a inobservância do prazo mínimo entre a notificação e a realização do evento são alguns exemplos de vício de forma, pois constituem inobservância das “formalidades” ou do “procedimento” para a prática do ato administrativo.

Assim, podemos perceber que a forma representa tanto a exteriorização quanto as formalidades para a formação da vontade da administração.



Uma questão interessante é a seguinte: a forma é elemento vinculado ou discricionário? Para fins de prova, prevalece o entendimento de que a forma é **elemento vinculado** do ato administrativo. Todavia, é importante ressaltar a previsão da Lei 9.784/1999 que diz que: “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir” (art. 22, *caput*). O objetivo dessa regra é evitar o “excesso de formalidade”, como por exemplo o extremo de invalidar um ato porque as margens observadas no documento estavam “fora do padrão”. Dessa forma, o formalismo deve ser aquele imprescindível para proteger o interesse público e os direitos dos administrados, mas sem excessos. Essa situação também é conhecida como “formalismo moderado”.⁷

⁷ Alguns autores utilizam a expressão “informalismo moderado”.



Os atos administrativos devem ser apresentados em uma forma específica prevista na lei. Assim, ato administrativo, em regra, é **formal**. Assim, enquanto no direito privado a formalidade é a exceção, no direito público ela é a regra.

A **forma predominante é sempre a escrita**, mas os atos administrativos podem se apresentar por **gestos** (p. ex. de guardas de trânsito), **palavras** (p. ex. atos de polícia de segurança pública) ou **sinais** ou **imagens** (p. ex. semáforos ou placas de trânsito)⁸. Ressalta-se, contudo, que esses meios são exceção, pois buscam atender a situações específicas.



FINALIDADE E FORMA	
Finalidade	▪ objetivo de interesse público ▪ finalidade geral: interesse público ▪ finalidade específica: definida para cada ato ▪ elemento vinculado ▪ vício insanável: desvio de finalidade ou de poder
Forma	▪ meio de exteriorização / procedimento ▪ regra: escrita ▪ poder ser (casos especiais): gestos, palavras, sinais, imagens ▪ vício sanável (regra)

1.4.4 Motivo

O **motivo**, também chamado de **causa**, é a situação de **direito** ou de **fato** que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O pressuposto de **direito** do ato é o conjunto de **requisitos** previsto na **norma jurídica** (o que a lei determina que deva ocorrer para o ato ser realizado). O pressuposto de **fato** é a concretização do pressuposto de direito. Assim, o pressuposto de direito é encontrado na norma, enquanto o pressuposto de fato é a ocorrência no "mundo real".

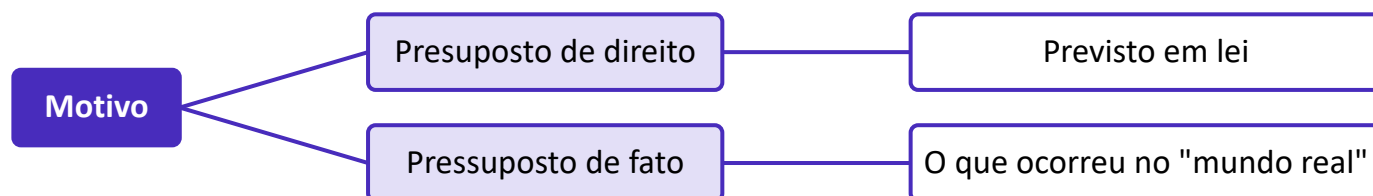
Por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece como uma das hipóteses de aplicação de multa dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que

⁸ Exemplos de Carvalho Filho, 2019.



determine dependência (CTB, art. 165), esse é o pressuposto de direito. Se um agente de trânsito constatar uma pessoa embriagada dirigindo um veículo automotor em via pública, estaremos diante de um pressuposto de fato.

Dessa forma, podemos dizer que o motivo é aquilo que leva a administração a praticar o ato.



O motivo pode estar previsto em lei, caso em que será um elemento **vinculado**; ou pode ser deixado a critério do administrador, quando teremos um ato **discricionário**.

Assim, quando o **ato é vinculado**, a lei descreve, de forma completa e objetiva, a situação de fato, que, uma vez ocorrida no mundo real, **determina** a prática de ato administrativo, cujo conteúdo deverá ser o exatamente previsto em lei.

Por outro lado, quando se trata de **ato discricionário**, a lei **autoriza** a prática do ato, quando ocorrer determinado fato. Caso se constate o fato, a administração pode ou não praticar o ato. Por exemplo, a Lei 8.112/1990 estabelece que, **a critério da administração**, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (art. 91). Caso o agente público apresente o requerimento solicitando a licença (motivo), a autoridade fará a análise de conveniência e oportunidade, concedendo ou não a licença.

Em outros casos, a lei faculta que a administração **escolha entre diversos objetos**, conforme a valoração dos motivos que se apresentam. Exemplificando, a Lei 8.112/1990 prevê a aplicação de suspensão em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a noventa dias. Constatada situação como essa, a autoridade fará a valoração dos motivos (a gravidade da infração, os prejuízos decorrentes, a reputação do agente público, etc.) e poderá escolher a pena a ser aplicada (objeto), limitando-se a não exceder os noventa dias.

1.4.4.1 Motivo e motivação

Não se deve confundir o **motivo** com a **motivação**. O motivo é o que leva a administração a praticar o ato. Por outro lado, a motivação ocorre quando a administração “demonstra” os seus motivos, consignando o porquê de tê-lo praticado.

Imagine essa situação: João faltou ao serviço e, por isso, sofreu a penalidade de advertência. O motivo, nesse caso, é a falta (pressuposto de fato) e a previsão legal (dever de assiduidade,



previsão da penalidade no estatuto, etc.). A **motivação**, por sua vez, ocorre quando a autoridade “coloca isso no papel”. No nosso exemplo, no documento que demonstra o ato de advertência, constaria algo como *“considerando que João faltou ao serviço no dia X e que o estatuto do servidor prevê que tal conduta será punida, aplico o ato de advertência, nos termos do art. XX da Lei XX”*.

Logo, **a motivação é a demonstração dos motivos!**

A diferença entre os dois é muito relevante. Primeiro porque o **motivo é elemento de formação do ato, logo estará presente em todos os atos**. Por outro lado, **a motivação não é elemento de formação**. Além disso, **nem todo ato depende de motivação**, logo isso não ocorrerá em todos os atos administrativos.

Além disso, **os atos administrativos, em regra, devem ser motivados, mas existem atos administrativos que não dependem de motivação**. O exemplo clássico é a **exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão**. Ora, a Constituição Federal dispõe que o cargo é “de livre exoneração”. Logo, por qualquer motivo, a autoridade poderia exonerar o servidor. Assim, se é “por qualquer motivo”, **não existe necessidade de motivar a medida**.

Pois bem, mas vamos avançar mais um pouco! Se o motivo é falso ou inexistente, estaremos diante o vício de motivo do ato. Porém, diante da **ausência de motivação**, quando houver o dever de motivar, teremos um **vício quanto à forma!**

Isso porque a motivação faz parte do meio de exteriorização do ato administrativo. Pense no seguinte exemplo: a Lei 8.666/1993 exige que o ato de dispensa de licitação seja motivado. Suponha que há uma situação emergencial e, por isso, a autoridade resolveu dispensar a licitação. Porém, a autoridade simplesmente realizou a contratação diretamente, mas não justificou (não motivou) o seu ato. Nessa situação, **não** há vício de motivo, pois realmente temos uma situação emergencial (*existe previsão em lei e os fatos realmente indicam a emergência*); mas temos vício quanto à forma, pois na exteriorização a autoridade não fez constar os motivos da prática do ato, ou seja, não o motivou.

Em regra, a **motivação deverá ser prévia ou concomitante**. Porém, em casos excepcionais, admite-se a motivação **posterior**, convalidando o vício de forma sobre a ausência de motivação, desde que os motivos apresentados sejam pré-existentes (já existiam na edição do ato), idôneos e de fato sejam a razão da edição do ato.⁹

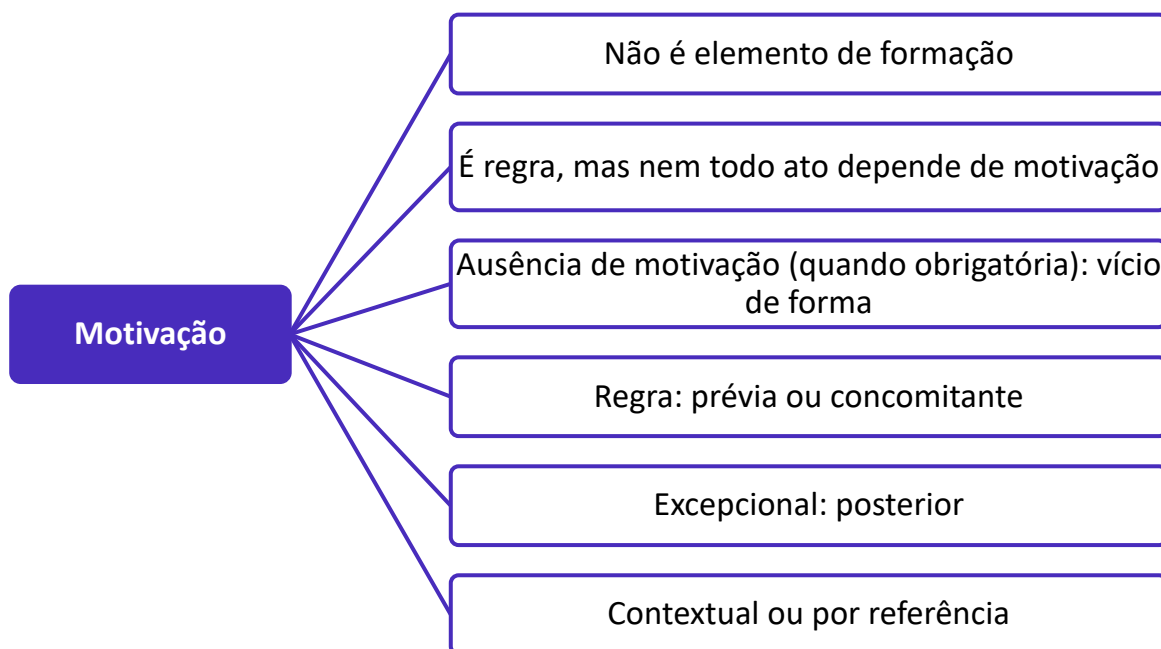
A motivação, além disso, poderá ocorrer por duas formas: (i) motivação contextual; (ii) motivação aliunde ou por referência. A **motivação contextual** é aquela em que a autoridade, no próprio

⁹ Bandeira de Mello, 2013.



ato, enumera os motivos, de forma expressa. Por exemplo, a autoridade diz: “em virtude dos fatos tais e da previsão tal em lei, decido da seguinte forma”.

A **motivação aliunde**, ou **por referência** (ou também *per relationem*) é aquela em que a autoridade faz referência a um parecer ou outro documento anterior, utilizando-o como fonte de suas razões para decidir. Por exemplo: um órgão técnico de engenharia realiza as medições e emite um parecer propondo a aprovação de uma obra e sugerindo a realização do pagamento devido. A autoridade, se concordar com o parecer, não terá que escrever novamente todos os seus argumentos, bastando apenas “mencionar” o parecer como fonte de referência para a sua decisão. Nesse caso, o ato terá motivação, mas com base no parecer emitido pelo órgão técnico.¹⁰



1.4.4.2 Teoria dos motivos determinantes

A **teoria dos motivos determinantes** significa que, uma vez motivado o ato, a sua validade se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Assim, se os motivos indicados forem inexistentes ou faltos, conseqüentemente o ato será nulo. Logo, se a administração faz a motivação, o ato somente será válido se os motivos indicados forem verdadeiros.

Essa teoria se aplica:

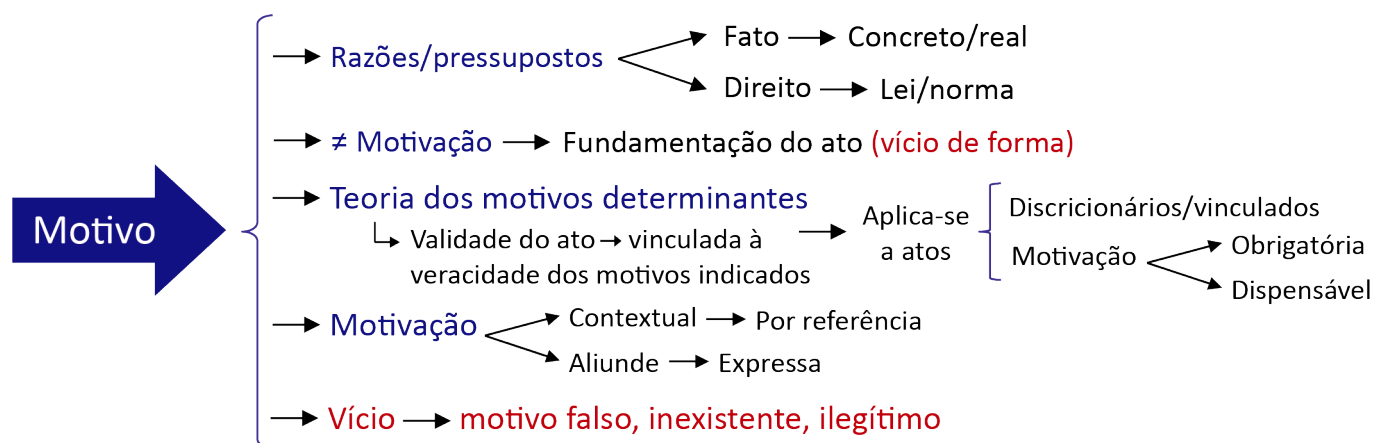
- aos **atos discricionários** ou **vinculados**;
- quando a motivação for **obrigatória** ou **não**.

¹⁰ A Lei 9.784/1999 dispõe que: “§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 2º)



Veja só que interessante este exemplo: uma autoridade resolve exonerar um servidor ocupante de cargo em comissão. Trata-se de ato discricionário e de motivação dispensável. Portanto, a autoridade poderá exonerar o servidor por qualquer motivo, e nem mesmo precisará realizar a motivação. Logo, se ela “ficar quieta”, não haverá como o servidor pleitear a anulação por vício de motivo, justamente porque: (i) o ato por ocorrer por qualquer motivo; (ii) a autoridade nem indicou (e nem era obrigada a indicar) os seus motivos.

Porém, se a autoridade resolver motivar o ato, então a validade do ato dependerá da veracidade dos motivos indicados. Suponha que a autoridade exonerou o servidor, alegando excesso de despesas com pessoal, mas no dia seguinte nomeou outro servidor para realizar a mesma função. Ora, então não há excesso de despesas com pessoal, já que ela simplesmente trocou um servidor por outro. Assim, o motivo será falso, tornando o ato passível de anulação por vício de motivo, com base na teoria dos motivos determinantes.



FINALIDADE E FORMA

Motivo	- É o fundamento ou a causa que leva a administração a praticar o ato - Pressuposto de fato: o que ocorreu no 'mundo real' - Pressuposto de direito: o que está previsto na legislação
Liberdade	- Vinculado: quando expressamente definido em lei - Discricionário: quando a lei deixa a margem de liberdade para valorar ou definir o motivo
Motivação	- Demonstração dos motivos - Regra: o ato deve ser motivado



	▪ Há atos que independem de motivação (ex.: exoneração de cargo em comissão) ▪ Ausência de motivação (quando obrigatória): vício de forma ▪ Prévia ou concomitante, mas em casos excepcionais admite-se a motivação posterior (convalidando o vício) ▪ Contextual: expressa / Por referência (aliunde): toma como referência outros documentos, como pareceres jurídicos ou técnicos
Teoria dos motivos determinantes	▪ A validade do ato fica adstrita à validade dos motivos indicados ▪ Aplica-se quando o ato é motivado (sendo a motivação obrigatória ou não) ▪ Aplica-se aos atos vinculados e discricionários.



(TRE GO - 2015) Pedro, servidor de um órgão da administração pública, foi informado por seu chefe da possibilidade de ser removido por ato de ofício para outra cidade, onde ele passaria a exercer suas funções. Nessa situação hipotética, considerando as regras dispostas na Lei n.º 8.112/1990, julgue o item subsequente. Caso Pedro seja removido por motivação fundamentada em situação de fato, a validade do ato que determine a remoção fica condicionada à veracidade dessa situação por força da teoria dos motivos determinantes.

Comentários: a teoria dos motivos determinantes determina que a validade dos atos administrativos depende da veracidade dos motivos expressos para a sua realização. Assim, quando o ato for motivado, a sua validade depende da veracidade da situação demonstrada na motivação. Dessa forma, se uma pessoa for removida alegando-se o aumento do volume de trabalho em outra unidade administrativa, mas for comprovado que não ocorreu esse aumento de volume de trabalho, o ato de remoção poderá ser invalidado. Logo, o item está correto.

Gabarito: correto.

1.4.5 Objeto

O **objeto** ou **conteúdo** é o efeito jurídico produzido pelo ato administrativo. Em outras palavras, o objetivo é o direito que o ato efetivamente cria, extingue, modifica ou declara. Assim, é aquilo que o ato **enuncia, prescreve** ou **dispõe**.

Vejamos alguns exemplos: na concessão de licença ao servidor, o objeto é a própria licença; na emissão de uma Carteira Nacional de Habilitação, o objeto é a licença para dirigir; na exoneração de um servidor, o objeto é a própria exoneração.



Há uma grande proximidade ou até mesmo confusão entre o **objeto** e a **finalidade** do ato. Porém, para fins de prova, devemos considerar que o **objeto é o fim imediato (direto) do ato**, ao passo que a **finalidade é o resultado desejado, ou seu fim mediato (indireto)**. Por exemplo: a aplicação da pena de suspensão por quinze dias tem como objeto a própria suspensão do servidor por este prazo. Por outro lado, terá como finalidade atender ao interesse público, uma vez que punir servidores indisciplinados servirá de exemplo para evitar futuras novas transgressões.

Ademais, o objeto pode ser **vinculado** ou **discricionário**. Será vinculado quando a lei estabelecer exatamente o conteúdo do ato. No caso da licença paternidade prevista na Lei 8.112/1990, a duração é de cinco dias consecutivos.¹¹ Não há margem de escolha, uma vez que o motivo (nascimento ou adoção de filhos) e o seu objeto (licença de cinco dias consecutivos) estão expressamente previstos em lei.

Por outro lado, a lei pode não definir exatamente o objeto, deixando uma margem de escolha ao agente. Por exemplo, uma lei definiu que a administração poderá aplicar sanção ao administrado que infringir uma norma de construção, estabelecendo a possibilidade de aplicação de multa entre os valores de quinhentos reais até dez mil reais, ou a aplicação de suspensão da obra. Caberá, nesse caso, ao agente público, decidir pela suspensão ou multa, inclusive quanto ao valor desta última. Nesse caso, o objeto foi **discricionário**.

Para que um objeto seja válido, ele deve ser **lícito** (conforme a lei); **possível** (realizável no mundo dos fatos e do direito) – por exemplo, não se pode conceder licença a um servidor falecido, uma vez que este objeto não é possível; **certo** (definido quanto ao destinatário, aos efeitos, ao tempo e ao lugar); e **moral** (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos).¹²



OBJETO	
Objeto	▪ Conteúdo – efeito jurídico do ato ▪ O objeto é o efeito imediato / a finalidade é o efeito mediato ▪ Vinculado ou discricionário ▪ Lícito, possível, certo e moral

¹¹ O Decreto 8.737/2016 prevê a prorrogação da licença paternidade por mais quinze dias, também de forma vinculada, a pedido do servidor.

¹² Di Pietro, 2014, p. 216.



1.5 Vícios dos atos administrativos

1.5.1 Vícios de competência

Os **vícios de competência** podem ser de:

- a) **incompetência**:
 - (i) excesso de poder;
 - (ii) função de fato;
 - (iii) usurpação de poder;
- b) **incapacidade**: impedimento e suspeição.

A incompetência ocorre quando a prática do ato não se inserir nas atribuições previstas em lei para aquele agente. Nesse caso, precisamos analisar as suas três formas de manifestação: excesso de poder; usurpação de poder; e função de fato.

O **excesso de poder** é o vício clássico de competência, ocorrendo quando o agente excede os limites da sua competência. Por exemplo: se a autoridade possui poder somente para aplicar a pena de suspensão, mas aplica a penalidade mais grave, de demissão, haverá excesso de poder. Em regra, o **excesso de poder é passível de convalidação**, ou seja, a autoridade competente poderá ratificar o ato praticado pela autoridade incompetente, suprimindo o vício do ato. Há, porém, situações em que o excesso de poder será insanável. É o caso da competência exclusiva. Nessa situação, se o ato é praticado por autoridade incompetente, o vício será insanável, ou seja, não poderá ser convalidado.

Tal situação é diferente da denominada **função de fato** (exercida pelo “agente de fato”). Neste caso, o agente possui relação com a administração, mas a sua investidura não ocorreu de forma normal ou regular. Imagine, por exemplo, que uma pessoa foi investida em cargo público de nível superior, mas meses depois constata-se que o diploma de formação era falso. Em virtude da aplicação dos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica, os atos exercidos por agente de fato costumam ser considerados válidos perante os terceiros de boa-fé, isto é, perante as pessoas que não deram causa ao vício. Logo, ainda que seja considerado “um vício” de competência, **o ato praticado em função de fato é considerado válido**.

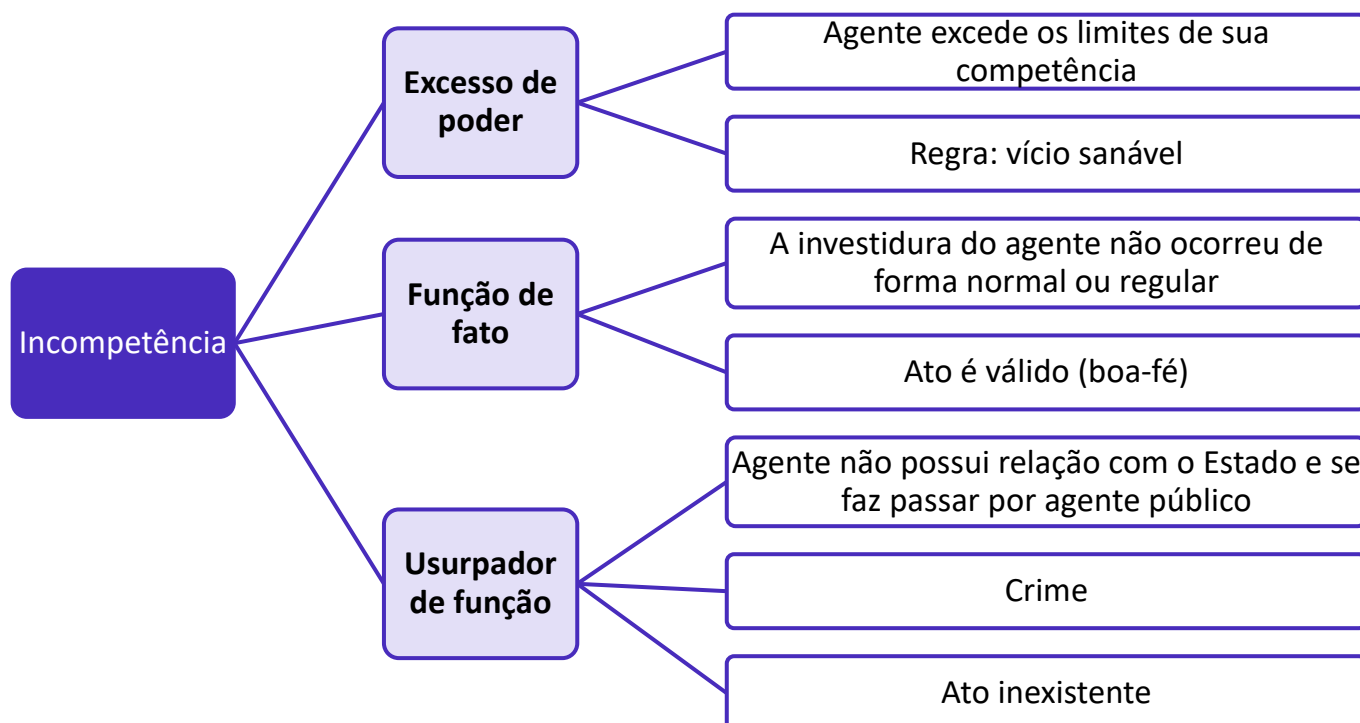
Por fim, a **usurpação de poder** ocorre quando uma pessoa pratica ato administrativo **sem ter qualquer forma de investidura na função pública**. Trata-se de crime previsto no art. 328 do Código Penal.¹³ Um exemplo simples seria uma multa aplicada por uma pessoa que comprou um uniforme falso e se passou por agente de trânsito, sem ter qualquer vínculo com a administração

¹³ CP: Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública.



pública. A diferença da usurpação de função para a função de fato é que, nesta última, há um vínculo entre o agente e a administração. Naquela, por outro lado, não existe qualquer relação entre o Estado e o usurpador.

Por isso, defende-se que o ato exercido por usurpador de função é classificado como **inexistente**. Nesse caso, não há como falar em “convalidação”, já que sequer temos um ato oriundo da vontade estatal. Adiante, vamos conversar sobre as consequências da inexistência do ato.



A **incapacidade**, por outro lado, ocorre quando o agente possui a competência legal para exercer as atribuições, mas não poderá exercê-la em virtude do seu **impedimento** ou **suspeição**. Essas são situações em que, teoricamente, o agente não teria a imparcialidade exigida para exercer as suas competências, seja porque tem interesse na matéria, ou porque tem alguma amizade ou inimizade com os envolvidos, etc.



(Pref. De Dois Córregos - SP / 2019) É caso de ato administrativo eivado de nulidade relativa e que, portanto, permite convalidação: ato de concessão de férias de servidor assinado por agente público incompetente do próprio órgão concedente.

Comentário: nesse caso, temos um exemplo de vício de competência, configurando um excesso de poder. O ato foi editado por autoridade que não gozava de competência para exercê-lo. A

questão não diz que a competência é exclusiva. Logo, vamos presumir a regra: o vício de competência é passível de convalidação, ou seja, é um vício sanável.

Gabarito: correto.

1.5.2 Vício de finalidade

O vício de finalidade é chamado de **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**. Isso ocorre quando o agente pratica o ato com a finalidade diversa do interesse público ou diversa da finalidade específica prevista em lei para aquele ato.

Assim como existem dois tipos de finalidade (geral e específica), existem também dois tipos de desvio de finalidade:¹⁴

- a) quando o agente busca **finalidade distinta do interesse público** (por exemplo, realizar uma desapropriação com o objetivo exclusivo de favorecer ou prejudicar alguém);
- b) quando o agente realiza um ato condizente com o interesse público, mas **com finalidade específica diferente da prevista em lei** (remover o servidor público para outra unidade com o fim de puni-lo por uma infração administrativa).

Segundo a Lei 4.717/1965, o **desvio de finalidade** “se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, **na regra de competência**”. Por “regra de competência” devemos entender a lei que atribuiu a competência ao agente. Dessa forma, se o ato for praticado com finalidade distinta daquela prevista em lei, teremos a ocorrência do chamado **desvio de finalidade**.

A análise do desvio de finalidade deve ocorrer em conjunto com a competência. Isso porque o desvio de finalidade é uma espécie do gênero **abuso de poder**. Este ocorre quando o ato é praticado com um fim diverso do previsto em lei (desvio de poder ou de finalidade) ou quando o agente não possui competência para exercê-lo (excesso de poder).

Porém, no desvio de finalidade, o agente é competente para desempenhar o ato, porém o faz com finalidade diversa. Por consequência, o ato sofre de **vício insanável**. Trata-se de **ato nulo**, **não** sujeito à **convalidação**.

1.5.3 Vícios de forma

O **vício de forma** poderá ocorrer quando:

- a) a forma prevista em lei não foi observada;

¹⁴ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 449.



b) a formalidade ou procedimento para a tomada de decisão não seguiu o rito definido em lei.

No primeiro caso, podemos citar um caso em que a lei exige a forma de “decreto” e a administração utiliza uma “resolução”. No segundo caso, podemos citar a ausência de cumprimento do processo de licitação para contratar uma empresa; ou a inobservância do prazo mínimo de notificação do interessado em um processo administrativo.

Em algumas situações, o vício de forma representará mera irregularidade **sanável**. Isso ocorre quando o vício não atinge a esfera de direito do administrado, podendo ser corrigido por **convalidação**. Por exemplo, quando a lei determina que um ato administrativo seja formalizado por uma “ordem de serviço”, mas o agente se utilizou de uma “portaria”, não há qualquer violação de direito, podendo ser feita a convalidação.

Contudo, o vício de forma será **insanável** quando afetar o ato em seu próprio conteúdo. Portanto, podem gerar a invalidação, em decorrência de vício da forma, os **defeitos considerados essenciais** para a prática do ato administrativo, inclusive quanto ao procedimento específico em atos que afetem direitos dos administrados. Por exemplo, uma resolução que declare de utilidade pública um imóvel para fins de desapropriação, quando a lei exige **decreto do chefe do Poder Executivo** (DL 3.365/1941, art. 6º); a demissão de um servidor estável, sem observar o procedimento disciplinar (CF, art. 41, §1º, II); a contratação de uma empresa para prestar serviços sem o devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

1.5.4 Vícios de motivo

O **vício de motivo** ocorre quando o motivo for:¹⁵

- a) **falso;**
- b) **inexistente;**
- c) **juridicamente inadequado.**

Por exemplo: se a administração pune um servidor, sem que ele tenha cometido qualquer infração, o motivo será **inexistente**. Por outro lado, se a alegação foi de que o servidor cometeu a infração “X”, mas na verdade ele cometeu outro tipo de infração, então o motivo será **falso**.

Por fim, o motivo é **juridicamente inadequado**, também chamado de **ilegítimo**, quando, apesar de existente, ele não justifica a prática do ato editado. Por exemplo: uma autoridade demite um servidor público por ele “ser muito alto”. Suponha que o servidor tenha 2,10 m (dois metros e

¹⁵ A Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) dispõe que: “a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido” (art. 2º, parágrafo único, “d”).



dez centímetros) de altura. Ora, de fato o servidor é muito alto. Porém, esse motivo não é juridicamente adequado para exigir a demissão de alguém.

O vício de motivo, ademais, é considerado **insanável**.



(PRF / 2019) Tanto a inexistência da matéria de fato quanto a sua inadequação jurídica podem configurar o vício de motivo de um ato administrativo.

Comentário: uma situação que enseja o vício de motivo é quando houver **inadequação jurídica** para praticar o ato. Isso acontece quando o motivo é verdadeiro, mas ele não seria o pressuposto para a prática do ato administrativo. Por exemplo: um guarda aplica uma multa porque uma pessoa dirigia sem camisa. Se isso não for uma infração, o motivo pode até ter acontecido (a pessoa realmente não usava a camisa), mas isso não é causa de aplicação de multa de trânsito, ou seja, o motivo será juridicamente inadequado para a decisão da administração.

Gabarito: correto.

1.5.5 Vícios de objeto

O **vício de objeto** ocorre quando o objeto for:

- a) **proibido por lei ou com conteúdo não previsto em lei;**
- b) **diverso do previsto na lei para a situação;**
- c) **impossível;**
- d) **imoral;**
- e) **incerto em relação aos destinatários, às coisas, ao tempo, ao lugar.**

Considera-se **proibido ou não previsto em lei** o ato cujo conteúdo destoa do previsto na legislação. Por exemplo: no âmbito federal, o limite da pena de suspensão é de até noventa dias; se a autoridade suspender o servidor por cento e vinte dias o ato terá vício de objeto.

O objeto será **diverso do que está previsto na lei** para a situação quando a autoridade editar um ato, quando a lei prevê outro. Por exemplo: aplicar a pena de demissão quando a lei define a pena de suspensão; ou aplicar a pena de multa, quando a lei prevê a advertência. Já o **objeto impossível** é aquele que não tem como ser implementado. Por exemplo: conceder licença para tratamento de saúde a servidor já falecido. Ademais, será **imoral** o objeto que contrariar os deveres de honestidade, ética, moralidade, etc. Por exemplo: nomear um parente para ocupar



um cargo em comissão (nepotismo) viola os deveres de honestidade, constituindo vício de objeto.¹⁶

Por fim, o objeto será **incerto em relação aos destinatários, às coisas, ao tempo e ao lugar** quando não definir exatamente a sua aplicação. Por exemplo: a nomeação sem dizer quem é o nomeado; a concessão de uso de bem público sem definir qual é o bem; a abertura de prazo para consulta pública sem definir quando; o agendamento de uma reunião sem definir o local de sua realização.

Em linhas gerais, o vício de objeto é definido como **insanável**. Porém, no tópico sobre a convalidação, vamos conversar um pouco mais sobre este tema.



VÍCIOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	
Competência	▪ Incompetência: ▪ Excesso de poder: atuar além das competências do agente público ▪ Regra: sanável; ▪ Exceto: competência exclusiva. ▪ Função de fato: ato praticado por agente com investidura irregular ou anormal. O ato é válido para os terceiros de boa-fé. ▪ Usurpação de função: ato praticado por pessoa sem vínculo com a administração, mas que se faz passar por agente público. Ato inexistente. ▪ Incapacidade: o agente é competente, mas não pode atuar por estar impedido ou suspeito.
Finalidade	▪ Ato não atende ao interesse público (fim geral) ou ao fim definido na regra de competência para o ato (fim específico). ▪ Desvio de poder ou desvio de finalidade. ▪ Vício insanável.

¹⁶ Há casos que podem ter vício em mais do que um elemento. Por exemplo: o nepotismo também ofende o fim público (impressoalidade) e, por isso, também constitui vício de finalidade.



Forma	▪ Ato não atende à forma prevista em lei ou ao procedimento definido para a tomada de decisão. ▪ Vício sanável (regra)
Motivo	▪ Motivo: falso; inexistente; ou juridicamente inadequado. ▪ Vício insanável.
Objeto	▪ Objeto: proibido ou não previsto em lei; diverso do previsto em lei; impossível; imoral; incerto (destinatários, coisas, tempo ou lugar). ▪ Vício insanável.



(TRT 24 / 2017) O Prefeito de determinado Município concedeu licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor público municipal já falecido. Nesse caso, o ato administrativo citado apresenta vício de objeto.

Comentário: no caso do enunciado, há um vício de objeto. Isso porque o objeto deve ser lícito, possível (de fato e de direito), moral e determinado. Na situação apresentada, o objeto é **impossível**, pois os efeitos pretendidos são irrealizáveis, já que, em não havendo servidor, não há que se falar em licença.

Alguns alunos questionam se o vício não seria no elemento “motivo”. Mas observem que em nenhum momento, na questão, a banca fala de motivo falso ou inexistente. Além disso, a licença é a de “doença em pessoa da família”; nesse sentido, o familiar do falecido pode, de fato, estar doente. Assim, o motivo pode ser verdadeiro, mas não será executável, pois o servidor já faleceu.

Assim, a licença é por motivo de pessoa da família, e não do próprio servidor, reforçando que o motivo pode ser plenamente válido, ao passo que o objeto é impossível.

Gabarito: correto.

1.6 Mérito do ato administrativo

Quanto à liberdade de ação, os atos dividem-se em **vinculados** ou **discricionários**.

Os **atos vinculados** são aqueles praticados sem margem de liberdade de decisão, uma vez que a lei determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado é sempre aquele em que se configure a situação objetiva prevista na lei. Diz-se, nesse caso, que a lei definiu **todos os elementos de formação do ato administrativo**. Portanto, não há margem de escolha



ao agente público, cabendo-lhe decidir com base no que consta na lei. Assim, não existe mérito ou juízo de conveniência e oportunidade quando se trata da edição de ato vinculado.

Por exemplo, a concessão de licença paternidade (na Lei 8.112/1990) será concedida quando nascer o filho ou ocorrer a adoção pelo agente público, sendo que a L8112¹⁷ determina a duração de cinco dias corridos. Ocorrendo os seus pressupostos, a autoridade pública não possui escolha, devendo conceder a licença de cinco dias.

Os **atos discricionários**, por outro lado, ocorrem quando a lei deixa uma **margem de liberdade** para o agente público. Enquanto nos atos vinculados todos os requisitos do ato estão rigidamente previstos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), nos atos discricionários há margem para que o agente faça a valoração do **motivo** e a escolha do **objeto**, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, podemos dizer o seguinte: a competência, a finalidade e a forma sempre serão elementos vinculados. Por outro lado, o motivo e o objeto podem ser vinculados ou discricionários.

	Competência	Finalidade	Forma	Motivo	Objeto
Ato vinculado	V	V	V	V	V
Ato discricionário	V	V	V	D	D

1.6.1 Controle de mérito

O juízo de mérito é a margem de liberdade que a lei atribui **para o agente público** valorar os motivos e definir o objeto do ato. Esta margem, portanto, cabe ao agente público, no exercício da função administrativa. Assim, o juízo e até mesmo o controle de mérito cabem à própria administração pública.

Por conseguinte, **não pode o Poder Judiciário se imiscuir**, isto é, se intrometer no legítimo juízo de mérito que cabe à administração. Isso porque o Poder Judiciário é encarregado de “julgar”, decidindo conforme a lei. Portanto, o controle judicial é um controle de legalidade e não de mérito. Se o juiz pudesse, por exemplo, invadir o juízo de mérito, haveria uma ofensa à separação

¹⁷ Não costuma ser adequado usar a abreviação de normas dessa forma. Porém, vamos adotar essa forma apenas para fins didáticos, para facilitar a exposição do tema.



dos poderes, uma vez que o Judiciário estaria realizando a função administrativa¹⁸ no lugar do agente público.



MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO

Conceito	▪ Juízo de conveniência e oportunidade ▪ Margem de liberdade prevista em lei ▪ Quando houver mais do que uma solução legalmente válida ▪ Somente ocorre nos atos discricionários
Elementos	▪ Competência, finalidade e forma: vinculados ▪ Motivo e objeto: vinculados ou discricionários
Controle de mérito	▪ Realizado pela administração ▪ Não pode ser realizado pelo Poder Judiciário



(Prefeitura de São José do Rio Preto / 2019) O controle jurisdicional dos atos administrativos pode recair sobre atos administrativos vinculados e discricionários, não cabendo ao Poder Judiciário, entretanto, o controle do juízo de oportunidade e conveniência exercido com razoabilidade e motivação pela Administração Pública dentro dos parâmetros legais.

Comentário: todos os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional, seja o ato vinculado ou discricionário. Porém, não cabe ao Judiciário se imiscuir no juízo legítimo de oportunidade e conveniência da administração. Ademais, note que a questão não está dizendo que o Judiciário não realiza controle de razoabilidade (isso ele faz, no aspecto de legitimidade e juridicidade do ato). Porém, o Judiciário não pode invadir o juízo “legítimo” da administração, dentro dos padrões aceitáveis de razoabilidade. Em outras palavras: se o ato é razoável, não

¹⁸ O Judiciário pode exercer atipicamente a sua função administrativa. Porém, aqui, estamos dizendo que o Judiciário não pode, no exercício da função jurisdicional, substituir o administrador público no exercício desta função.



pode o Judiciário invalidá-lo por essa razão. Por fim, a questão também demonstra a regra: que é a motivação da decisão administrativa.

Gabarito: correto.

1.7 Classificação

1.7.1 Quanto à liberdade de ação

Já vimos acima esta classificação. Quanto à **liberdade de ação**, os atos são **vinculados** e **discricionários**.

Os **atos vinculados** são aqueles praticados sem margem de liberdade de decisão, uma vez que a lei determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado é sempre aquele em que se configure a situação objetiva prevista na lei, definindo todos os elementos de formação.

Por outro lado, os **atos discricionários** são aqueles em que a lei não define todos os elementos, deixando margem de liberdade para a autoridade valorar os motivos e definir o objeto do ato.



(TRE BA / 2017) De acordo com a doutrina, os atos administrativos que possuem todas as suas condições e requisitos estipulados por lei, prevendo uma única e obrigatória atuação administrativa, são classificados como vinculados.

Comentário: é isso aí! Se todas as condições e requisitos (elementos de formação) são definidos em lei, constituindo uma única solução para a administração, teremos um ato administrativo vinculado.

Gabarito: correto.

1.7.2 Quanto à formação ou intervenção da vontade administrativa

Quanto à formação de vontade, o ato administrativo pode ser **simples**, **complexo** e **composto**.

O **ato simples** é o que resulta da manifestação de vontade de um único órgão, seja ele unipessoal ou colegiado. Não importa o número de agentes que participa do ato, mas sim que se trate de uma vontade unitária. Dessa forma, será ato administrativo simples tanto o despacho de um chefe de seção como a decisão de um conselho de contribuintes.



O **ato complexo**, por sua vez, é o que necessita da conjugação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Apesar da conjugação de vontades, trata-se de ato **único**.

Dessa forma, o ato não será considerado perfeito com a manifestação da vontade de um único órgão ou agente. Por conseguinte, o ato também só poderá ser questionado judicialmente após a manifestação da vontade de todos os órgãos ou agentes competentes.

Também não se confunde ato complexo com processo administrativo. Este último é formado por um conjunto de atos que são coordenados e preordenados para um resultado final. Dessa forma, todos os atos intermediários desempenhados ao longo do procedimento podem ser impugnados autonomamente, ao passo que o ato complexo só será atacado como um ato, após a sua conclusão.

Por fim, o **ato composto** é aquele produzido pela manifestação de vontade de apenas um órgão da Administração, mas que depende de **outro ato** que o aprove para produzir seus efeitos jurídicos (condição de exequibilidade).

Assim, no ato composto teremos **dois atos**: o **principal** e o **acessório ou instrumental**. Essa é uma diferença importante, pois o ato complexo é um único ato, mas que depende da manifestação de vontade de mais de um órgão administrativo; enquanto o ato composto é formado por dois atos.

Cumprir frisar que o ato acessório pode ser **prévio** (funcionando como uma autorização) ou **posterior** (com a função de dar eficácia ou exequibilidade ao ato principal).



(DPE PE / 2018) Decisão proferida por órgão colegiado é exemplo de ato administrativo complexo.

Comentário: o simples fato de uma decisão ter sido emitida por órgão colegiado não a torna um ato complexo. Por exemplo: se uma comissão de licitação (órgão colegiado) edita o ato de habilitação de um licitante, teremos um ato simples, editado por órgão colegiado. Por isso que se afirma que o ato simples poderá ser editado por um órgão unitário ou colegiado.

O ato complexo, por sua vez, é o ato editado por dois ou mais órgãos ou autoridades. Uma instrução interministerial, por exemplo, seria exemplo de ato dessa natureza, pois seria um único ato (única instrução), editada por vários ministérios.

Gabarito: errado.



1.7.3 Quanto aos efeitos

Quando aos efeitos, o ato pode ser: **constitutivo**, **modificativo**, **extintivo** ou **declaratório**.

O **ato constitutivo** é aquele que cria uma nova situação jurídica para o destinatário em relação à administração. Essa nova situação poderá constituir um direito ou uma obrigação. Por exemplo: a nomeação de um candidato aprovado em concurso público, por exemplo, gera o direito para o destinatário de tomar posse no cargo público. Por outro lado, a aplicação de uma multa cria uma obrigação. Nessa categoria, podemos citar a concessão de licenças¹⁹ ou autorizações, a nomeação, a aplicação de sanções, etc.

O **ato modificativo**, por sua vez, é aquele que apenas altera uma situação jurídica preexistente, sem criar ou extinguir direitos ou obrigações. Um exemplo seria a alteração do local ou do horário de realização de uma audiência pública.

Já o **ato extintivo**, também chamado de **desconstitutivo**, é aquele que **encerra** uma situação jurídica individual. A demissão ou exoneração de um servidor é exemplo de ato dessa natureza, pois encerram o vínculo jurídico entre o servidor e a administração. Outro exemplo é cassação de um alvará de funcionamento ou a encampação ou caducidade de contrato de concessão de serviços públicos.

Por fim, o **ato declaratório** apenas reconhece uma situação preexistentes, visando a preservar os direitos ou a possibilitar o seu exercício. Assim, os **atos declaratórios atestam um fato ou situação**, mas sem criar, extinguir ou modificar direitos por si sós. Como exemplo, podemos citar uma certidão de regularidade fiscal. Nesse caso, o documento apenas atestará um fato, qual seja, o de que a pessoa está “quite” com o fisco. Dessa forma, são exemplos de atos declaratórios as certidões, os atestados de saúde, entre outros.



(SEDF / 2017) Ato administrativo declaratório é aquele que implanta uma nova situação jurídica ou modifica ou extingue uma situação existente.

¹⁹ Entendemos que as licenças se enquadram mais adequadamente nos **atos constitutivos**. Porém, cabe ressaltar que parcela da doutrina considera a licença como **ato declaratório**. Entendem, nesse caso, que a licença apenas reconhece um direito já previsto em lei e, por isso, não estaria criando uma nova situação. Não concordamos com esse posicionamento, especialmente porque, antes da licença, a pessoa não poderia exercer legitimamente o direito, mesmo atendendo aos requisitos legais (por exemplo: você não pode dirigir, mesmo sendo maior de dezoito anos, se não tiver a licença para dirigir). Porém, se a sua questão de prova afirmar que a licença é ato declaratório, após avaliar o contexto, considere que é possível adotar essa classificação.



Comentário: o ato declaratório é aquele em que a administração apenas reconhece um direito que já existia antes do ato, não implantando uma nova situação jurídica e nem modificando ou extinguindo uma situação existente.

Gabarito: errado.

1.7.4 Quanto à eficácia

Quanto à **eficácia**, o ato administrativo pode ser **válido, nulo, anulável e inexistente**.

O **ato válido** é aquele praticado com observância de todos os requisitos legais, relativos à competência, à forma, à finalidade, ao motivo e ao objeto. Portanto, o ato válido é aquele que não contém vícios, tendo sido praticado conforme prescreve a legislação.

O **ato nulo**, ao contrário, é aquele que sofre de **vício insanável** em algum dos seus requisitos de validade, não sendo possível, portanto, a sua correção. Portanto, esse tipo de ato não é passível de convalidação, de tal forma que ele será anulado por ato da administração ou do Poder Judiciário.

O **ato anulável**, por sua vez, é aquele que apresenta algum **vício sanável**, ou seja, que é **passível de convalidação pela própria administração** que editou o ato, desde que não seja lesivo ao patrimônio público nem cause prejuízos a terceiros. Dessa forma, o ato anulável contém vício, porém este poderá ser reparado, corrigido por ato da administração. Genericamente, são considerados vícios sanáveis os vícios de forma e de competência. Ademais, o ato anulável também poderá ser anulado, seja por ato da administração ou do Poder Judiciário.

Por fim, o **ato inexistente** é aquele que possui apenas aparência de manifestação de vontade da administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo. É o exemplo do "ato" praticado por um **usurpador de função pública**. Nesse tipo de situação, uma pessoa sem qualquer vínculo com a administração se passa por agente público. Porém, tal "ato" será inexistente, justamente por faltar uma característica fundamental do ato administrativo: a manifestação de vontade da administração.

Exemplo de ato inexistente é aquele praticado por uma pessoa que se passe por auditor da Receita Federal e, com base nisso, lavre um auto de infração. O ato será inexistente.

Além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello também considera como ato inexistente aqueles **juridicamente impossíveis**, como a ordem para que um agente cometa um crime.



(TCE SP / 2017) Se o administrador público praticar um ato administrativo anulável, o direito brasileiro estabelece que o ato poderá ser convalidado pela própria Administração.

Comentário: o ato administrativo anulável é aquele que possui vício sanável, também chamado de vício superável. Esse tipo de ato é passível de convalidação, realizada pela administração pública.

Gabarito: correto.

1.7.5 Quanto à exequibilidade

Quanto à **exequibilidade**, o ato administrativo pode ser **perfeito, imperfeito, eficaz, pendente** ou **consumado**.

O **ato perfeito** é aquele que completou o seu **ciclo de formação**. Portanto, todas as etapas necessárias à formação do ato foram realizadas. Diz-se, então, que o ato está **pronto**.

Por outro lado, o **ato imperfeito** é aquele cujo ciclo de formação ainda não se completou. Por exemplo, ainda falta uma assinatura ou ainda falta a manifestação de vontade de outro órgão (como ocorre nos atos complexos).

O ato **eficaz**, por sua vez, é aquele que é idôneo para produzir os seus efeitos, podendo atingir o fim para o qual foi editado. Normalmente, afirma-se que o ato eficaz independe de evento posterior para produzir os seus efeitos, como uma condição suspensiva, ou um termo inicial ou um ato de controle (homologação, ratificação, etc.). Por exemplo: o edital de uma licitação na modalidade pregão, uma vez publicado na imprensa oficial, passará a produzir os seus efeitos, contando o prazo para a apresentação das propostas dos licitantes. Esses atos também são conhecidos como **"exequíveis"**.

Por outro lado, o **ato pendente** é aquele que, apesar de pronto (perfeito), não está produzindo os seus efeitos, pois depende de **condição suspensiva ou termo** para produzir os seus efeitos. Logo, enquanto o ato eficaz é apto a produzir os seus efeitos, o ato pendente ainda não os está produzindo, já que depende da consumação de sua condição ou do termo. O ato pendente é denominado, por parcela da doutrina, de atos inexecutáveis.

Por fim, o **ato exaurido**, também chamado de **ato consumado**, é aquele que já produziu todos os seus efeitos jurídicos que regularmente deveria produzir. Por exemplo: uma autorização de uso de uma praça pública para o final de semana estará exaurida ao término desse período; uma licença para tratar de interesses particulares estará exaurida ao término do prazo dessa licença.



(TST/2017) Um determinado procedimento licitatório transcorria em um município com vistas à contratação de serviços de agrimensura para imóveis rurais de titularidade daquele ente. Um dos licitantes foi desclassificado, tendo o procedimento prosseguido. Considerando que a desclassificação tenha se dado em desacordo com os requisitos do edital, os atos administrativos posteriormente praticados são perfeitos, válidos e eficazes, até que o ato de desclassificação seja anulado, o que acarreta a anulação dos atos posteriores.

Comentário: os atos posteriores são **perfeitos**, uma vez que tiveram o ciclo de formação concluído. Note que a questão diz: "atos administrativos posteriormente praticados", ou seja, devemos partir da ideia de que o ciclo de formação foi completado.

Além disso, até a declaração da nulidade do ato anterior, eles são **válidos**. Isso porque os atos posteriores, em si, não estão viciados. Eles acabarão sendo desfeitos em virtude da ilegalidade do ato pretérito. Porém, eles, por si sós, são válidos enquanto a invalidade do ato anterior não for declarada.

Por fim, os atos são **eficazes**, pois estarão produzindo os seus efeitos. Logo, o item está certo!

Gabarito: correto.



RESUMINDO

CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Quanto à liberdade de ação	▪ Vinculados: praticados sem margem de liberdade ▪ Discricionários: a lei não define todos os elementos, deixando margem de liberdade para a autoridade valorar os motivos e definir o objeto
Quanto à formação ou intervenção da vontade administrativa	▪ Simplex: único ato e resulta da manifestação de vontade de um único órgão, (unipessoal ou colegiado); ▪ Complexos: único ato, formado pela vontade de dois ou mais órgãos ▪ Compostos: dois atos, sendo um principal e outro acessório ou instrumental
Quanto aos efeitos	▪ Constitutivo: cria uma nova situação jurídica para o destinatário ▪ Modificativo: altera uma situação jurídica preexistente, sem criar ou extinguir direitos ou obrigações ▪ Extintivo (desconstitutivo): encerra uma situação jurídica individual.



	▪ Declaratório: reconhece uma situação preexistente, visando a preservar os direitos ou a possibilitar o seu exercício
Quanto à eficácia	▪ Válido: praticado com observância de todos os requisitos legais ▪ Nulo: sofre de vício insanável ▪ Anulável: apresenta algum vício sanável ▪ Inexistente: praticado por usurpador de função ou com objeto impossível
Quanto à exequibilidade	▪ Perfeito: completou o seu ciclo de formação ▪ Imperfeito: ainda não está pronto ▪ Eficaz: apto a produzir efeitos jurídicos ▪ Pendente: é pronto, mas depende de condição ou termo para produzir os seus efeitos ▪ Exaurido (consumado): já produziu todos os efeitos pretendidos.

1.8 Espécies de atos administrativos

1.8.1 Atos normativos

Os **atos gerais ou normativos** são caracterizados pela **generalidade** e **abstração**. Isso significa que tais atos não atingem situações concretas específicas, mas se destinam a “normatizar” situações futuras. Também costuma-se dizer que são atos **impessoais**, justamente porque não se destinam a uma pessoa específica, mas a todos os destinatários que se enquadrarem nas condições definidas na norma.

Por exemplo: um decreto que trate dos critérios para a concessão de licenças ambientais não estará, de imediato, concedendo qualquer licença, ou seja, não terá “efeitos concretos imediatos”, mas apenas ditará o procedimento para a concessão de futuras licenças.

Os atos normativos são **atos discricionários**, porém sem arbitrariedades, já que não podem contrariar as leis.

Esses atos **não produzem efeitos jurídicos imediatos** e isso gera um debate interessante, pois quando estudamos o conceito de atos administrativos falamos que os atos deveriam produzir esses efeitos. Por isso, é comum afirmar que os atos normativos **são atos administrativos apenas em sentido formal**, pois **são editados pela administração pública, mas não são atos administrativos em sentido material**, uma vez que não geram efeitos jurídicos concretos imediatos.



Ademais, os atos administrativos normativos se assemelham às leis, em virtude da natureza geral e abstrata. Todavia, com elas não se confundem, já que **não são atos primários**, ou seja, não podem inovar no ordenamento jurídico e estão subordinados às leis. Nesse caso, um ato normativo terá como limite o próprio conteúdo da lei. Por exemplo: se uma lei proíbe a prática de uma conduta, não poderá o decreto (ato administrativo normativo) permiti-la.

Os principais exemplos de atos normativos são os **decretos**, os **regulamentos**, as **resoluções**, os **regimentos** as **deliberações** e as **instruções normativas**.



(TST/2017) Governador de estado que pretenda nomear um escrivão de polícia para ocupar cargo de confiança deverá fazê-lo por resolução.

Comentário: a resolução é a forma de atos, gerais ou individuais, emanados de outros autoridades que não sejam o chefe do Poder Executivo. No caso, como se trata de ato do governador, não caberia à resolução. Em regra, os atos do chefe do Executivo adotam a forma de decreto.

Gabarito: errado.

1.8.2 Atos ordinatórios

Os **atos administrativos ordinatórios** possuem a finalidade de **disciplinar o funcionamento** da administração e a **conduta funcional dos agentes públicos**. Nessa linha, o seu fundamento é o **poder hierárquico**, pois esses atos são editados por um **superior hierárquico tendo como destinatários os seus subordinados**.

Assim, podemos dizer que esses atos têm alcance **interno** na administração, uma vez que são destinados aos servidores públicos que estejam na linha hierárquica da autoridade que emitiu o ato. Por outro lado, tais atos não alcançarão os particulares nem os servidores e agentes de outra "linha hierárquica".

Os atos ordinatórios podem ter alguma natureza normativa, como ocorre, por exemplo, com uma circular que tenha o objetivo de padronizar o uniforme a ser utilizado em determinada repartição. Porém, tais atos são inferiores às leis, aos decretos, aos regulamentos e aos regimentos.

Os atos ordinatórios mais conhecidos são as **instruções**, os **ofícios**, as **circulares**, as **portarias**, os **avisos**, as **ordens de serviço** e os **despachos**.





(TCE MG/2018) O ato administrativo adequado para se instituir comissão encarregada de elaborar proposta de edital de concurso público para provimento de vagas em cargos públicos é a portaria.

Comentário: a portaria é exemplo de ato ordinatório que possui, entre outros fins, o de constituir comissões, grupos de trabalho ou designar servidores para determinadas atividades. Por exemplo: a constituição de uma comissão de concurso, de licitação ou de processo disciplinar pode ocorrer por portaria. A designação de um servidor para realizar um projeto também pode ocorrer por portaria. Assim, a questão é certa!

Gabarito: correto.

1.8.3 Atos enunciativos

Os **atos enunciativos** são os atos pelos quais a administração **declara um fato pré-existente, profere uma opinião ou emite um juízo de valor**, sem que, por si só, produza consequências jurídicas.

Desde já, podemos exemplificar com uma certidão de tempo de serviço. O servidor que desejar obter essa certidão poderá se dirigir ao setor de recursos humanos e solicitar a emissão da certidão. Vamos supor que o servidor possua dez anos de tempo de serviço. Quando a administração emitir a certidão, constará no documento apenas o registro de que o servidor goza de dez anos de tempo de serviço. Note que a certidão, por si só, não “mudou nada”, pois não aumentou nem diminuiu o tempo de serviço, mas apenas informou um fato que estava registrado no banco de dados do setor de recursos humanos.

Esses atos **não possuem todas as características de um ato administrativo típico**, uma vez que:

- (i) **não produzem efeitos jurídicos imediatos;**
- (ii) **não constituem uma manifestação de vontade** da administração.

Por isso eles são atos administrativos apenas em **sentido formal**, pois são atos editados pela administração pública. Contudo, eles **não são atos administrativos em sentido material**, uma vez que não gozam das prerrogativas dos atos administrativos típicos.

Certamente, por uma lógica, seria mais adequado chamá-los apenas de “atos da administração” e não de “atos administrativos”. Porém, são comuns as questões de prova que denominam os **atos enunciativos** como **atos administrativos**. Dessa forma, a melhor alternativa é considerá-los como **atos administrativos em sentido formal**.



Pela falta de algumas características dos atos administrativos típicos, os atos enunciativos também são chamados de **meros atos administrativos**.

Bom, os atos enunciativos mais conhecidos são as certidões, os atestados, os pareceres e a apostila (**mnemônico: CAPA**).



(Câmara dos Deputados - 2014) Quando a lei estabelece a obrigatoriedade de emissão de parecer, a autoridade à qual esse parecer é destinado fica adstrita às suas conclusões, sob pena de responsabilidade.

Comentários: em regra, o parecer **não vincula a decisão da autoridade competente** para decidir. Assim, se a lei estabelece a obrigatoriedade de emissão do parecer, significa apenas que a autoridade é obrigada a submeter o processo para análise e apresentação da opinião do órgão técnico ou jurídico. Porém, o parecer continuará sendo meramente opinativo. A questão tratou, na verdade, do parecer vinculante.

Gabarito: errado.

1.8.4 Atos negociais

Os **atos administrativos negociais** são aqueles em que a **vontade da administração coincide com a pretensão de um particular**.

Por exemplo: uma empresa solicita à administração a concessão de um alvará de funcionamento. Quando a administração concede o alvará, confirmando que a empresa atende aos requisitos legais para exercer aquela atividade, teremos a declaração de vontade do Estado (por isso o ato é editado) que coincide com a vontade da empresa (que deseja obter o alvará para poder funcionar).

Esses atos são exigidos quando o particular necessita obter **uma anuência ou consentimento prévio** do Estado para poder exercer legitimamente determinada atividade. Assim, o exercício da atividade sem o consentimento estatal é ilegal e passível de sanção. Por outro lado, a anuência do Estado permite que a atividade seja realizada de forma lícita pelo interessado. Por isso, os atos negociais também são chamados de **atos de consentimento**.

Em que pese a coincidência de vontades, os atos negociais **não se confundem com os contratos administrativos**. Estes últimos são acordos bilaterais, devidamente firmados pelas partes interessadas. Assim, o contrato é celebrado simultaneamente pelas duas partes (a administração de um lado e o terceiro interessado de outro).



No ato negocial, por outro lado, há um pedido do particular interessado, mas o ato em si é concedido pela **administração de forma unilateral**. Um exemplo vai nos ajudar: se você desejar obter a carteira de habilitação, haverá a necessidade de apresentar um requerimento, realizar o pagamento das taxas, fazer os cursos e testes. Após isso, você ficará aguardando a manifestação da administração. Quando o poder público concede a licença, haverá a manifestação de vontade unilateral, da administração pública.

Com efeito, os atos de consentimento não são conferidos de ofício, pois **dependem de solicitação do particular**.

Uma característica marcante dos atos negociais é que eles **não possuem imperatividade**, uma vez que não geram obrigações para os particulares. Na verdade, o ato negocial reconhece um direito subjetivo do interessado (ato vinculado) ou autoriza a realização de uma atividade segundo o juízo de conveniência e oportunidade (ato discricionário).

A mesma explicação acima vale para a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Os atos negociais **não gozam de autoexecutoriedade ou coercibilidade**, uma vez que concedem direitos ou autorizam a realização de alguma atividade, mas não serão executados mediante coerção direta da administração. A pessoa que obtiver a licença para construir, por exemplo, não poderá ser forçada a construir.

Os atos negociais podem ser **vinculados** ou **discricionários**. No primeiro caso, eles **reconhecem um direito subjetivo** do interessado. Nesse caso, a concessão do ato é **obrigatória**, uma vez que o particular atenda aos requisitos previstos em lei. As **licenças** são exemplos típicos de atos negociais vinculados.

Por outro lado, os **atos negociais discricionários** são aqueles que dependem **do juízo de conveniência e oportunidade** da administração. Nesse caso, a concessão do ato **não** será um direito subjetivo do interessado, pois dependerá da avaliação da conveniência e oportunidade. Assim, mesmo que o interessado atenda aos requisitos previstos em lei, a administração poderá negar a concessão do ato, se entender que não há conveniência ou oportunidade no deferimento do pedido. As **autorizações** e as **permissões** são atos discricionários.

Além disso, os atos negociais podem ser **definitivos** ou **precários**.

Os **atos definitivos** são aqueles que não podem ser revogados pelo simples juízo de conveniência e oportunidade. Não significa, entretanto, que eles “duram eternamente”, mas apenas que **não podem ser livremente revogados**. Porém, o ato definitivo poderá ter prazo de duração e poderá ser cassado ou anulado, conforme o caso.

Os **atos precários**, por sua vez, são passíveis de revogação a qualquer tempo pela autoridade competente, sendo que esse desfazimento, *a priori*, **não gera direito à indenização**. Pela



natureza, somente os atos discricionários podem ser precários, até porque os atos vinculados, teoricamente, não poderiam ser revogados. As autorizações são exemplos de atos precários.

Os principais atos negociais são as **licenças**, as **autorizações** e as **permissões**. Além disso, também costumam ser citados como atos negociais as **aprovações**, as **admissões**, os **vistos**, as **homologações**, entre outros.

1.8.4.1 Licença

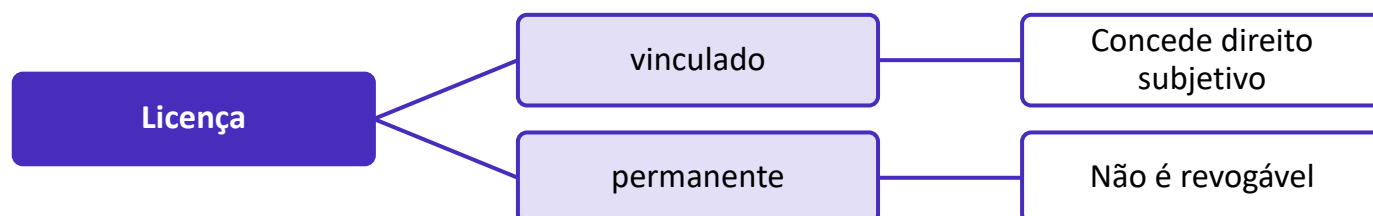
A **licença** é ato administrativo unilateral, vinculado e definitivo que reconhece um direito subjetivo do interessado.

Nesse caso, a administração deverá analisar se o interessado **atende aos requisitos definidos em lei**. Atendidos esses requisitos, a concessão da licença será **obrigatória**, vinculada, ou seja, não poderá ser indeferido o pedido pela simples conveniência e oportunidade.

Trata-se, ademais, de **direito subjetivo**. Isso significa que o interessado tem direito de exigir a concessão da licença. Logo, direito subjetivo significa que há um direito do sujeito, ou seja, da pessoa interessada. Dessa forma, se o pedido não for deferido no prazo ou até mesmo se for negado, mesmo com o destinatário atendendo aos requisitos legais, será possível interpor uma **ação judicial** pleiteando a concessão da licença, por meio de mandado de segurança.

A licença, ademais, tem caráter **definitivo**. Assim, **não é passível de revogação**, mas poderá ser desfeita por **cassação** (quando violado algum requisito para a sua manutenção), ou por **anulação**, em caso de ilegalidade na sua concessão. Por fim, a lei poderá fixar um prazo de eficácia para a licença, como ocorre com a licença para dirigir.

Os alvarás para a realização de uma obra ou funcionamento de um comércio são exemplos de licenças. Também podemos colocar como exemplo a licença para exercer atividade profissional e a licença para dirigir.



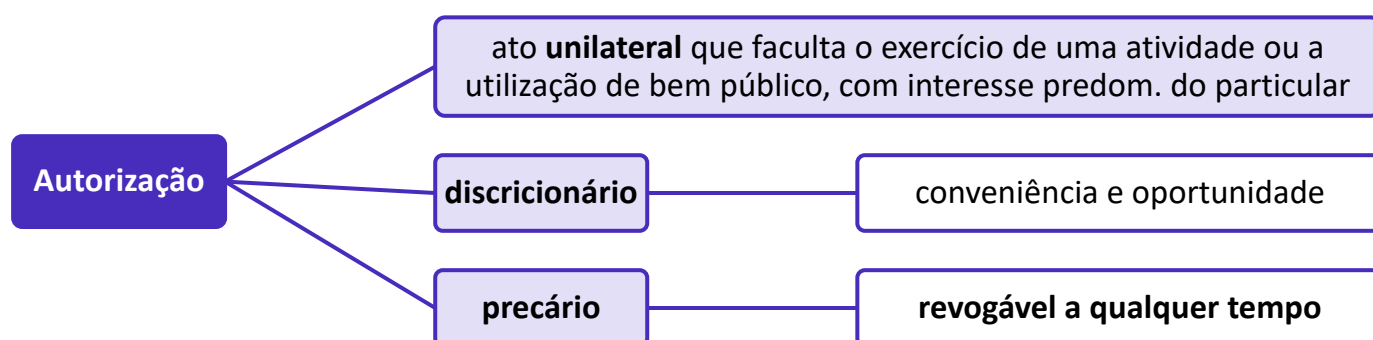
1.8.4.2 Autorização

A **autorização** é ato administrativo unilateral, discricionário e precário por meio do qual a administração faculta ao particular o **exercício de uma atividade** ou a **utilização de um bem público**.



Na autorização, além de analisar os requisitos definidos em lei, a administração deverá avaliar a **conveniência e oportunidade** da sua emissão. Logo, o juízo será discricionário. Sendo assim, o destinatário poderá atender a todos os requisitos previstos em lei e, mesmo assim, a autorização poderá ser negada pela administração. Outra característica da autorização é que normalmente ela é concedida por prazo indeterminado, justamente porque é passível de revogação a qualquer tempo. Porém, nada impede que a legislação ou a administração definam prazos específicos para os atos de autorização.

A autorização pode ser utilizada em diversas situações. Alguns exemplos são a **autorização** como ato de **polícia administrativa** para o exercício de determinadas atividades que exijam esse consentimento estatal, como a autorização para compra de arma de fogo; a autorização de uso de bem público e a autorização como delegação de serviço público.



1.8.4.3 Permissão

A **permissão**, aqui estudada, é **ato administrativo unilateral, discricionário e precário** adotado para consentir ao particular o exercício de uma atividade ou o uso privativo de um bem público. Assim, a permissão pode servir, por exemplo, para que um particular explore um quiosque localizado em uma praça pública. Esse ato é conhecido como **permissão de uso de bem público**.

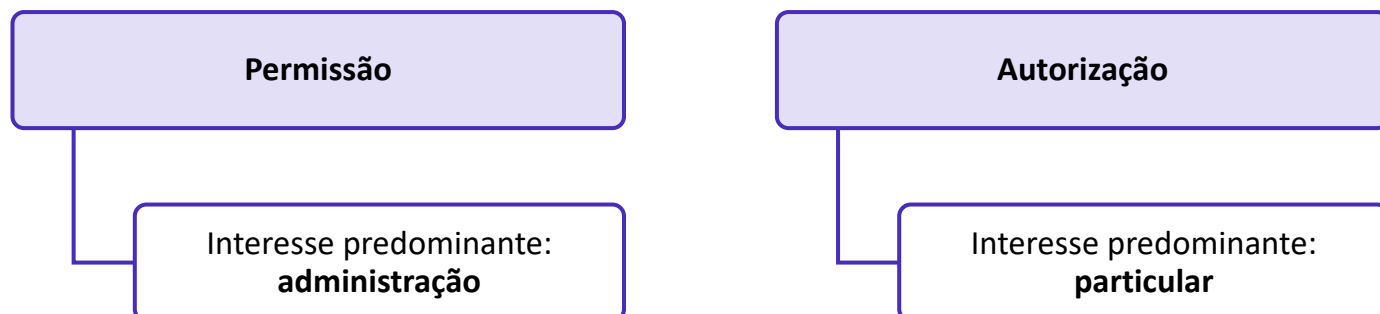
A priori, a **permissão não terá prazo definido e poderá ser revogada a qualquer tempo, sem direito à indenização**.²⁰

A diferença fundamental entre permissão e autorização é que, naquela, há predomínio do interesse público, ao passo que, nesta, o interesse predominante é do particular. Cuidado, porém, nessa diferenciação. Estamos falando do "interesse predominante", mas todo ato administrativo deve atender ao interesse público. Assim, na autorização, o interesse do particular é mais evidente que o interesse público, mas ainda assim este também é atendido.

²⁰ Porém, existem casos em que a própria administração poderá instituir condicionantes, como prazos e obrigações para os permissionários. Essas situações são excepcionais (logo, são "exceções") e são conhecidas como permissões condicionadas. Nesses casos, podem ensejar direito à indenização se a revogação ocorrer fora das condições estipuladas pela própria administração



Por exemplo: quando se concede uma autorização para compra de arma de fogo, haverá um juízo de conveniência e oportunidade. Assim, quando o ato for concedido, o interesse público terá sido observado. Todavia, é evidente que o maior interessado nesse tipo de ato é o próprio beneficiário da autorização. Por outro lado, quando a administração emite uma permissão de uso de um quiosque na praia, ainda que tal ato atenda ao interesse do comerciante, o propósito principal é atender à população que frequenta o lugar.



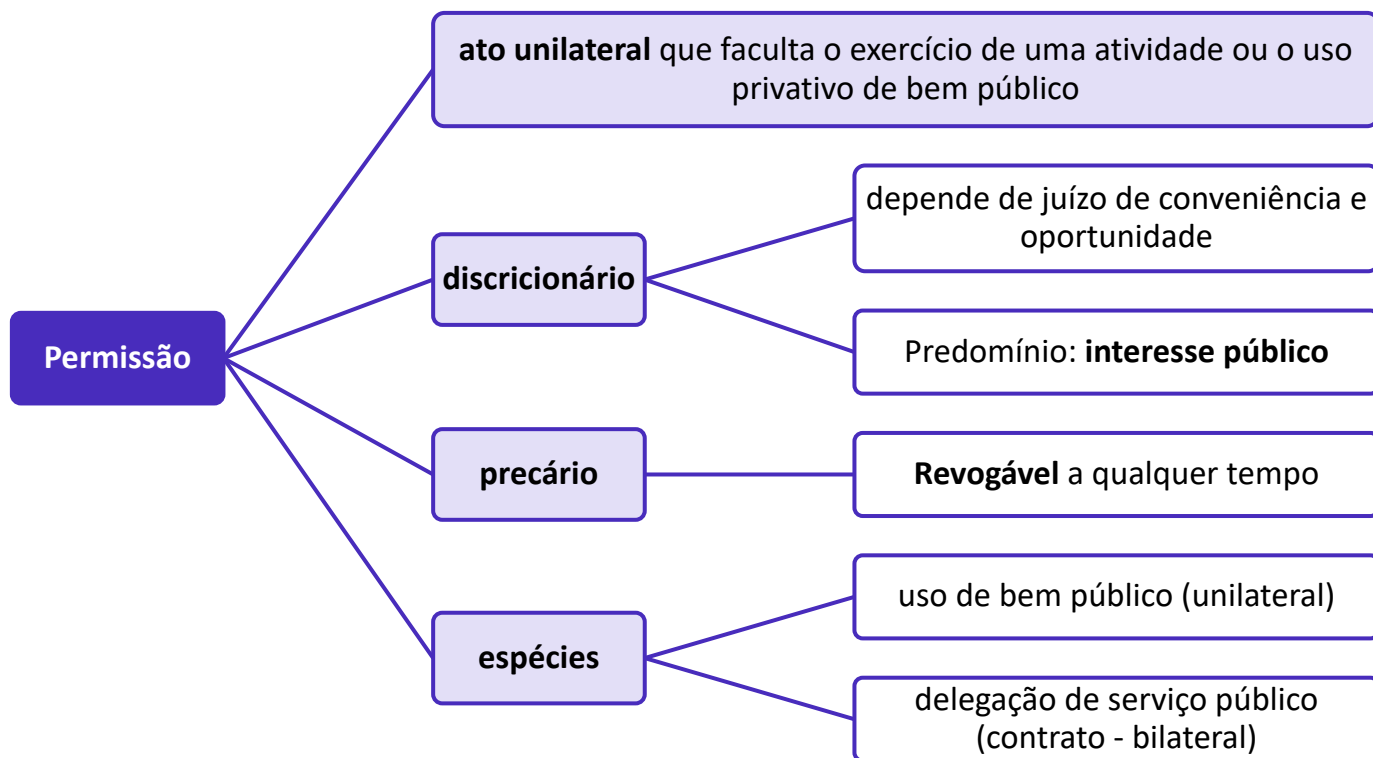
O conceito clássico de permissão (ato unilateral, discricionário e precário) vem, entretanto, sendo mitigado. Isso porque a Constituição Federal definiu que a prestação indireta de serviços públicos, sempre precedida de licitação, poderá ocorrer mediante permissão de serviço público. Disciplinando esse tema, a Lei 8.987/1995 definiu a permissão de serviço público como contrato administrativo, precedido de licitação, **porém de natureza precária (revogável)**.

O grande problema dessa conceituação da Lei 8.987/1995 é que os contratos são relações bilaterais. Assim, atualmente, podemos falar em duas espécies de permissão:

- a) **como ato administrativo**: que é unilateral e é utilizado para o particular exercer alguma atividade ou **utilizar privativamente um bem público**;²¹
- b) **como contrato administrativo**: que é bilateral e é utilizado para realizar a **delegação da prestação de um serviço público** de titularidade do Estado.

²¹ Teoricamente, a permissão também serviria para consentir a **realização de uma atividade**. Se isso aparecer em prova, vamos considerar como certa a afirmação, já que o próprio conceito adotado define isso. Porém, na prática, a permissão serve para o **uso privativo de bem público** (como ato administrativo) ou para realizar a **delegação de serviço público** (como contrato administrativo).





ATOS NEGOCIAIS	
Conceito e características	- atos em que a vontade da administração coincide com a pretensão de um particular; - atos de consentimento ou de anuência estatal - não são contratos administrativos - dependem de solicitação do particular (no caso dos atos de consentimento típicos). - não possuem imperatividade ou autoexecutoriedade - podem ser vinculados ou discricionários / definitivos ou precários.
Licença	- ato administrativo unilateral, vinculado e definitivo que reconhece um direito subjetivo do interessado. - não é passível de revogação (regra)

Autorização	- ato administrativo unilateral, discricionário e precário por meio do qual a administração faculta ao particular o exercício de uma atividade ou a utilização de um bem público. - interesse predominante: do particular interessado. - espécies: (i) autorização de polícia administrativa para a realização de atividades; (ii) autorização de uso de bem público; (iii) autorização de serviço público. - em regra: prazo indeterminado.
Permissão	- sentido clássico: ato administrativo unilateral, discricionário e precário adotado para consentir ao particular o exercício de uma atividade ou o uso privativo de um bem público; - interesse predominante: da administração; regra: revogável a qualquer tempo, sem indenização; - casos específicos: contrato de delegação de serviço público: ato bilateral e precário, precedido de licitação; permissão condicionada: pode ter prazo e garantias especiais; o poder de revogar poderá ser limitado, exigindo indenização.



(TRT PE / 2018) Um particular interessado em obter porte de arma solicitou à Administração consentimento para tanto. Nesta hipótese, a manifestação positiva da Administração, que demanda análise de aspectos subjetivos do requerente, consistirá em um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que se denomina autorização.

Comentário: o regime de compra e porte de arma de fogo, em regra, é de autorização. Isso porque o deferimento do pedido é discricionário, de tal forma que, além dos requisitos legais, haverá a avaliação da conveniência e oportunidade no seu deferimento. Além disso, a autorização é ato unilateral (como todo ato administrativo) e precário, pois é passível de revogação a qualquer tempo.

Gabarito: correto.



1.8.5 Atos punitivos ou sancionatórios

Os **atos punitivos ou sancionatórios** são atos que têm o objetivo de punir ou reprimir a prática de infrações administrativas.

Basicamente, podemos dividi-los em duas grandes categorias: **sanções internas** e **sanções externas**. As **sanções internas** são aplicáveis em virtude do regime funcional dos servidores. Logo, podem variar quanto ao seu conteúdo conforme a previsão de cada estatuto de servidores. Nesse grupo, encontramos penalidades como a advertência, a suspensão, a demissão, etc.

As **sanções externas**, por sua vez, tratam da relação entre a administração e o administrado e ocorrem quando o destinatário infringe alguma norma administrativa. Alguns exemplos são as **multas** decorrentes do poder de polícia, a **apreensão de bens** e a **destruição de coisas**.

Porém, não podemos confundir a **punição administrativa** com o **poder punitivo do Estado**. Este último se manifesta na ocorrência de ilícitos de natureza criminal e é de competência do Poder Judiciário. Por outro lado, a punição administrativa é de competência das autoridades em geral, conforme cada caso.

Por fim, os atos punitivos podem ter como fundamento os **poderes disciplinar** e de **polícia**. No primeiro caso, temos os atos punitivos que alcançam servidores públicos²² e particulares sujeitos à disciplina interna da administração (ex.: uma empresa que tenha firmado um contrato administrativo com o poder público). No segundo caso, temos as sanções decorrentes do poder de polícia, que alcança toda a população, independentemente de qualquer relação específica com o Estado. O poder disciplinar pode gerar sanções internas (contra servidores) ou externas (particulares com vínculo especial). Por outro lado, o poder de polícia sempre trata de sanções externas.



Normativos	Ordinatórios	Negociais	Enunciativos	Punitivos
Regulamentos Regimentos Resoluções Decretos Deliberações	Circulares Ordens de serviço Portarias Avisos Despachos	Licença Autorização Permissão Aprovação Admissão Visto	Certidões Atestados Pareceres Apostilas	Multa Interdição de atividade Destruição de coisas

²² Em relação aos servidores públicos, também é comum citar como referência das sanções o poder hierárquico.



Instruções normativas	Ofícios Instruções Provimentos	Homologação Dispensa Renúncia Protocolo administrativo		
-----------------------	--------------------------------------	---	--	--



(MPC PA - 2019) Assinale a opção que apresenta, na ordem em que estão, exemplos de atos administrativos enunciativos, normativos, ordinatórios, negociais e punitivos.

- a) certidões / regulamentos / ordens de serviço / autorizações / destruições de coisas apreendidas.
- b) certidões / pareceres / ordens de serviço / autorizações / destruições de coisas apreendidas.
- c) pareceres / avisos / despachos / permissões / averbações.
- d) pareceres / instruções normativas / licenças / permissões / multas.
- e) pareceres / atestados / portarias / permissões / multas.

Comentários: sem aprofundar no comentário neste momento, podemos perceber que a letra A é o nosso gabarito. As **certidões** são atos enunciativos (meros atos administrativos); os **regulamentos** são atos normativos (gerais e abstratos); as **ordens de serviço** são atos ordinatórios (comandos do superior para os subordinados); as **autorizações** são atos discricionários que consentem que o interessado exerça alguma atividade de seu interesse e que está sujeita ao controle estatal, ou seja, é um ato negocial; por fim, a **destruição de coisas** é exemplo de ato punitivo.

Gabarito: alternativa A.

1.9 Extinção dos atos administrativos

1.9.1 Noções gerais e modalidades de desfazimento

Uma vez editado o ato e se observando os demais requisitos legais, ele se tornará apto a produzir os seus efeitos jurídicos. Porém, o ato poderá perdurar até ele cumprir integralmente a sua finalidade ou poderá ser desfeito por outras razões. Portanto, vamos chamar de “**extinção do**



ato administrativo” o gênero que comporta diversas espécies de extinção do ato, que podem decorrer do simples cumprimento dos seus efeitos ou de outras formas.

Assim, um ato administrativo se extingue pelo cumprimento dos seus efeitos (**extinção natural**), pelo desaparecimento do sujeito beneficiário do ato, como na morte do interessado (**extinção subjetiva**), ou pelo desaparecimento do objeto (**extinção objetiva**) sobre o qual recai o ato (exemplo: uma praça em que funcionava uma banca de jornal com permissão de uso é destruída para a construção de uma ponte). É ainda possível que o interessado renuncie a um direito (**renúncia**), como no caso de um servidor que renuncia à sua aposentadoria por ter ganhado na mega-sena.

Porém, as formas de extinção mais relevantes para fins de prova são denominadas de “**retirada**”, e se subdividem em: **caducidade**; **contraposição**; **cassação**; **anulação**; e **revogação**.

A **caducidade** ocorre quando a retirada se fundamenta em uma **nova legislação** que impede a permanência de uma situação anteriormente consentida pelo Estado. Em termos bem simples, trata-se de uma legislação superveniente contrária à legislação que fundamentou o ato anterior. Logo, a nova norma se opõe ao ato administrativo anteriormente editado. Um exemplo seria a outorga de permissão de uso de bem público. Se, depois, sobrevier lei proibindo o uso privativo de bens por particulares, o ato será extinto.²³ Seria, assim, algo como uma “ilegalidade posterior”.

Já a **contraposição**, também chamada de **derrubada**, acontece quando é editado um novo ato administrativo, mas com efeitos que se contrapõem a um ato anterior. Como exemplo, podemos citar a exoneração, cujos efeitos se opõem ao ato anterior: a nomeação.

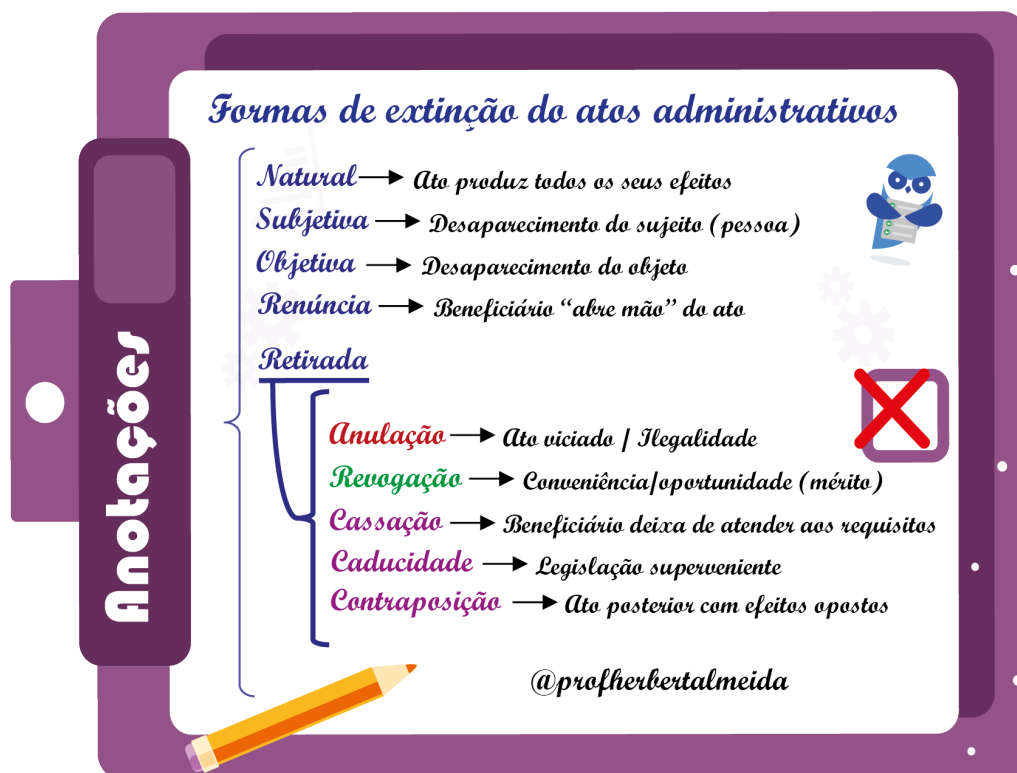
Por sua vez, a **cassação** é o **desfazimento de um ato válido em virtude de descumprimento pelo beneficiário das condições que ele deveria manter para continuar gozando do ato**. A cassação tem como características: (i) é **ato vinculado**, pois a cassação somente poderá ocorrer nas hipóteses definidas em lei; (ii) trata-se de **ato sancionatório**, pois tem como fundamento as faltas cometidas pelo beneficiário do ato.

Portanto, a **cassação funciona como uma sanção contra o administrado por descumprir alguma condição necessária para usufruir de um benefício**. Podemos mencionar como exemplo a cassação da carteira de motorista por exceder o limite de pontos previstos no Código de Trânsito e, após a suspensão do direito de dirigir, for flagrado conduzindo veículo automotor. Outros exemplos são a cassação da licença para exercer uma profissão por infringir alguma norma legal, ou a cassação de uma licença para construir em decorrência de descumprimento de normas de segurança.

²³ Nesse caso, devemos lembrar que a permissão de uso é ato de natureza precária. Por isso, não há que se falar em “direito adquirido”.



Finalmente, a **anulação** é o **desfazimento** do ato ilegal, enquanto a revogação é o desfazimento de um ato válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno. Dada a relevância dessas duas últimas formas de desfazimento, vamos dedicar tópicos específicos para abordá-las.



Antes, entretanto, vamos falar rapidamente da **autotutela** e o **devido processo legal**.



(TCM BA/2018) Considere que a administração pública deseje desfazer ato administrativo porque determinado destinatário descumpriu condições obrigatórias para que continuasse a desfrutar de determinada situação jurídica. Nessa situação, a administração deverá adotar a seguinte modalidade de desfazimento do ato:

- a) invalidação.
- b) revogação.
- c) cassação.
- d) convalidação.
- e) ratificação.

Comentários: se houve o descumprimento dos requisitos para a manutenção do ato, o benefício será **cassado**. Logo, a letra C é o nosso gabarito. A letra A é incorreta, pois "**invalidação**" corresponde à anulação do ato. A **revogação** é o desfazimento do ato por razões de



conveniência e oportunidade. Por fim, a **convalidação** é a forma de correção do vício de um ato administrativo, sendo a **ratificação** um de suas modalidades.

Gabarito: alternativa C.

1.9.2 Anulação

A **anulação** é o desfazimento do ato administrativo em **virtude de ilegalidade**. Também costumamos dizer que o ato é **viciado** ou **inválido**. Justamente por isso, também é comum chamar a anulação de **invalidação**.²⁴

Como a ilegalidade atinge desde a origem do ato, a sua invalidação possui **efeitos retroativos**, ou **ex tunc**. Dessa forma, em regra, a anulação desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde a sua origem.

Por fim, como se trata de **controle de legalidade**, a anulação poderá ser realizada pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. No primeiro caso, a administração age pela sua autotutela, de ofício ou por provocação. Já no segundo caso, o Judiciário exerce a função jurisdicional, mas somente poderá agir mediante provocação.

Por sinal, a expressão “controle de legalidade” é adotada em um sentido amplo para designar um controle sobre todo o ordenamento jurídico. Logo, mais uma vez, lembramos que o ato “ilegal”, no sentido aqui adotado, pode ser um ato que ofende o ordenamento jurídico, como a Constituição, as leis, os regulamentos, os princípios, etc. Um ato, por exemplo, que violar a moralidade, será passível de anulação. Por vezes, as expressões “controle de legitimidade” ou “de juridicidade” também podem ser adotados para justificar a anulação de um ato administrativo.

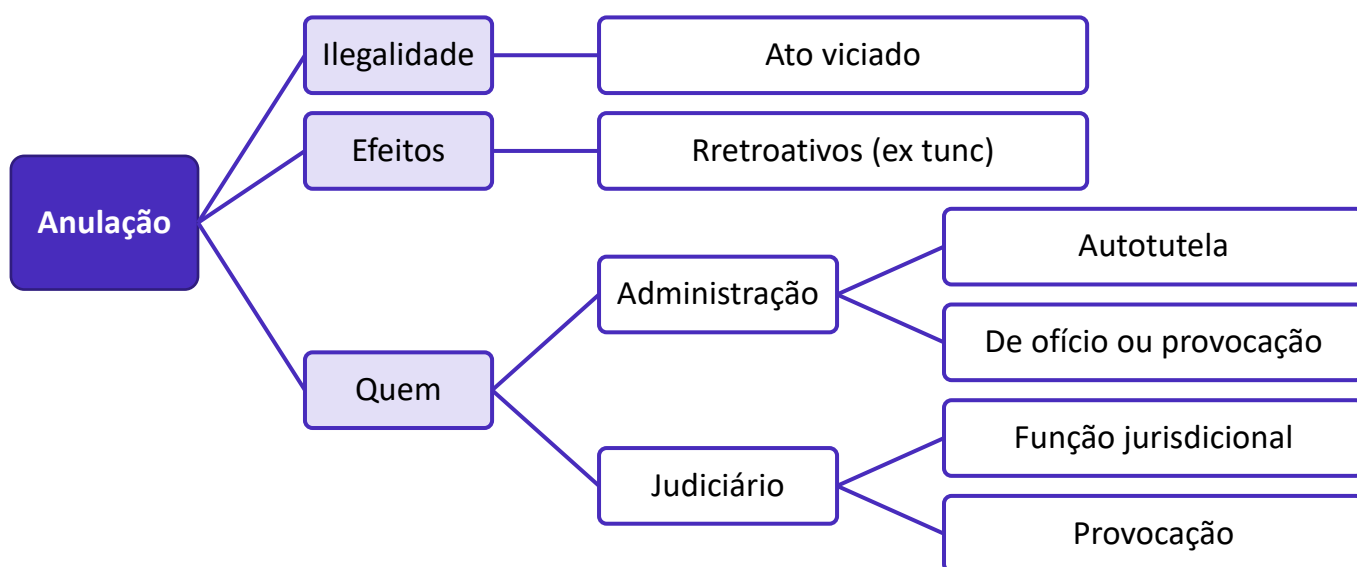
Logo, podemos resumir as características da anulação da seguinte forma:



A **anulação** é o desfazimento do ato administrativo **ilegal (viciado)**, gerando **efeitos retroativos (ex tunc)**, que pode ser realizada **pela administração**, por meio da autotutela (de ofício ou por provocação), ou pelo **Poder Judiciário**, desde que provocado.

²⁴ Pessoalmente, eu acredito que o termo **invalidação** seria o mais adequado. Principalmente porque a expressão “anulação” (desfazimento de ato administrativo ilegal) pode causar confusão com o termo “anulável”, que é o ato administrativo com vício sanável, e “nulo”, que é o ato administrativo com vício insanável. Porém, percebemos que as questões de prova se concentram no termo “anulação”. Logo, em aula, vamos utilizar esta expressão, afinal o foco deste curso é te preparar para as provas de concurso.





Sempre surgem dúvidas sobre: a anulação é discricionária ou vinculada? Ou outra dúvida, trata-se de um “poder” ou “dever”? Ou em termos mais simples: a administração “obrigada” a anular?

Bom, a resposta é clássica: “**depende**”! Resumidamente, podemos dizer o seguinte:

- a) em regra, a anulação é um **dever**, uma vez que a administração se submete ao princípio da legalidade;
- b) há situações em que a administração não realizará a anulação: (i) seja em virtude da aplicação do princípio da segurança jurídica, da decadência, etc.; (ii) seja porque é o vício é sanável, sendo viável a sua convalidação.

Assim, tanto a expressão “poder” como “dever” estão corretas. Se você tiver que “escolher”, de prioridade para o termo “dever”. Porém, em outros casos, podemos utilizar as duas expressões, mas sempre de olho no contexto da assertiva.



(PGM Campo Grande - 2019) A administração pública poderá revogar atos administrativos que possuam vício que os torne ilegais, ainda que o ato revogatório não tenha sido determinado pelo Poder Judiciário.

Comentários: a questão possui vários erros. Porém, o principal ponto é que o ato ilegal não comporta revogação. A medida adequada para desfazer o ato, nesse caso, seria a **anulação**.

Gabarito: errado.



1.9.2.1 Decadência administrativa

De forma bem resumida, a decadência é um prazo para exercer um direito. Depois de decorrido esse prazo, o direito se extingue, ou seja, a pessoa não poderá mais exercê-lo.

Nessa linha, em âmbito federal, o art. 54 da Lei 9.784/1999 prevê que:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

Nesse caso, o prazo é verdadeiramente um prazo decadencial, uma vez que se refere à própria prerrogativa de exercer o direito de anular o ato. O prazo é de cinco anos, contado da data do fato. Entretanto, no caso de **efeitos patrimoniais contínuos**, o prazo de decadência será contado da percepção do **primeiro pagamento** (art. 54, § 1º). Por exemplo, se um servidor recebeu um benefício, percebendo os valores mês a mês (efeitos patrimoniais contínuos), o prazo para desfazimento será de cinco anos, a contar do primeiro pagamento.²⁵

Perceba, contudo, que a norma prevê o prazo para situações que ensejem “efeitos favoráveis” para o administrativo ou para quando não houver má-fé. **Não é fixado um prazo, por outro lado, para desfazer atos que gerem efeitos desfavoráveis aos administrados ou no caso de má-fé**. Por exemplo, não existe prazo para anular uma sanção aplicada de forma inadequada a um particular; também não temos um prazo para desfazer um benefício que o interessado recebeu após subornar o agente público responsável (nesse caso, houve má-fé).

Alguns autores defendem que, nesse caso, deverá ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação civil, de dez anos, evitando a imprescritibilidade da ação (CC, art. 205).

Porém, para fins de prova, parece melhor a corrente que defende que simplesmente não há prazo. Logo, partimos da ideia de que **a administração não tem limite de prazo para desfazer os atos administrativos que ensejaram efeitos desfavoráveis aos administrados ou para desfazer os atos em que se comprove a má-fé**.

Corroborar com esse entendimento o fato de que não existe limite de prazo, no âmbito federal, para realizar a **revisão dos atos administrativos que resultem sanções**. Segundo a Lei 9.784/1999, esse tipo de ato poderá ser revisto “a qualquer tempo” quando surgirem fatos novos

²⁵ Algumas obras mencionam que a decadência gera uma “convalidação” do ato. Seria, nessa situação, uma “convalidação tácita”, ou seja, aquela que não decorre de uma manifestação expressa da administração. Preferimos, porém, utilizar outro termo, denominado de “confirmação”. Nessa linha, a Prof. Maria Di Pietro defende que a decadência gera a **confirmação** do ato, que é a manutenção do ato viciado, mas sem que haja manifestação expressa da administração.



ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (L9784, art. 65).

No mesmo contexto, a Lei 8.112/1990 prevê que o processo disciplinar poderá ser revisto, a **qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando se surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (L8112, art. 174).

Isso mostra como, a princípio, não existe prazo para desfazer atos que gerem efeitos desfavoráveis aos administrados.

Também temos uma outra situação em que não haverá prazo para desfazer o ato administrativo. Segundo o STF, **situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999**.²⁶ Por exemplo, o provimento de servidores públicos para cargo de provimento efetivo sem a realização de concurso público é situação flagrantemente inconstitucional; nesse caso, não se aplica o prazo decadencial para anular o provimento. Portanto, nada impede que a anulação do provimento ocorra depois de mais de cinco anos desde o ato de provimento, uma vez que a flagrante ofensa ao texto constitucional não se submete à decadência da Lei 9.784/1999.



(TRT CE - 2017) O direito de a administração anular ato administrativo favorável ao destinatário decai em dez anos, exceto se for comprovada má-fé..

Comentários: a questão não definiu o âmbito de sua aplicação. O prazo decadencial constante na Lei 9.784/1999, em regra, aplica-se apenas à União. Porém, esse prazo será aplicável aos demais entes da Federação se estes não dispuserem de lei própria de processo administrativo (Súmula 633 do STJ). Assim, em questões de prova, se não houver menção à lei de referência ou ao âmbito de aplicação, considere a regra geral, que é aquela definida na Lei 9.784/1999. Nesse caso, o prazo decadencial é de **cinco anos**.

Gabarito: errado.



ANULAÇÃO

²⁶ MS 28.279, de 29-4-2011; MS 29.282 AgR, 2ª Turma, de 24-2-2015; MS 30.014 AgR, de 18-12-2013.



Conceito e características	▪ Desfazimento de ato ilegal ▪ Efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>) ▪ Administração (autotutela) ou Judiciário (controle jurisdicional) ▪ Em regra, é um “dever”.
-----------------------------------	---

1.9.3 Revogação

A **revogação** é a supressão de um ato administrativo **válido** por motivo de interesse público superveniente, que o tornou **inconveniente ou inoportuno**. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por exame de **mérito** pela administração.

A revogação recai sobre o ato:

- a) **válido**: praticado conforme a lei, sem vícios;
- b) **eficaz**: **está produzindo efeitos até então**. Excepcionalmente, é possível revogar um ato que ainda não começou a produzir os efeitos jurídicos (ainda não é eficaz). Porém, em nenhuma hipótese será possível revogar o ato exaurido (o que já produziu todos os seus efeitos);
- c) **discricionário**: como se trata de juízo de mérito, deve operar sobre ato discricionário.

Na revogação **não há ilegalidade**. Por isso, o Poder Judiciário²⁷ não pode revogar um ato praticado pela administração. Na verdade, nenhum Poder pode revogar um ato administrativo praticado por outro. Logo, a **revogação somente é realizada pela própria administração que editou o ato administrativo**.

Também em virtude da legalidade do ato, a revogação possui efeitos **ex nunc**, isto é, efeitos prospectivos (para a frente / “a partir de agora”) ou não retroativos. Isso quer dizer que seus efeitos não retroagem. Tudo que foi realizado até a data da revogação permanece válido.

Por fim, vimos que a revogação somente se opera sobre atos discricionários. Nesse caso, o próprio ato de revogar é também um juízo de mérito. Assim, podemos dizer que a revogação é um ato discricionário exercido sobre outro ato discricionário.

Assim, podemos fazer a seguinte definição da revogação.

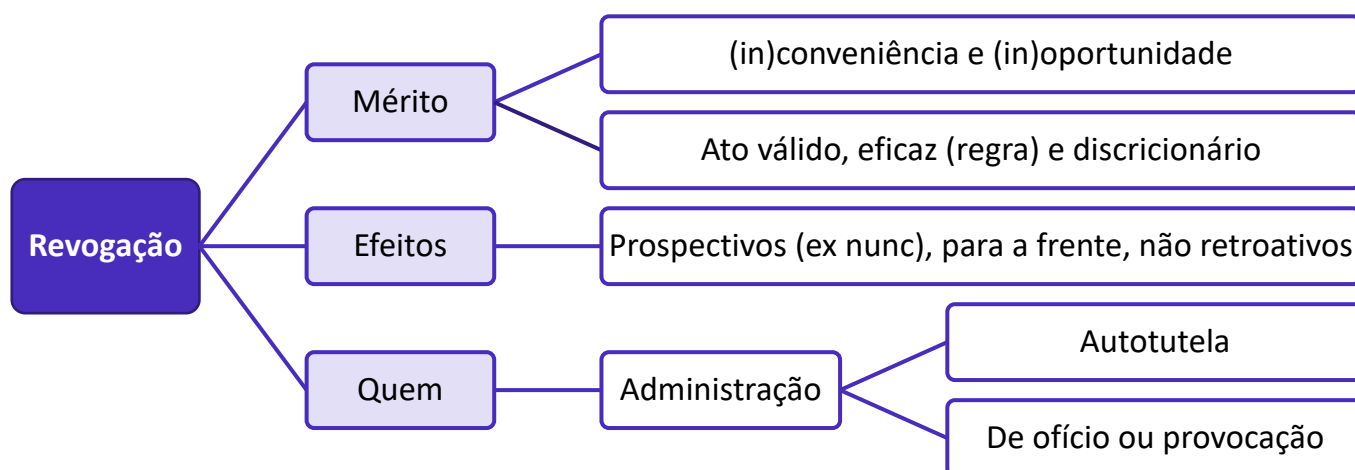
²⁷ O Poder Judiciário poderá revogar os seus próprios atos quando atuar no exercício da função atípica de administrar. Porém, somente admita isso se a questão estiver tratando expressamente desse caso. Logo, de forma genérica, é comum e verdadeiro afirmar: o Judiciário não pode revogar ato administrativo.





ATENÇÃO
DECORE!

A **revogação** é o desfazimento de um ato válido, eficaz e discricionário, realizado somente pela **administração**, que em virtude de **exame de mérito** deixou de ser **conveniente e oportuno** para o interesse público, gerando **efeitos prospectivos** (*ex tunc*).



Existem vários macetes para não confundir “*ex tunc*” com “*ex nunc*”. Na minha época de concurseiro, eu usava o “n” do “*nunc*” para dizer que era “não retroativo”.

Hoje, porém, o macete mais bacana é o do **tapa na testa e tapa na nuca**:

- **tapa na testa** (*ex tunc*): a cabeça vai para trás (retroage). Logo, trata da anulação;
- **tapa na nuca** (*ex nunc*): a cabeça vai para a frente (não retroage). Logo, trata da revogação.





Com efeito, a **competência para revogar pertence à mesma autoridade que o editou ou à autoridade em escala hierárquica superior**. Eventualmente, a lei poderá atribuir a competência revogatória a outra autoridade, fora da cadeia hierárquica, mas somente se expressamente previsto dessa forma na legislação (ex.: a lei poderá atribuir a uma autoridade da administração direta o poder de revogar ato editado por uma autarquia). Porém, é imprescindível que a competência seja “atual”, ou seja, que a matéria possa ser apreciada pela autoridade que pretende revogar o ato (no tópico sobre os limites ao poder de revogar, vamos explicar melhor esse caso).



(CGE CE / 2019) O objeto da revogação deve ser

- a) um ato administrativo inválido.
- b) um ato administrativo vinculado.
- c) uma decisão administrativa viciada.
- d) um ato administrativo imperfeito.
- e) um ato administrativo eficaz.

Comentários: a revogação opera sobre ato administrativo válido e eficaz (letra E). Por outro lado, não se admite a revogação sobre ato inválido (nesse caso, o desfazimento seria por anulação); vinculado (a revogação opera sobre atos discricionários); viciado (novamente, seria a anulação); ou imperfeito (este ato não está pronto, logo não pode ser desfeito).

Gabarito: alternativa E.



1.9.3.1 Limites ao poder de revogar

Como a revogação é realizada sob um ato válido, ela acaba se submetendo a uma série de limites, mais amplos do que os aplicáveis a anulação.

Assim, não são passíveis de revogação os atos mencionados a seguir.²⁸

a) atos ilegais, inválidos, viciados

Nesse caso, não cabe revogação, mas anulação ou, se for o caso, convalidação.

b) atos vinculados

Nos atos vinculados, não se fala em **conveniência e oportunidade** no momento da edição do ato e, por conseguinte, também não se falará na hora de sua revogação. Assim, os atos vinculados, como os que reconhecem direitos subjetivos, não são passíveis de revogação, mas podem ser objeto de anulação (se ilegais) ou cassação (se o destinatário deixar de atender aos requisitos legais).

c) atos que exauriram os seus efeitos

Esses são os atos **exauridos** ou **consumados**. Como a revogação não retroage, mas apenas impede que o ato continue a produzir efeitos, se o ato já se exauriu, não há mais que falar em revogação. Por exemplo, se a administração concedeu uma licença²⁹ ao agente público para tratar de interesses particulares, após o término do prazo da licença, não se poderá revogá-la, pois seus efeitos já exauriram. Outro exemplo: uma autorização de uso para uma praça pública durante o final de semana não poderá ser revogada na segunda-feira seguinte.

d) quando já se exauriu a competência relativamente ao objeto do ato

Suponha que o administrado tenha recorrido de um ato administrativo e que o recurso já esteja sob apreciação da **autoridade superior**. Nesse caso, a autoridade que praticou o ato deixou de ser competente para revogá-lo. Por isso que se diz que a competência deverá ser "atual".

²⁸ Vamos seguir os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com adaptações.

²⁹ Vimos ao longo da aula o sentido doutrinário de licença (ato vinculado que reconhece um direito subjetivo). Porém, tome um pouco de cuidado quando estiver estudando o estatuto dos servidores. Por exemplo, na Lei 8.112/1990, o termo licença trata de situações em que o servidor ficará "afastado" do exercício de suas atribuições, sendo que algumas licenças são vinculadas e outras são discricionárias. Assim, na Lei 8.112/1990 e em outros estatutos, não podemos seguir o sentido clássico de "licença".



A própria Lei 9.784/1999 trata desse assunto, pois dispõe que “o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, **o encaminhará à autoridade superior**” (art. 56, § 1º). Nesse caso, a autoridade que editou o ato pode “reconsiderar” a sua decisão, podendo revogar o ato enquanto o processo estiver sob sua responsabilidade.³⁰ Após o processo ser encaminhado para a próxima instância, entretanto, a autoridade anterior não terá mais competência para revogar.

e) os meros atos administrativos

Para Di Pietro, os meros atos administrativos, como as certidões, atestados e votos, não comportam revogação: “porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos em lei”. Na verdade, parece melhor a explicação que diz que a revogação não é possível porque são atos de conteúdo meramente declaratório, que se limitam a explicitar um fato. Dessa forma, não podem ser revogados porque não há como revogar a realidade. Por exemplo, se a administração emite uma certidão de tempo de serviço de um servidor, não há como “revogar” a certidão, pois ela apenas está declarando o tempo de serviço registrado no assentamento funcional do servidor.

Já em relação aos atos que emitem opinião, como os pareceres, também não se fala em revogação, uma vez que tais atos, por si só, não produzem efeitos jurídicos.³¹

Portanto, os meros atos administrativos **não constituem manifestação de vontade do Estado** e, por isso, não são passíveis de revogação.³²

f) atos que integram um procedimento

As decisões administrativas são adotadas em processos administrativos, que são um conjunto relacionado de atos ou etapas. **Quando a administração avança para o ato seguinte do processo, perde-se a capacidade de revogar o ato anterior.** Por exemplo: após a assinatura de um contrato, a administração não pode mais revogar a licitação (etapa anterior). Outro exemplo: o candidato a um concurso público poderá questionar as regras do edital durante a fase de impugnação; mas não será possível, na via administrativa, questionar uma regra prevista no edital na fase de recurso contra o gabarito das questões, pois várias etapas já se sucederam ao momento da impugnação do edital. No “juridiquês”, essa situação é conhecida como **preclusão administrativa**.

³⁰ Os recursos administrativos podem ser apresentados contra a legalidade e o mérito. Nesse caso, como estamos falando de revogação, vamos considerar que o eventual recurso estivesse questionando o mérito da decisão.

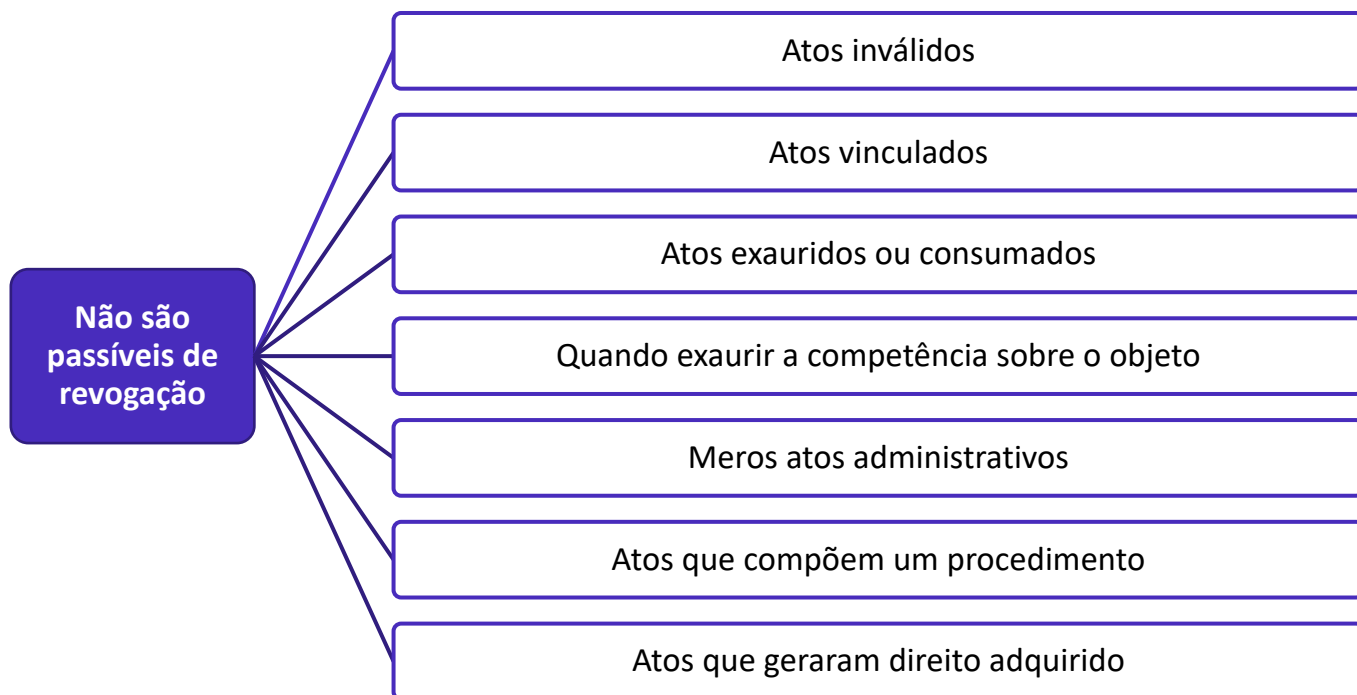
³¹ Apesar da nossa consideração, é comum se falar na revogação dos chamados pareceres normativos ou vinculantes. Porém, na verdade, o que ocorre nesses casos é a revogação do ato de aprovação do parecer, este sim de caráter decisório.

³² Alexandrino e Paulo, 2020.



g) geram direito adquirido

O **direito adquirido** é protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), de tal forma que nem mesmo a lei poderá prejudicá-lo, muito menos um ato administrativo. Exemplo de direito adquirido ocorria antigamente, quando os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão “incorporavam” a gratificação pelo desempenho do cargo a cada período de exercício. Após um prazo, o servidor efetivo até poderia ser exonerado do cargo em comissão, mas a revogação não atingiria o percentual da gratificação já incorporado como direito adquirido.



(TRT 24 / 2017) Manoel, servidor público e chefe de determinada repartição, emitiu certidão de dados funcionais a seu subordinado, o servidor Pedro. Passados alguns dias da prática do ato administrativo, Manoel decide revogá-lo por razões de conveniência e oportunidade. Cumpre salientar que o mencionado ato não continha vício de ilegalidade. A propósito dos fatos narrados, a revogação está incorreta, porque certidão é ato administrativo que não comporta tal instituto.

Comentários: a certidão é um mero ato administrativo. Portanto, não é passível de revogação, uma vez que não há como “revogar a realidade”, já que este ato se destina a informar um fato registrado em banco de dados, livros ou outros registros da administração. Se a informação registrada fosse falsa, a certidão seria anulada. Porém, não é o caso da questão e não há como revogar uma certidão.



Gabarito: correto.



REVOGAÇÃO

Conceito e características	▪ Desfazimento de ato válido e eficaz (mérito / conveniência e oportunidade) ▪ Efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>) ▪ Administração (autotutela) ▪ Atos discricionário que incide sobre outro ato discricionário
Limites ao poder de revogar	▪ Atos inválidos ▪ Atos vinculados ▪ Atos esauridos ou consumados ▪ Quando esgotar a competência sobre a matéria ▪ Meros atos administrativos ▪ Atos que integram um procedimento (preclusão) ▪ Atos que geraram direito adquirido

1.10 Convalidação

1.10.1 Teoria das nulidades

A teoria das nulidades se subdivide em duas categorias: teoria **monista** e teoria **dualista**.

Os defensores da **teoria monista** entendem que não existe diferença entre as nulidades, de tal forma que ou o ato é válido ou ele é nulo. Assim, todo ato praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico deverá ser invalidado. Assim, essa corrente não admite a convalidação dos atos administrativos.

Por outro lado, a teoria **dualista** divide os atos inválidos em atos **nulos** e atos **anuláveis**, conforme a maior ou menor gravidade do vício. Dessa forma, os atos nulos são aqueles com vício insanável, ao passo que os atos anuláveis possuem vícios sanáveis. O Direito Administrativo brasileiro encampa a **teoria dualista** e, portanto, admite a existência de vícios sanáveis, ou seja, passíveis de convalidação.



1.10.2 Conceito de convalidação

A **convalidação**, também chamada por alguns autores de **saneamento** ou de **aperfeiçoamento**, não é uma forma de desfazimento dos atos administrativos. Pelo contrário, convalidar é “corrigir” ou “regularizar” um ato administrativo.

Nesse contexto, a convalidação tem por objetivo manter os efeitos já produzidos pelo ato e permitir que ele permaneça no mundo jurídico. Dessa forma, podemos dizer que a convalidação faz um paralelo com a anulação. Esta, porém, desfaz o ato viciado. A convalidação, por outro lado, corrige o vício, mantendo o ato.

Na mesma linha, a **convalidação gera efeitos retroativos** (*ex tunc*), uma vez que corrige o vício do ato desde a sua origem. Por exemplo: Ana concedeu férias a João. Porém, duas semanas depois do início das férias, constata-se que a autoridade competente para conceder as férias era Maria. Nesse caso, Maria poderá convalidar o ato, desde a origem. Logo, as duas semanas de férias já gozadas por João também serão consideradas válidas, em virtude dos efeitos *ex tunc* da convalidação.

Conforme estabelece a Lei 9.784/1999, em decisão na qual se evidencie não acarretar **lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros**, os atos que **apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados** pela própria administração (art. 55).

Assim, podemos dizer que são três condições para a convalidação de um ato viciado:

- (i) que isso **não acarrete lesão ao interesse público**;
- (ii) que **não cause prejuízo a terceiros**;
- (iii) que os **defeitos dos atos sejam sanáveis**.

Bom, precisamos analisar o que são vícios sanáveis. Por enquanto, vamos analisar o tema de forma mais objetiva, como costuma cair em questões de concurso. Porém, já é importante deixar claro que esse assunto não é tão simples assim.

Nessa linha, a corrente mais adotada defende que são vícios sanáveis os vícios de **competência** e de **forma**.



Para convalidar tem que ter **FoCo** (**F**orma / **C**ompetência)



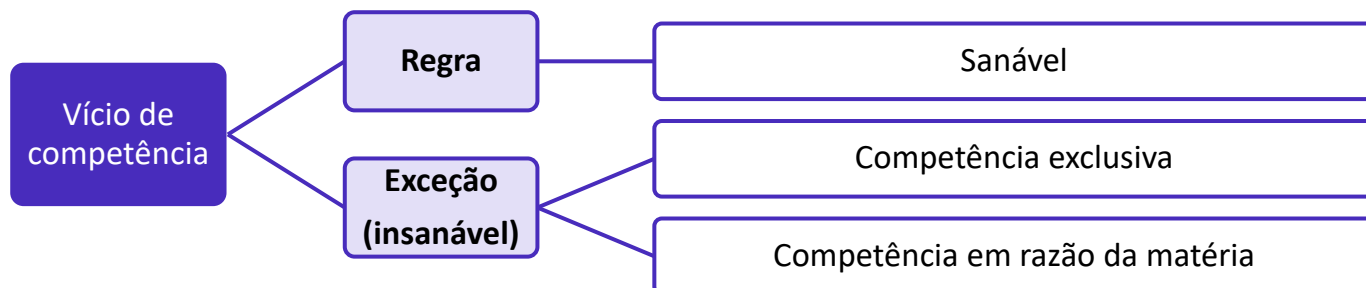
No caso de vício de competência, podemos exemplificar da seguinte forma: se o subordinado, sem delegação, praticar um ato que era de competência não exclusiva de seu superior, esta autoridade poderá convalidá-lo. O exemplo das férias que vimos acima ilustra bem essa situação.

Porém, nem todo vício de competência é passível de convalidação (ainda que, em linhas gerais, essa seja a “regra”). Isso porque não se admite a convalidação se: (i) tratar-se de competência exclusiva; (ii) tratar-se de competência em razão da matéria.

No primeiro caso (mais clássico), a legislação atribui a competência para uma única autoridade, vedando a delegação. Assim, o ato jamais poderia ser editado por um subordinado. Portanto, se a competência for exclusiva, situação em que é vedada a delegação, o vício de competência será insanável.

Além disso, também não pode ser convalidado o vício de competência em razão da matéria. É o que ocorre, por exemplo, quando uma atribuição pertence ao Ministério da Saúde (por dizer respeito à “matéria” de saúde), mas o ato é editado pelo Ministério da Educação. Nesse caso, a “matéria” de atuação (saúde vs. educação) é distinta e, por isso, o vício de competência também seria insanável.

Ressalta-se, todavia, que o último caso é raro de aparecer em questões de concurso. Normalmente, a exceção mencionada é apenas a “**competência exclusiva**”.



O **vício de forma**, por sua vez, ocorre quando o meio de exteriorização ou o procedimento previsto em lei não foi adequadamente observado. A sua convalidação ocorre quando esse vício é reparado. Por exemplo: a forma prevista para o ato seria a portaria, mas foi adotada a ordem de serviço. Ora, esse tipo de vício constitui mera formalidade e, por isso, é passível de convalidação.

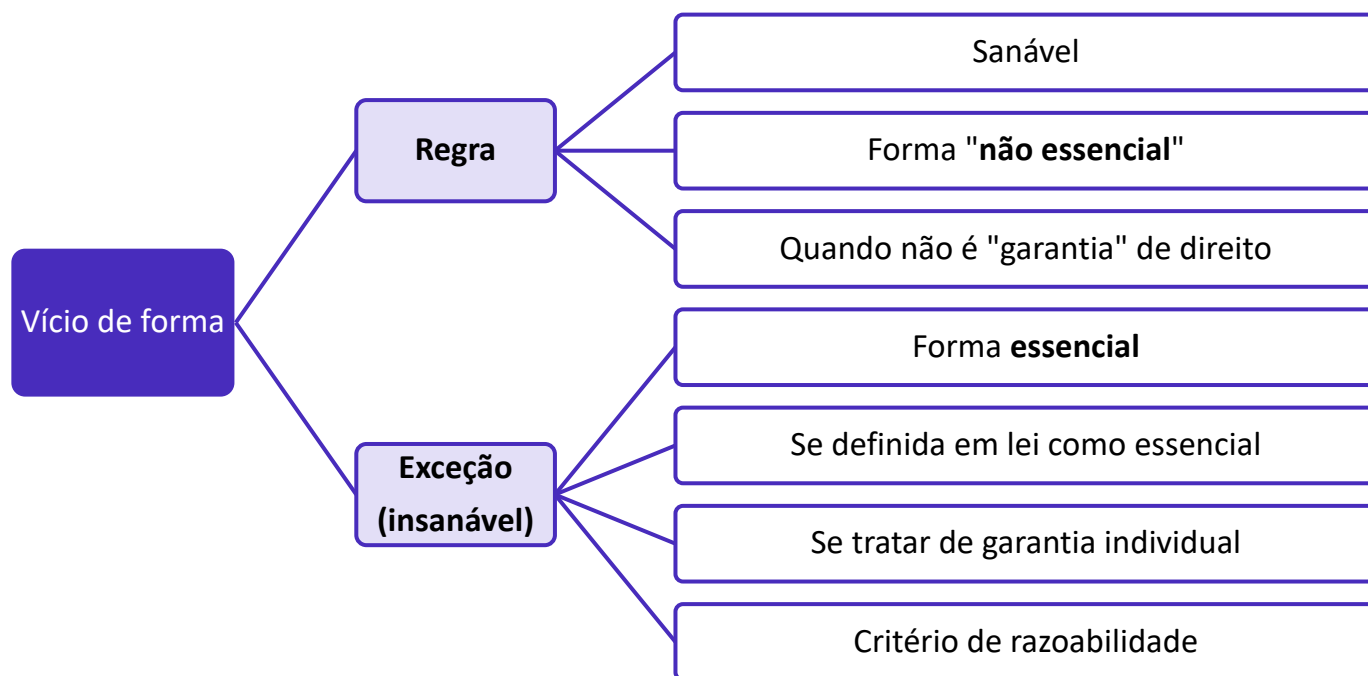
Ocorre que nem todo o vício de forma é sanável. A doutrina menciona que será insanável o vício de forma quando esta for **essencial**. Porém, não existe uma “lista” expressa do que seria forma essencial ou não essencial. Na verdade, essa situação tem que ser analisada caso a caso, levando em consideração os padrões de **razoabilidade**. Normalmente, é essencial aquela forma que é **prevista na legislação** como imprescindível para o cumprimento dos fins definidos em lei, preservando o interesse público e os direitos dos administrados. Logo, em regra, a **forma é**



essencial quando está diretamente relacionada como **garantia de respeito aos direitos individuais.**³³

Por exemplo: se a lei prevê expressamente a forma de **edital** para o instrumento convocatório da licitação na modalidade concorrência, não poderá a administração adotar a carta-convite, uma vez que este último é procedimento muito mais simples e a devida publicidade que o edital teria. Logo, nessa situação, o vício estaria atentando contra a essencialidade do ato. Outros exemplos são: a ampla defesa no processo disciplinar; e o decreto como instrumento de desapropriação de bens.

Por outro lado, quando a forma se destina apenas a atender a **padrões internos** da administração, para facilitar o andamento do processo, mas sem interferir diretamente em direitos do administrado, ela costuma ser considerada **não essencial**. Por exemplo: a lei estabelece requisitos para que o administrador exerça o direito de petição. Porém, se esses requisitos não forem adequadamente observados, mas isso não prejudica a análise do pedido, o vício de forma será sanável (exemplo: o requerimento deveria ser prestado em duas vias, mas veio uma via só).



Quanto à **competência**, vamos ter que analisar esse tema em dois momentos. Primeiro, devemos explicar que a **convalidação é competência da administração**. Isso quer dizer que não cabe ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, convalidar um ato administrativo.³⁴ Há

³³ Di Pietro, 2020.

³⁴ Se estiver no exercício de sua função atípica administrativa, o Poder Judiciário poderá convalidar os seus próprios atos administrativos. Porém, novamente, isso somente será aplicado em provas se expressamente a questão trazer as informações. De forma genérica, não cabe ao Judiciário convalidar atos administrativos.



um caso em que **o próprio particular, destinatário do ato, poderá providenciar a convalidação**. Depois, vamos aprofundar um pouco mais esse assunto. Por ora, vamos apenas dizer que a competência para convalidar “em regra”, cabe à administração e, em situações excepcionais, aos administrados.

A convalidação pode abranger atos **discricionários** e **vinculados**, pois não se trata de controle de mérito, mas tão somente de legalidade. Logo, o que interessa é se o ato possuía vício sanável ou não, sendo irrelevante, por ora, analisar se o ato era discricionário ou vinculado.

Por fim, a administração, em regra, é obrigada a convalidar. Assim, se o vício for sanável, normalmente a administração será obrigada a convalidá-lo. Porém, há uma exceção: o **vício de competência quando o ato era discricionário**. Isso acontece pelo simples fato de que a autoridade competente poderia exercer o poder discricionário na edição do ato; logo, quando esta autoridade realiza a convalidação, ela poderá exercer essa prerrogativa (já que ela poderia fazer isso desde a origem do ato). Nos demais casos, entretanto, a **convalidação é vinculada**.

Pelo que vimos até aqui, podemos traçar um resumo sobre o conceito da convalidação. Vamos considerar no nosso conceito apenas os tópicos mais cobrados em concurso, sem prejuízo de toda a análise aprofundada que realizamos acima.



A **convalidação** é o saneamento ou a correção do **vício sanável** de um ato administrativo, realizada pela **administração pública**, possuindo **efeitos retroativos** (*ex tunc*). Em regra, são considerados sanáveis os vícios de **forma** (desde que não seja essencial) e de **competência** (desde que não seja exclusiva).

Agora, vamos começar a aprofundar um pouco mais esse assunto.



(Câmara de Salvador / 2018) O processo de que se vale a Administração Pública para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis (nos elementos forma ou competência), de maneira a confirmá-los no todo ou em parte, chama-se convalidação, e ocorre desde que não cause prejuízo a terceiros e se observe o interesse público, operando efeitos *ex tunc*.

Comentários: os vícios superáveis são também chamados de vícios sanáveis. No caso, a questão descreveu justamente os vícios superáveis que frequentemente são mencionados na doutrina: forma e competência. Além disso, a convalidação é admitida quando não gerar prejuízo a



terceiros nem lesão ao interesse público. Por fim, os feitos da convalidação são *ex tunc*, ou seja, retroativos. Logo, o quesito está certíssimo.

Gabarito: correto.



CONVALIDAÇÃO	
Conceito e características	▪ Correção do vício sanável do ato administrativo ▪ Efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>) ▪ Competência da administração ou de administrado
Requisitos	▪ Não pode gerar lesão ao interesse público ▪ Não pode gerar prejuízo a terceiros ▪ Vício sanável (FoCo): ▪ Forma (desde que não seja essencial) ▪ Competência (desde que não seja exclusiva)

2 QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (Cebraspe – TJ PA/2020) A propriedade da administração de, por meios próprios, pôr em execução suas decisões decorre do atributo denominado

- a) exigibilidade.
- b) autoexecutoriedade.
- c) vinculação.
- d) discricionariedade.
- e) medidas preventivas.

Comentário:



A questão trata do atributo da **autoexecutoriedade**, que é a capacidade da administração de, por meios próprios, executar as suas decisões, independentemente de ordem judicial. A autoexecutoriedade é sinônimo de executoriedade, que trata da utilização de meios diretos de coação, como o uso da força. Por exemplo: se a administração resolve interditar um estabelecimento comercial, mas o proprietário se recusar a aceitar o fechamento, será possível acionar as autoridades policiais e “remover” a pessoa do local, fechando o estabelecimento. Assim, o gabarito é a letra B.

Por outro lado, a exigibilidade trata da adoção de meios indiretos de coação, como acontece no licenciamento de veículo: a administração poderá negar o licenciamento enquanto o interessado não quitar as multas registradas no veículo. Nesse caso, a administração não “executa” as multas (não retira o dinheiro da conta da pessoa), mas faz a própria pessoa ir ao banco pagá-las. Por isso que se trata de um meio “indireto” de coação. Logo, está errada a letra A.

As letras C e D estão incorretas, pois vinculação e discricionariedade não são atributos, mas apenas “classificações” de atos, quanto à liberdade para a decisão da administração. No primeiro caso, não há liberdade; no segundo, há mais de uma opção, que será definida pelo juízo de conveniência e oportunidade (mérito do ato).

Por fim, as “medidas preventivas” também não são atributos, mas decisões que a administração poderá adotar em casos de urgência de grave lesão ao interesse coletivo, como ocorre na apreensão de mercadorias, na interdição de estabelecimentos, etc. Muitas medidas preventivas gozam de autoexecutoriedade, mas não se confunde o atributo (a característica) com a decisão (a medida).

Gabarito: alternativa B.

2. (Cebraspe – TJ PA/2020) O atributo ou característica do ato administrativo que assegura que o ato é verdadeiro, mesmo que eivado de vícios ou defeitos, até que se prove o contrário, denomina-se

- a) finalidade.
- b) exequibilidade.
- c) autoexecutoriedade.
- d) coercibilidade.
- e) presunção de legitimidade.

Comentário:

Essa é outra questão interessante. A presunção de legitimidade vale sobre todos os atos, até mesmo os atos viciados. Um exemplo vai te ajudar: imagine que a administração aplicou a pena de demissão a um servidor, mas o motivo alegado é falso. Ok, sabemos que o ato é viciado.



Todavia, mesmo sendo viciado, o ato presume-se legítimo, já que ele estará apto a produzir os seus efeitos enquanto essa nulidade não for declarada. No caso, o servidor não poderá dizer que “não foi demitido” porque o ato é ilegal. Ele “estará demitido” e terá que recorrer contra a decisão, na via administrativa e judicial. E diga-se mais: o servidor terá que provar a nulidade do ato.

Logo, mesmo que o ato seja viciado, ele terá a presunção de legitimidade. Esse, na verdade, é justamente o sentido da presunção de legitimidade: o ato presume-se lícito, até que se prove o contrário. Se houver a prova do contrário, então saberemos que o ato era, de fato, viciado. Mas só neste momento (no momento da declaração da nulidade) é que ele deixará de produzir os seus efeitos. Por isso, a questão está certa.

Talvez alguns alunos questionem o fato de o enunciado falar em “assegurar” que é verdadeiro. Esse “assegurar”, de fato, fica estranho, já que seria melhor falar em “presumir”. Ainda assim a letra E acaba sendo a única alternativa viável, motivo pelo qual devemos interpretar a questão pelo seu contexto.

Sobre as demais alternativas:

- a) a finalidade é um elemento, que significa que o ato deverá atender ao interesse público – ERRADA;
- b) a “exequibilidade” diz respeito à classificação dos atos em perfeito, imperfeito, pendente ou consumado. Enfim, vai analisar a capacidade do ato de produzir os seus efeitos – ERRADA;
- c) a autoexecutoriedade é a possibilidade de executar os atos sem precisar de ordem judicial – ERRADA;
- d) a coercibilidade é a possibilidade de impor uma obrigação a terceiro. Normalmente, é sinônimo de imperatividade, mas há textos que também associam a coercibilidade à autoexecutoriedade – ERRADA.

Gabarito: alternativa E.

3. (Cebraspe – TCE RO/2019) Determinado tribunal de contas editou ato administrativo, que foi considerado ilegal. Nessa situação, ainda que o ato seja válido, a administração, no exercício do poder discricionário, poderá

- a) cassar o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da cassação.
- b) anular o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da anulação.
- c) revogar o ato administrativo, cujos efeitos ocorrerão a partir da revogação.
- d) convalidar o ato administrativo, cujos efeitos ocorrerão a partir da convalidação.



e) convalidar o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da convalidação.

Comentário:

Há uma grande confusão no enunciado, que certamente prejudica a avaliação da questão. Bom, poderíamos tecer diversas críticas à questão, mas vamos analisar como o avaliador pensou.

A pergunta não é sobre o ato ser ilegal, e sim na hipótese de que esse seja legal, conforme o trecho: "...ainda que o ato seja válido". Logo, se o ato é válido, não pode ser anulado e nem convalidado (pois não possui vício algum).

Ademais, não se pode falar em cassação já que a questão não informa que houve descumprimento de um requisito para a manutenção de um direito do administrado.

Então, o ato apenas pode ser **revogado**. Perceba que o enunciado considera (ainda que de forma contraditória) que o ato é válido e que se está "no exercício do poder discricionário". Logo, o desfazimento é por revogação. Assim, ficamos com a letra C.

Gabarito: alternativa C.

4. (Cebraspe – TJ AM/2019) A homologação é ato administrativo unilateral e vinculado, praticado *a posteriori*, pelo qual a administração pública reconhece a legalidade de um ato jurídico, tal como ocorre na homologação de procedimento licitatório.

Comentário:

A **homologação** é o ato unilateral e vinculado de controle pelo qual a administração concorda com um ato jurídico já praticado verificando a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão. Portanto, a homologação é um **controle de legalidade, posterior e vinculado**. São dois ótimos exemplos a homologação de concurso público e de processo de licitação.

Gabarito: correto.

5. (Cebraspe – TJ AM/2019) De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade de um ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como seus fundamentos, de modo que, se inexistentes ou falsos os motivos, o ato torna-se nulo.

Comentário:

De acordo com a **teoria dos motivos determinantes**, a validade do ato se vincula aos motivos indicados no fundamento. Logo, se inexistentes ou falsos os motivos indicados, então será nulo o ato administrativo.



Essa teoria vale tanto para atos vinculados como para os discricionários; e também vale quando a motivação é obrigatória ou não obrigatória. Assim, um exemplo clássico é a exoneração de ocupante de cargo em comissão. Trata-se de ato discricionário e a administração não precisa motivá-lo. Porém, se a motivação for realizada, a validade do ato dependerá da veracidade dos motivos indicados. Se, por exemplo, o servidor é exonerado sob alegação (motivação) de que ele faltou, mas ele provar que nunca faltou ao serviço, o ato de exoneração será inválido.

Logo, se administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.

Gabarito: correto.

6. (Cebraspe – TJ AM/2019) Em razão do exercício da sua prerrogativa de autotutela, a administração poderá revogar seus atos administrativos válidos, com efeitos *ex tunc*.

Comentário:

A revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente ou oportuno. Como é um ato perfeito, que não mais interessa à administração pública, só por ela pode ser revogado, não cabendo ao Judiciário fazê-lo, quando estiver no exercício da função jurisdicional.

Além disso, a revogação gera efeitos “prospectivos”, também chamados de “não retroativos” ou **ex nunc**. Dessa forma, são válidas todas as situações atingidas antes da revogação, motivo pelo qual os efeitos passados são preservados.

O macete aqui é o “tapa na **testa**” e “tapa na **nuca**”. O tapa na testa faz a cabeça ir para trás, ou seja, retroagir. Já o tapa na nuca faz a cabeça ir para a frente, ou seja, tem efeito “prospectivo”. Então, o efeito da revogação é **ex nunc** (tapa na nuca).

Gabarito: errado.

7. (Cebraspe – TJ AM/2019) As certidões emitidas pela administração pública possuem fé pública, pois um dos atributos dos atos administrativos é a sua presunção de veracidade.

Comentário:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, ou seja, ao que “ocorreu” no mundo real. Por exemplo: se o guarda diz que viu uma pessoa usando o celular enquanto dirigia, esse fato (usar o celular) se presume verdadeiro.

A presunção de legitimidade e de veracidade encontra fundamento no princípio da legalidade, já que a atuação da administração deve seguir a lei. Além disso, a própria CF veda que os entes públicos recusem fé aos documentos públicos (CF, art. 19, II), sendo tal disposição manifestação



da presunção de veracidade. Por isso, **certidões**, atestados, declarações e informações fornecidos pela administração são **dotados de fé pública**.

Gabarito: correto.

8. (Cebraspe – TJ AM/2019) São irrevogáveis os atos administrativos que, instituídos por lei, confirmam direito adquirido.

Comentário:

A revogação opera sobre um ato válido. Assim, nem sempre será possível revogar. Um dos exemplos é justamente o direito adquirido. Por exemplo, a administração não pode revogar uma gratificação que, nos termos da lei, tenha se incorporado aos vencimentos do servidor. Por exemplo: antigamente, um servidor que ocupava cargo em comissão incorporava um percentual da gratificação se ficasse ocupando o cargo por vários anos. Após essa “incorporação”, a administração poderia revogar a nomeação do servidor para o cargo em comissão, mas a gratificação “já incorporada” ficava como direito adquirido e, por isso, não poderia ser revogada. Logo, o ato que constituir direito adquirido não pode ser objeto de revogação.

Gabarito: correto.

9. (Cebraspe – DPE DF/2019) Comando ou posicionamento emitido oralmente por agente público, no exercício de função administrativa e manifestando sua vontade, não pode ser considerado ato administrativo.

Comentário:

Em regra, os atos administrativos são escritos. No entanto, há diversas situações que admitem atos não escritos, editados por meio de sinais, sons, palavras, imagens, símbolos, etc. Por exemplo, um guarda de trânsito pode “mandar” você parar por um comando verbal, por um apito (sonoro) ou até mesmo por um gesto. Em todos os casos, teremos uma decisão unilateral de um agente público, ou seja, um ato administrativo.

Gabarito: errado.

10. (Cebraspe – TJDF/2019) Após fiscalização da execução de contrato de concessão de serviço público, a administração pública constatou que o serviço estava sendo prestado de forma inadequada. Ato contínuo, a administração extinguiu o contrato, por meio de portaria do poder cedente, sob o fundamento de caducidade.

Considerando-se essa situação hipotética, é correto afirmar que o ato administrativo que declarou a caducidade encontra-se eivado de vício quanto

a) ao objeto.



- b) à forma.
- c) ao motivo.
- d) à finalidade.
- e) à competência.

Comentário:

Essa questão somente poderia ser respondida entendendo **ato administrativo** e **serviços públicos**. Se você teve dificuldade porque não estudou serviços públicos, então não fique preocupado nesse momento.

A Lei 8.987/1995 dispõe que a inexecução total ou parcial do contrato de concessão de serviços públicos acarretará, a critério do poder concedente, a **declaração de caducidade da concessão** ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei, e as normas convencionadas entre as partes.

Para isso, a administração deverá instaurar processo administrativo específico e, se for comprovada a inadimplência, a **caducidade será declarada por decreto do poder concedente**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo (Lei 8.987/95, art. 38, § 4º).

Logo, houve vício de **forma**, porquanto não poderia ser por meio de portaria, mas sim, por **decreto**.

Gabarito: alternativa B.

11. (Cebraspe – PGM - Campo Grande - MS/2019) A administração pública poderá revogar atos administrativos que possuam vício que os torne ilegais, ainda que o ato revogatório não tenha sido determinado pelo Poder Judiciário.

Comentário:

A Súmula 473 do STF indica que a administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, já que deles não se originam direitos; ou pode **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, não se pode confundir anulação e revogação. Anulação se refere a ato ilegal, enquanto a revogação se refere a ato válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno para a administração.

Assim, se o ato possui vício, não é o caso de revogação. Além disso, o trecho final não faz o menor sentido, pois mistura competência da administração (poder de revogar), com determinação do Poder Judiciário.



Gabarito: errado.

12. (Cebraspe – CGE CE/2019) O objeto da revogação deve ser

- a) um ato administrativo inválido.
- b) um ato administrativo vinculado.
- c) uma decisão administrativa viciada.
- d) um ato administrativo imperfeito.
- e) um ato administrativo eficaz.

Comentário:

A revogação é o desfazimento de um ato administrativo válido e eficaz, ou seja, de um ato praticado conforme a legislação e que ainda está produzindo os seus efeitos. Nesse caso, já podemos perceber que o gabarito é a letra E.

Por outro lado, não cabe a revogação de um ato inválido ou viciado, pois, nesse caso, teremos a anulação. Daí o erro das letras A e C. Além disso, a revogação ocorre sobre ato discricionário, uma vez que a própria revogação é um ato discricionário. Portanto, não caberia invocá-la diante de um ato vinculado, tornando a letra B incorreta.

Por fim, o ato imperfeito é aquele que ainda não completou o seu ciclo de formação. Se o ato não está pronto, então não cabe anulá-lo ou revogá-lo, pois sequer há ato administrativo pronto. Com isso, também é errada a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

13. (Cebraspe – TJDF/2019) Indivíduo que possui licença para dirigir veículo automotor foi acometido por doença que o tornou incapacitado para conduzir o tipo de veículo para o qual era habilitado.

Nessa situação hipotética, caberá ao órgão administrativo competente extinguir o ato administrativo concessivo da licença para dirigir por meio de

- a) anulação.
- b) revogação.
- c) cassação.
- d) convalidação.
- e) decadência.

Comentário:



a) a **anulação** é a extinção do ato administrativo ilegal pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. O ato sujeito à anulação nasceu inválido, o que não é o caso da questão – ERRADA;

b) a **revogação** é a extinção de um ato administrativo praticado de forma válida e discricionária, quando sua manutenção deixar de ser **conveniente e oportuna**, por motivo de interesse público superveniente. A revogação, ademais, é um desfazimento discricionário do ato, o que também não é o caso da questão – ERRADA;

c) a **cassação** é a extinção de um ato administrativo válido em função do descumprimento das condições para sua manutenção, pelo seu beneficiário. O exemplo da questão é exatamente esse: o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais para continuar com o direito de dirigir, ainda que por motivo alheio à sua vontade (no caso, a doença) – CORRETA;

d) a **convalidação** é uma forma de corrigir a ilegalidade existente em um ato com vício sanável – ERRADA;

e) a **decadência** é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Por exemplo: a administração tem cinco anos para desfazer os atos que geram efeitos favoráveis aos administrados, exceto no caso de má-fé. Se a administração não anular o ato no prazo de cinco anos, haverá a decadência (a perda do direito) de realizar a anulação – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

14. (Cebraspe – TJ SC/2019) No âmbito do direito administrativo, segundo a doutrina majoritária, a autoexecutoriedade dos atos administrativos é caracterizada pela possibilidade de a administração pública

a) anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem necessidade de controle judicial.

b) assegurar a veracidade dos fatos indicados em suas certidões, seus atestados e suas declarações, o que afasta o controle judicial.

c) impor os atos administrativos a terceiros, independentemente de sua concordância, por meio de ato judicial.

d) executar suas decisões por meios coercitivos próprios, sem a necessidade da interferência do Poder Judiciário.

e) executar ato administrativo por meios coercitivos próprios, o que afasta o controle judicial posterior.

Comentário:



- a) a explicação diz respeito ao **princípio da autotutela**, que permite que a administração reveja os seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os, conforme o caso. A autoexecutoriedade está presente na autotutela, já que a administração pode desfazer o ato sem necessidade de autorização judicial, mas este não é o ponto central do conceito desta alternativa – ERRADA;
- b) a presunção de veracidade é que indica a presunção sobre a veracidade dos fatos indicados em suas certidões, seus atestados e suas declarações, o que já torna a assertiva errada. Além disso, essa presunção não afasta o controle judicial – ERRADA;
- c) impor atos a terceiros seria decorrência do atributo da imperatividade. Além disso, a imperatividade ocorreria por ato administrativo e não por ato judicial (o ato judicial também tem esse poder, mas aí não seria “atributo de ato administrativo”) – ERRADA;
- d) de fato, a autoexecutoriedade é uma prerrogativa de que certos atos sejam executados imediata e diretamente pela própria administração, inclusive mediante o uso de força, independentemente de ordem ou autorização judicial prévia – CORRETA;
- e) mesmo que o ato goze de autoexecutoriedade, isso não afasta a apreciação pelo Poder Judiciário, porque o Brasil é regido pelo sistema de **jurisdição una** (CF, art. 5º, XXXV) – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

15. (Cebraspe – TJ PR/2019) A administração pública pode produzir unilateralmente atos que vinculam os particulares. No entanto, tal vinculação não é absoluta, devendo o particular, para eximir-se de seus efeitos e anular o ato, comprovar, em juízo ou perante a própria administração, o defeito do ato administrativo contra o qual se insurge, por caber-lhe o ônus da prova. Essa descrição refere-se ao atributo do ato administrativo denominado

- a) autoexecutoriedade.
- b) imperatividade.
- c) presunção de legalidade.
- d) exigibilidade.

Comentário:

- a) a **autoexecutoriedade** significa que a administração pública pode promover a execução do ato por si mesma, sem necessidade de remetê-la previamente ao Poder Judiciário – ERRADA;
- b) a **imperatividade** é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância – ERRADA;
- c) a **presunção de legitimidade e de veracidade** (também chamada de presunção de legalidade) de determinado ato administrativo produz a inversão do ônus da prova, ou seja, a atuação da



administração é presumidamente fundada em fatos verdadeiros e em observância à lei. Essa presunção não é absoluta, eis que admite prova em contrário. Portanto, o caso descrito na questão se enquadra na presunção de legalidade – CORRETA;

d) a **exigibilidade** é um atributo dos atos administrativos que significa que a administração pode, em determinados casos, adotar meios indiretos de coação para que o particular execute a medida desejada pela administração. Um exemplo ocorre no pagamento de multas e licenciamento de veículo. A administração não pode executar diretamente a multa, ou seja, não pode “tirar” dinheiro da conta do particular. Mas a administração pode se recusar a emitir o licenciamento se houver multa registrado no veículo, vencida e não paga. Nesse caso, a administração impõe um meio indireto de coação: ou o particular paga a multa, ou não terá o licenciamento. Diz-se “indireto” porque o poder público não vai “tirar o dinheiro da conta”, mas vai “convencer” o particular a ir até o banco e pagar a multa. Ou seja, indiretamente a administração “fez” o particular “tirar o dinheiro” de sua conta e quitar a multa. Isso se chama exigibilidade. Mas não foi isso que ocorreu no caso da questão – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

16. (Cebraspe – Sefaz RS/2019) Caso uma autoridade da administração pública, como forma de punição, determine, de ofício, a remoção de um agente público com quem tenha tido desavenças anteriormente, o ato administrativo em questão revelará vício

- a) no motivo, sendo passível de convalidação.
- b) na competência, sendo passível de convalidação.
- c) na forma, sendo inviável a convalidação.
- d) na finalidade, sendo inviável a convalidação.
- e) na competência, sendo inviável a convalidação.

Comentário:

O ato foi utilizado com uma finalidade distinta do que previsto em lei, uma vez que a remoção não tem o fim de punir servidores, mas de readequar a quantidade de servidores nas unidades administrativas. Logo, há **desvio de finalidade**. Ademais, tal vício é **insanável**, ou seja, não pode ser convalidado – letra D.

Gabarito: alternativa D.

17. (Cebraspe – PRF/2019) Tanto a inexistência da matéria de fato quanto a sua inadequação jurídica podem configurar o vício de motivo de um ato administrativo.

Comentário:



O motivo decorre dos pressupostos de fato e de direito para a prática do ato administrativo. Logo, se o motivo for **falso / inexistente**, ou **juridicamente inadequado**, o **ato será viciado**.

Por exemplo: se um guarda aplicar multa de trânsito alegando que alguém utilizava o celular enquanto dirigia e a pessoa, na verdade, provar que não usava o celular, então o motivo será falso, pois o pressuposto de fato não terá acontecido.

Outra situação que enseja o vício de motivo é quando houver **inadequação jurídica** para praticar o ato. Isso acontece quando o motivo é verdadeiro, mas ele não seria o pressuposto para a prática do ato administrativo. Por exemplo: um guarda aplica uma multa porque uma pessoa dirigia sem camisa. Se isso não for uma infração, o motivo pode até ter acontecido (a pessoa realmente não usava a camisa), mas isso não é causa de aplicação de multa de trânsito, ou seja, o motivo será juridicamente inadequado para a decisão da administração.

Gabarito: correto.

18. (Cebraspe – EBSERH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao determinar que não realizaria o procedimento licitatório, o gestor deveria ter justificado a medida, elencando os motivos que o levaram a tomar referida decisão.

Comentário:

Pela regra geral, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação de ato administrativo (Lei 9.784/99, art. 50, VIII). Assim, por tratar-se de procedimento licitatório, é importante buscarmos o que a Lei 8.666/93 diz a respeito: a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (Lei 8.666/93, art. 49).

Logo, como não houve qualquer ilegalidade, o desfazimento decorrente do juízo de conveniência e **oportunidade** enseja a revogação.

Gabarito: correto.

19. (Cebraspe – MPE PI/2018) Ao fazer uso de sua supremacia na relação com os administrados, para impor-lhes determinada forma de agir, o poder público atua com base na autoexecutoriedade dos atos administrativos.



Comentário:

A **autoexecutoriedade** é um **atributo** do ato administrativo que possibilita que certos atos ensejam de imediata e direta execução pela Administração, sem necessidade de ordem judicial. Permite, inclusive, o uso da força para colocar em prática as decisões administrativas. Logo, não é este o atributo tratado na questão.

Quando falamos acerca da imposição de forma de agir, estamos nos referindo a **imperatividade**, que se refere à característica de impor um ato, independentemente de concordância do particular.

Gabarito: errado.

20. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Situação hipotética: Um servidor público efetivo em exercício de cargo em comissão foi exonerado *ad nutum* em razão de supostamente ter cometido crime de peculato. Posteriormente, a administração reconheceu a inexistência da prática do ilícito, mas manteve a exoneração do servidor, por se tratar de ato administrativo discricionário. Assertiva: Nessa situação, o ato de exoneração é válido, pois a teoria dos motivos determinantes não se aplica a situações que configurem crime.

Comentário:

A **teoria dos motivos determinantes** – TMD está relacionada a prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. Esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Se o motivo declarado for falso ou inexistente, consequentemente o ato será inválido.

No caso da questão, não se está discutindo a esfera penal, mas o ato administrativo em si. O motivo declarado para praticá-lo seria a ocorrência de um crime; porém, a autoridade pública reconheceu que o ilícito não ocorreu, logo o motivo é inexistente. Assim, o ato será inválido, justamente com base na TMD.

Gabarito: errado.

21. (Cebraspe – MPE PI/2018) Ato administrativo praticado fora dos padrões de legalidade e que exorbite os limites definidos e previstos em lei é denominado ato discricionário.

Comentário:

Os **atos discricionários** ocorrem quando a lei deixa uma **margem de liberdade** para o agente público. Portanto, devem seguir os ditames da lei. Assim, há margem para que o agente faça a valoração do motivo e a escolha do objeto, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade,



sem extrapolar os limites legais. No caso, a questão descreveu um ato ilegal, e não um ato discricionário.

Gabarito: errado.

22. (Cebraspe – IPHAN/2018) A imperatividade do ato administrativo prevê que a administração pública, para executar suas decisões, não necessita submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

Comentário:

Esse é o conceito do atributo da **autoexecutoriedade**. Pela imperatividade os atos administrativos impõem obrigações a terceiros, independentemente de concordância.

Gabarito: errado.

23. (Cebraspe – STM/2018) Em razão do princípio da tipicidade, é vedado à administração celebrar contratos inominados.

Comentário:

Para Maria Di Pietro, a tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Assim, para cada finalidade que a Administração pretende alcançar deve existir um ato definido em lei. No entanto, a autora ressalta que a tipicidade só existe em relação aos atos unilaterais, não existindo nos contratos. Logo, como os contratos dependem daquilo que as partes convencionarem, nada impede que seja firmado um contrato inominado, desde que isso atenda melhor ao interesse público e ao particular.

Gabarito: errado.

24. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Sob o fundamento da ilegalidade, a administração pública deverá revogar o ato de nomeação, com garantia de que sejam observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Comentário:

Se é um caso de ilegalidade, não se aplica a revogação, mas apenas a anulação (ou, se for o caso, a convalidação).

Gabarito: errado.



25. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Pedro, após ter sido investido em cargo público de determinado órgão sem a necessária aprovação em concurso público, praticou inúmeros atos administrativos internos e externos. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Atos administrativos externos praticados por Pedro em atendimento a terceiros de boa-fé têm validade, devendo ser convalidados para evitar prejuízos.

Comentário:

Os atos externos praticados por agentes de fato que atinjam terceiros de boa-fé, ou seja, pessoas que não tiverem qualquer contribuição para a ocorrência da irregularidade na investidura, devem ser convalidados, preservando-se os seus efeitos. Essa é a aplicação da chamada teoria da aparência, ou simplesmente é uma decorrência dos princípios da impessoalidade (o ato é imputável ao Estado) e da segurança jurídica (no aspecto subjetivo: proteção à confiança).

Gabarito: correto.

26. (Cebraspe – EMAP/2018) A competência do sujeito é requisito de validade do ato administrativo e, em princípio, irrenunciável, porém sua irrenunciabilidade poderá ser afastada em razão de delegação ou avocação de competências legalmente admitidas.

Comentário:

Os elementos dos atos administrativos são *competência*; finalidade; forma; motivo; e objeto. A competência, ou sujeito competente, é o poder legal atribuído em lei. Além disso, a competência não é uma mera faculdade, mas um poder-dever do agente, sendo por isso irrenunciável. No entanto, são admitidos os casos de **delegação** e **avocação**.

Gabarito: correto.

27. (Cebraspe – EMAP/2018) A autorização é ato administrativo vinculado para a administração pública.

Comentário:

Autorização designa o ato **unilateral** e **discricionário** pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse **consentimento**, seriam legalmente proibidos. Trata-se, portanto, de um ato negocial ou de consentimento. Logo, o item está incorreto, pois o ato é discricionário e não vinculado.

Gabarito: errado.



28. (Cebraspe – EMAP/2018) Caso não haja obrigação legal de motivação de determinado ato administrativo, a administração não se vincula aos motivos que forem apresentados espontaneamente.

Comentário:

Pela **teoria dos motivos determinantes**, não importa se deve haver ou não a motivação do ato administrativo, pois o administrador fica vinculado aos motivos declarados para a prática do ato. Uma vez feita a motivação, a validade do ato fica vinculada à veracidade dos motivos declarados. Ademais, tal teoria aplica-se aos atos vinculados ou discricionários; sejam de motivação obrigatória ou não. Exemplo ocorre com a exoneração de ocupante de cargo em comissão. Trata-se de ato discricionário e cuja motivação é dispensável, mas se a autoridade motivar o ato e depois provar-se que os motivos apresentados eram falsos, o ato será passível de invalidação.

Gabarito: errado.

29. (Cebraspe – EMAP/2018) Quando há desvio de poder por autoridade administrativa para atingir fim diverso daquele previsto pela lei, o Poder Judiciário poderá revogar o ato administrativo em razão do mau uso da discricionariedade.

Comentário:

Primeiro devemos lembrar que o Judiciário não possui competência para revogar ato administrativo – somente anulá-los. A anulação é a extinção do ato administrativo por razões de ilegalidade. Além disso, no caso da questão em tela, houve ilegalidade por abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade. Logo, não cabe revogação, mas apenas anulação.

Gabarito: errado.

30. (Cebraspe – EMAP/2018) Ato do qual autoridade se utilize para atingir finalidade diversa ao interesse público deverá ser revogado pela própria administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário decretar a sua nulidade.

Comentário:

Novamente, ocorreu o abuso de poder na modalidade de desvio de finalidade. Assim, por tratar-se de uma ilegalidade, caberia à anulação, que pode ser declarada pelo Judiciário.

Gabarito: errado.

31. (Cebraspe – EBSEH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão



licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao decidir por não levar a termo o certame, o gestor praticou ato administrativo de anulação.

Comentário:

A anulação, também chamada de invalidação, é o desfazimento do ato administrativo por questões de legalidade ou legitimidade (ofensa à lei e aos princípios); já a **revogação** é a retirada de um ato administrativo válido do mundo jurídico por razões de conveniência e oportunidade. Podemos observar que o edital está em suas devidas conformidades, no entanto o gestor optou, dentro da sua discricionariedade, por não levar o edital a diante. Logo, nesse caso, estamos diante da revogação.

A própria Lei de Licitações e Contratos assegura que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (Lei 8.666/93, art. 49).

Gabarito: errado.

32. (Cebraspe – STJ/2018) No caso de vício de competência, cabe a revogação do ato administrativo, desde que sejam respeitados eventuais direitos adquiridos de terceiros e não tenha transcorrido o prazo de cinco anos da prática do ato.

Comentário:

A revogação apenas incide sobre atos sem vícios. Logo, um ato com vício de competência não pode ser objeto de revogação.

Gabarito: errado.

33. (Cebraspe – STJ/2018) O ato administrativo praticado com desvio de finalidade pode ser convalidado pela administração pública, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Comentário:

O vício de finalidade é considerado um vício insanável, ou seja, não é passível de convalidação. Segundo entendimento majoritário, apenas os atos com vício de competência e de forma são passíveis de convalidação.



Gabarito: errado.

34. (Cebraspe – STJ/2018) Todos os fatos alegados pela administração pública são considerados verdadeiros, bem como todos os atos administrativos são considerados emitidos conforme a lei, em decorrência das presunções de veracidade e de legitimidade, respectivamente.

Comentário:

A questão apresenta corretamente as definições dos atributos da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. A presunção de veracidade trata do mundo dos fatos, enquanto a presunção de legitimidade significa que o ato foi praticado conforme a lei. Por exemplo: se um guarda impõe multa alegando que você usava o celular enquanto dirigia, o fato (usar o celular) presume-se verdadeiro e, além disso, também se presume que a aplicação da sanção observou a legislação.

Gabarito: correto.

35. (Cebraspe – STJ/2018) A motivação do ato administrativo pode não ser obrigatória, entretanto, se a administração pública o motivar, este ficará vinculado aos motivos expostos.

Comentário:

Trata-se da **teoria dos motivos determinantes**, que vincula a validade dos atos administrativos à veracidade dos motivos apresentados para a sua prática. Ainda que a motivação não seja obrigatória, se realizada, a falsidade do motivo será justificativa para a anulação do ato.

Gabarito: correto.

36. (Cebraspe – STJ/2018) A indicação dos fundamentos jurídicos que determinaram a decisão administrativa de realizar contratação por dispensa de licitação é suficiente para satisfazer o princípio da motivação.

Comentário:

Os atos administrativos que dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50 da Lei 9.784/99). Assim, a indicação dos fundamentos jurídicos não é suficiente, sendo também necessário indicar os fundamentos fáticos.

Gabarito: errado.



37. (Cebraspe – STJ/2018) São exemplos de atos administrativos normativos os decretos, as resoluções e as circulares.

Comentário:

Decretos e resoluções são sim **atos administrativos normativos**. Já as circulares são consideradas atos administrativos **ordinatórios**. Não há total consenso sobre isso na doutrina, mas parece o posicionamento adotado pelo Cebraspe.

Gabarito: errado.

38. (Cebraspe – TCM BA/2018) João, servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, foi exonerado ad nutum pela administração pública sob a justificativa de falta de verba, motivo que constou expressamente do ato administrativo que determinou sua exoneração. Logo em seguida, João descobriu que o mesmo órgão havia contratado outro servidor para substituí-lo, tendo-o investido na mesma vaga por ele ocupada. Nessa situação, João

- a) poderá reclamar o seu retorno, independentemente do motivo apresentado pela administração pública para a exoneração.
- b) não poderá reclamar o seu retorno, pois os motivos invocados no ato exoneratório não se comunicam com a nova investidura do servidor, ainda que para o mesmo cargo.
- c) poderá reclamar o seu retorno em razão da teoria dos motivos determinantes se comprovar a não ocorrência da situação declarada.
- d) não poderá reclamar seu retorno, pois a teoria dos motivos determinantes somente poderia ser aplicada nos casos de servidores públicos estáveis.
- e) não poderá reclamar o seu retorno, tendo em vista que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Comentário:

Os cargos em comissão também são conhecidos como cargos exoneráveis *ad nutum*, uma vez que são de livre exoneração (e nomeação) pela autoridade competente. Com efeito, a autoridade que exonerar um servidor ocupante de cargo em comissão não precisa sequer motivar tal ato. No entanto, se realizada a motivação, a validade do ato fica adstrita (vinculada) à veracidade dos motivos apresentados. Trata-se da aplicação da teoria dos motivos determinantes. Assim, se o servidor conseguir provar que os motivos alegados para a sua exoneração são falsos ou inexistentes, será cabível a anulação do ato de exoneração, com o retorno do servidor ao cargo ocupado. Vale reforçar ainda mais: a teoria dos motivos determinantes aplica-se a qualquer tipo de ato (vinculado ou discricionário; com motivação obrigatória ou não; seja o servidor estável ou ocupante de cargo em comissão), desde que se comprove que os motivos apresentados para a prática do ato são falsos ou inexistentes. Por esse motivo, o gabarito é a letra C.



A letra A é incorreta, uma vez que a falsidade do motivo do ato é a justificativa para a sua invalidação. A letra B está incorreta, o servidor poderá retornar, sem que isso tenha qualquer relação direta com a nova investidura do outro servidor. A opção D está errada, pois a teoria dos motivos determinantes aplica-se independentemente de se tratar de cargo em comissão. Por fim, a alternativa E está errada, já que o servidor poderá reclamar o retorno, com base na teoria dos motivos determinantes, mesmo se tratando de cargo em comissão.

Gabarito: alternativa C.

39. (Cebraspe – ABIN/2018) A inexistência do motivo no ato administrativo vinculado configura vício insanável, devido ao fato de, nesse caso, o interesse público determinar a indicação de finalidade.

Comentário:

Realmente, o motivo inexistente configura vício insanável do ato administrativo, ou seja, trata-se de vício que não poderá ser convalidado. Indiscutivelmente, trata-se de um vício de motivo. No entanto, analisando a perspectiva da banca, podemos considerar que um ato praticado com motivo falso também ofende o interesse público. Assim, teríamos simultaneamente um vício de motivo e outro de finalidade. Por essa perspectiva, até podemos considerar a questão como certa. Mesmo assim, acredito que a banca tenha tirado a questão de algum texto e colocou o seu conteúdo de forma descontextualizada na prova. Com isso, o enunciado ficou um tanto dúvida. Porém, o avaliador considerou a afirmativa como correta.

Gabarito: correto.

40. (Cebraspe – ABIN/2018) Na classificação dos atos administrativos, um critério comum é a formação da vontade, segundo o qual, o ato pode ser simples, complexo ou composto. O ato complexo se apresenta como a conjugação de vontade de dois ou mais órgãos, que se juntam para formar um único ato com um só conteúdo e finalidade.

Comentário:

Os atos administrativos são classificados, quanto à formação de vontade, em ato simples, composto ou complexo. O ato simples representa a manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado.

Por outro lado, no ato composto, há a manifestação de vontade de apenas um órgão da Administração, mas que depende de outro ato que o aprove para produzir seus efeitos jurídicos. Teremos, assim, dois atos: um principal e outro acessório.

Por fim, no ato complexo, dois ou mais diferentes órgãos conjugam suas vontades para formar um único ato. É o caso, por exemplo, da elaboração das portarias interministeriais: a portaria



somente será elaborada quando os ministérios envolvidos subscreverem o documento. Por ser um único ato, podemos dizer que ele terá um só conteúdo e finalidade.

Gabarito: correto.

41. (Cebraspe – ABIN/2018) Na discricionariedade administrativa, o agente possui alguns limites à ação voluntária, tais como: o ordenamento jurídico estabelecido para o caso concreto, a competência do agente ou do órgão. Qualquer ato promovido fora desses limites será considerado arbitrariedade na atividade administrativa.

Comentário:

A discricionariedade é representada pela margem de liberdade que os agentes públicos possuem para definir, no caso concreto, qual o melhor conteúdo para o ato administrativo, conforme análise dos seus motivos. Por exemplo: se a lei prevê uma sanção de suspensão de um a noventa dias, caberá a autoridade competente analisar os motivos (a infração do servidor) para definir o conteúdo do ato (o prazo da suspensão).

Essa “margem”, no entanto, não é ilimitada, já que deve observar o ordenamento jurídico, ou seja, os limites e os requisitos estabelecidos em lei. Por exemplo: a autoridade não poderá impor uma sanção acima dos 90 dias; nem poderá sancionar o servidor sem conceder o direito de defesa.

Além disso, ainda que discricionário, o ato deverá observar a competência definida em lei. Por exemplo: na Lei 8.112/90, algumas autoridades podem aplicar a suspensão somente até o prazo de 30 dias; acima desse prazo, outra autoridade terá a competência para impor a sanção.

Se a autoridade não observar o ordenamento e a competência, podemos dizer que o ato foi arbitrário.

Gabarito: correto.

42. (Cebraspe – ABIN/2018) Uma diferença entre a revogação e a anulação de um ato administrativo é a de que a revogação é medida privativa da administração, enquanto a anulação pode ser determinada pela administração ou pelo Poder Judiciário, não sendo, nesse caso, necessária a provocação do interessado.

Comentário:

O item está quase certo, mas o trecho final ficou incorreto. O Judiciário não controla a Administração de ofício, logo tem que ser provocado para anular um ato administrativo. Por outro lado, a Administração poderá desfazer um ato de ofício ou mediante provocação.



Gabarito: errado.

43. (Cebraspe – ABIN/2018) É possível a convalidação do ato administrativo vinculado que contenha vício relativo à competência, desde que não se trate de competência exclusiva, hipótese em que ocorre a ratificação, e não a convalidação.

Comentário:

O gabarito da questão também não faz muito sentido. Esta é mais uma daquelas que eu sugiro que você **não** utilize em futuras revisões, pois a questão não contribui no entendimento do assunto. Note que a banca menciona que “é possível a convalidação do ato” e logo no final conclui que isso *não é uma convalidação*. Ora, sem nem entrar no mérito do assunto, se o próprio enunciado da questão entra em contradição, só poderíamos concluir que a questão está incorreta.

No entanto, o avaliador concluiu que o item está certo. O Cebraspe já afirmou, na resposta padrão de uma questão discursiva, que existiria um gênero, chamado de **saneamento**, que se subdividiria em convalidação, ratificação e confirmação. A **convalidação** seria a correção dos vícios de um ato; a **ratificação** seria a correção de um vício de competência; enquanto a **conversão** seria o aproveitamento dos elementos de um ato viciado que seria convertido em outro ato escoimado dos vícios. Esse não é o entendimento majoritário, já que nossos doutrinadores entendem que a ratificação nada mais é do que uma espécie de convalidação.

Gabarito: correto.

44. (Cebraspe – ABIN/2018) Tendo tomado conhecimento de que um ato vinculado possua vício que o torne ilegal, a administração deve revogar tal ato, independentemente de determinação do Poder Judiciário.

Comentário:

Isso já está batido! Não cabe revogação de ato ilegal, mas apenas anulação ou, em casos específicos, a convalidação.

Gabarito: errado.

45. (Cebraspe – SEFAZ RS/2018) Determinado prefeito exarou ato administrativo autorizando o uso de bem público em favor de um particular. Pouco tempo depois, lei municipal alterou o plano diretor, no que tange à ocupação do espaço urbano, tendo proibido a destinação de tal bem público à atividade particular.

Nessa situação hipotética, o referido ato administrativo de autorização de uso de bem público extingue-se por



- a) revogação.
- b) anulação.
- c) contraposição.
- d) caducidade.
- e) cassação.

Comentário:

a) a **revogação** ocorre quando um ato administrativo discricionário legal (válido) deixa de ser conveniente ou oportuno para a Administração – ERRADA;

b) a **anulação** ocorre quando há ilegalidade na origem do ato. Note que, na anulação, o vício ocorre na origem, no nascimento do ato. Ele já é editado de forma ilegal. No caso da questão, a lei foi posterior ao ato, logo não se trata de anulação (já vamos ver qual o instrumento correto) – ERRADA;

c) ocorre quando emitido ato administrativo com efeitos contrapostos ao ato anterior. Exemplo: exoneração de servidor público, cujo ato é contraposto ao da nomeação – ERRADA;

d) ocorre **caducidade** quando norma jurídica posterior torne ilegal a situação jurídica antes autorizada. Nesse caso, na origem o ato era lícito, porém a legislação posterior tornou o ato incompatível com o ordenamento jurídico. Exemplo: caducidade de permissão para construção em área que foi declarada de preservação ambiental – CORRETA;

e) a **cassação** ocorre quando o beneficiário descumpriu as condições que deveriam ser atendidas para a continuidade da relação jurídica. Exemplo: a cassação de licença de restaurante por descumprir as regras sanitárias – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

46. (Cebraspe – ABIN/2018) Nas situações de silêncio administrativo, duas soluções podem ser adotadas na esfera do direito administrativo. A primeira está atrelada ao que a lei determina em caso de ato de conteúdo vinculado. A segunda, por sua vez, ocorre no caso de ato de caráter discricionário, em que o interessado tem o direito de pleitear em juízo que se encerre a omissão ou que o juiz fixe prazo para a administração se pronunciar, evitando, dessa forma, a omissão da administração.

Comentário:

O silêncio administrativo é a situação em que a Administração deveria se pronunciar, mas não fez nada. Por exemplo: você apresenta um requerimento, mas a Administração simplesmente não responde, nem para negar nem para deferir o pedido.



Não é tão fácil definir os efeitos do silêncio. Em alguns casos, a lei poderá fixar prazo para a decisão e definir que, no caso de silêncio, o pedido será tacitamente deferido ou indeferido. Por outro lado, a lei pode simplesmente não informar as consequências do silêncio ou nem mesmo estabelecer um prazo máximo para a manifestação.

Dessa forma, vencido o prazo, ou transcorrido prazo razoável para a decisão caso a lei não tenha fixado prazo, o particular poderá acionar o Poder Judiciário, que poderá adotar as seguintes decisões: (i) tratando-se de ato vinculado, tendo o particular direito ao que foi pleiteado, o juiz determinará que se adote a decisão definida em lei; (ii) por outro lado, tratando-se de ato discricionário, o juiz fixará prazo para que a Administração adote uma decisão, sob pena de responsabilidade, já que, mesmo tratando-se de juízo discricionário, o particular terá direito a um (in)deferimento devidamente motivado.

Assim, o item está devidamente correto, pois o silêncio terá efeitos distintos conforme seja um ato vinculado ou discricionário.

Gabarito: correto.

47. (Cebraspe – ABIN/2018) Em decorrência da própria natureza dos atos administrativos discricionários, não se permite que eles sejam apreciados pelo Poder Judiciário.

Comentário:

Todos os atos administrativos submetem-se ao controle do Poder Judiciário, sejam eles vinculados ou discricionários, motivo pelo qual a questão está incorreta. O que não pode é o Poder Judiciário invadir o mérito do ato, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade. Mas vários outros aspectos podem ser controlados. *Por exemplo: a autoridade era competente? O ato tinha fim público? Os motivos realmente eram verdadeiros? O conteúdo do ato não extrapolou os limites legais?* Estes aspectos podem ser controlados pelo Poder Judiciário.

Gabarito: errado.

48. (Cebraspe – STM/2018) A finalidade que um ato administrativo deve alcançar é determinada pela lei, inexistindo, nesse aspecto, liberdade de opção para a autoridade administrativa.

Comentário:

A finalidade é elemento sempre vinculado do ato administrativo. Dessa forma, é sempre a lei que define a finalidade de interesse público do ato.

Gabarito: correto.



49. (Cebraspe – STM/2018) A competência pública conferida para o exercício das atribuições dos agentes públicos é intransferível, mas renunciável a qualquer tempo.

Comentário:

A competência é irrenunciável, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público. Por isso que a competência representa um poder-dever, já que o agente público não tem apenas a prerrogativa, mas a obrigação de exercê-la.

Gabarito: errado.

50. (Cebraspe – STM/2018) De acordo com o princípio da autoexecutoriedade, os atos administrativos podem ser aplicados pela própria administração pública, de forma coativa, sem a necessidade de prévio consentimento do Poder Judiciário.

Comentário:

A autoexecutoriedade significa que a Administração Pública poderá executar diretamente as suas decisões, sem necessitar de prévia autorização do Poder Judiciário. Esse atributo dos atos administrativos é tão importante que alguns autores chegam a considerá-lo um princípio do Direito Administrativo. Logo, o item está certo.

Tome cuidado: nem todo ato administrativo possui autoexecutoriedade. Porém, a questão não afirmou que “todos atos gozam desde atributo”, mas apenas detalhou o seu sentido.

Gabarito: correto.

51. (Cebraspe – STM/2018) A imperatividade é o atributo pelo qual o ato administrativo é presumido verídico até que haja prova contrária à sua veracidade.

Comentário:

O conceito dado na questão é da presunção de legitimidade, segundo o qual o ato administrativo presume-se lícito até que se prova o contrário. Por outro lado, a imperatividade representa a possibilidade de atingir a esfera jurídica de terceiros, ainda que estes não concordem.

Gabarito: errado.

52. (Cebraspe – STM/2018) A licença consiste em um ato administrativo unilateral e discricionário.

Comentário:



A licença é um tipo de ato administrativo **negocial** (ou de consentimento), unilateral e vinculado. Dessa forma, a licença representa um direito subjetivo da pessoa, de tal forma que, preenchidos os requisitos legais, a Administração é obrigada a concedê-la. Por outro lado, são discricionários os atos de autorização e permissão.

Gabarito: errado.

53. (Cebraspe – PC MA/2018) É possível a convalidação de atos administrativos quando apresentarem defeitos relativos aos elementos

- a) objeto e finalidade.
- b) motivo e competência.
- c) motivo e objeto.
- d) competência e forma.
- e) finalidade e forma.

Comentário:

A convalidação representa a possibilidade de “corrigir” ou “regularizar” um ato administrativo, possuindo efeitos retroativos (*ex tunc*). Assim, a convalidação tem por objetivo manter os efeitos já produzidos pelo ato e permitir que ele permaneça no mundo jurídico. Indo direto ao ponto, os atos podem ser convalidados quando apresentam defeitos de dois elementos:

(i) vício decorrente da **competência** (desde que não se trate de competência exclusiva) – se o subordinado, sem delegação, praticar um ato que era de competência não exclusiva de seu superior, será possível convalidar o ato; e

(ii) vício decorrente da **forma** (desde que não se trata de forma essencial) – por exemplo, se, para punir um agente, a lei determina a motivação, a sua ausência constitui vício de forma essencial, insanável, portanto. Porém, quando o agente determina a realização de um serviço por meio de portaria, quando deveria fazê-lo por ordem de serviço, não se trata de forma essencial e, por conseguinte, é possível convalidar o ato.

Portanto, genericamente, os vícios de competência e forma são passíveis de convalidação.

Gabarito: alternativa D.

54. (Cebraspe – PC MA/2018) Governador de estado que pretenda nomear um escrivão de polícia para ocupar cargo de confiança deverá fazê-lo por

- a) decreto.
- b) homologação.



- c) circular.
- d) alvará.
- e) resolução.

Comentário:

- a) os **decretos** são atos administrativos de competência dos chefes do Poder Executivo e utilizados usualmente por esses para fazer nomeações e regulamentações de leis, entre outras coisas. Logo, se é um ato do governador, será feito mediante decreto – CORRETA;
- b) a homologação é a confirmação de um ato administrativo – ERRADA;
- c) a circular é um documento destinada a funcionários de um determinado setor encaminhada pelo chefe da repartição, cujo objetivo é dar conhecimento sobre determinada ordem ou informação – ERRADA;
- d) o alvará é um documento de consentimento, que se manifesta, em geral, pelas licenças e autorizações – ERRADA;
- e) uma resolução é a forma de atos, gerais ou individuais, emanados de outras autoridades que não sejam o chefe do Poder Executivo – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

55. (Cebraspe – PC MA/2018) Caracteriza-se como unilateral e vinculado o ato da administração denominado

- a) permissão.
- b) aprovação.
- c) parecer.
- d) autorização.
- e) licença.

Comentário:

Hely Lopes Meirelles conceitua a **licença** como “o ato administrativo **vinculado** e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio”. Ademais, por ser um ato administrativo, conseqüentemente é um ato unilateral **também**. Logo, o gabarito é a letra E. Vejamos as demais opções:



- a) a **permissão**, como ato administrativo, designa o ato **unilateral**, **discricionário** e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público – ERRADA;
- b) a **aprovação** é ato unilateral e **discricionário** pelo qual se exerce o controle *a priori* ou *a posteriori* do ato administrativo – ERRADA;
- c) o **parecer** é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. É considerado um ato **enunciativo**, que é aquele pelo qual a Administração apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito ou emite uma opinião ou juízo de valor – ERRADA;
- d) a **autorização** é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam proibidos (autorização como ato de polícia) – ERRADA.

Gabarito: alternativa E.

56. (Cebraspe – PC MA/2018) De acordo com a doutrina majoritária, os elementos fundamentais do ato administrativo são o(a)

- a) forma, a competência, a atribuição, a finalidade e o objeto.
- b) objeto, a finalidade, o motivo, a competência e a tipicidade.
- c) competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade.
- d) motivo, o objeto, a finalidade, a autoexecutoriedade e a força coercitiva.
- e) objeto, o motivo, a competência, a finalidade e a abrangência.

Comentário:

Os elementos do ato administrativo são: competência (ou sujeito); finalidade; forma; motivo e objeto, que formam o mnemônico: **ComFiForMOB**. A **competência** é o poder legal conferido ao agente para o desempenho de suas atribuições; a **finalidade** diz que o ato administrativo deve se destinar ao interesse público (finalidade geral) e ao objetivo diretamente previsto na lei (finalidade específica); a **forma** é o modo de exteriorização do ato; o **motivo** é a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente que pratica o ato; por fim, o **objeto**, também chamado de conteúdo, é aquilo que o ato determina, é a alteração no mundo jurídico que o ato se propõe a processar, ou seja, o efeito jurídico do ato. Portanto, o nosso gabarito é a letra C.

Gabarito: alternativa C.



57. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) Ocorre anulação do ato administrativo quando o gestor público o extingue por razões de conveniência e oportunidade.

Comentário:

A **anulação** ocorre quando o ato administrativo está eivado pelo **vício da ilegalidade**, podendo ocorrer tanto pela própria Administração, quanto pelo Judiciário, seja em atos vinculados ou discricionários, tem efeitos *ex tunc* (via de regra), ou seja, retroagem os seus efeitos. Já a **revogação** é que ocorre quando um ato administrativo discricionário legal (válido) deixa de ser **conveniente ou oportuno** para a Administração.

Gabarito: errado.

58. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) A execução, de ofício, pela administração pública de medidas que concretizem o objeto de um ato administrativo caracteriza o atributo da imperatividade.

Comentário:

A execução, de ofício, pela administração pública de medidas que concretizem o objeto de um ato administrativo caracteriza o atributo da **autoexecutoriedade**. Lembrando:

- **imperatividade** (império) -> impõe a obrigação;
- **autoexecutoriedade** -> executa o ato, sem precisar de decisão judicial.

Gabarito: errado.

59. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) A revogação produz efeitos retroativos.

Comentário:

A revogação produz efeitos *ex nunc*, ou seja, **não retroativos** (são efeitos prospectivos ou para a frente). Já a anulação produz efeitos **ex tunc**, isto é, retroativo.

Gabarito: errado.

60. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) O Poder Judiciário e a própria administração pública possuem competência para anular ato administrativo.

Comentário:

Correto. O Poder Judiciário, sem entrar no mérito do ato administrativo, pode anulá-lo quando eivado de vício que o torna ilegal. Já a Administração, por meio do seu poder de autotutela, pode-deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Lei 9.784/99, art. 53). O STF também já sumulou o assunto: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473/STF).

Gabarito: correto.

61. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) O ato administrativo julgado inconveniente poderá ser anulado a critério da administração, caso em que a anulação terá efeitos retroativos.

Comentário:

Se o ato é julgado inconveniente, não é o caso de anulação, mas apenas de revogação, daí o erro da questão. Por outro lado, se fosse de fato o caso de anulação, esta teria efeitos retroativos conforme consta no final da questão.

Gabarito: errado.

62. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) As multas de trânsito, como expressão do exercício do poder de polícia, são dotadas de autoexecutoriedade.

Comentário:

As multas são exemplos típicos de atos que não possuem autoexecutoriedade, uma vez que, se o particular não quitar a multa, a Administração somente poderá adotar meios indiretos de coação, mas não poderá executar diretamente a multa. Para isso, será necessário mover uma ação judicial de cobrança. Logo, a multa não goza da autoexecutoriedade.

Gabarito: errado.

63. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) Regulamento e ordem de serviço são exemplos, respectivamente, de ato administrativo normativo e de ato administrativo ordinatório.

Comentário:

Isso mesmo! **Atos normativos** são aqueles que contêm um comando geral, visando a correta aplicação da lei; estabelecem regras gerais e abstratas, pois visam a explicitar a norma legal. Exs.: decretos, regulamentos, regimentos, resoluções, deliberações, etc. Já os **atos ordinatórios** visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Emanam



do poder hierárquico da Administração. Exs.: instruções, circulares, avisos, portarias, ordens de serviço, ofícios, despachos.

Gabarito: correto.

64. (Cebraspe – TCE PB/2018) Em geral, os atos administrativos são dotados, entre outros, dos atributos de

- a) disponibilidade, presunção de legitimidade e imperatividade.
- b) consensualidade, autoexecutoriedade e a presunção de legitimidade.
- c) consensualidade, discricionariedade e disponibilidade.
- d) discricionariedade, imperatividade e autoexecutoriedade.
- e) presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Comentário:

São atributos dos atos administrativos: a **presunção de legitimidade e veracidade**; a **imperatividade**; a **autoexecutoriedade** e a **tipicidade**. Juntos, eles formam o mnemônico: **PATI**. Correta, portanto, a letra E.

A **autoexecutoriedade** é o atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A **imperatividade** é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de concordância. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei, invertendo-se o ônus da prova para aquele que alegar a existência de vícios em algum ato. Por fim, a tipicidade, não mencionada na questão, significa que os atos devem corresponder a figuras previamente nominadas pela lei como aptas a alcançar determinada finalidade. Em termos simples, a tipicidade significa que os atos administrativos estão previstos em lei.

Por outro lado, a discricionariedade, a consensualidade e a disponibilidade não são atributos do ato administrativo.

Gabarito: alternativa E.

65. (Cebraspe – TRE TO/2017) Assinale a opção que apresenta espécie de ato administrativo vinculado quanto ao conteúdo.

- a) circular
- b) permissão
- c) despacho



- d) portaria
- e) licença

Comentário:

Os atos vinculados são aqueles praticados sem margem de liberdade de decisão, uma vez que a lei determinou, o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado é sempre aquele em que se configure a situação objetiva prevista na lei. É exatamente o caso da licença, que é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. A circular, a portaria e o despacho são atos classificados quanto à forma. Por fim, a permissão é, em sentido amplo, um ato discricionário e precário.

Gabarito: alternativa E.

66. (Cebraspe – TRE TO/2017) No que se refere aos vícios de competência na administração pública, assinale a opção correta.

- a) A remoção de ofício de servidor caracteriza abuso de poder.
- b) Quando o vício de competência não pode ser convalidado, caracteriza-se hipótese de nulidade absoluta.
- c) A convalidação é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, operando efeitos posteriores.
- d) A usurpação de poder ocorre quando um servidor público exerce a função de outro servidor na mesma repartição.
- e) Ocorre desvio de poder quando a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência.

Comentário:

- a) a remoção de ofício caracterizará abuso de poder se for determinada com finalidade diversa da prevista em Lei, qual seja, a de atender ao interesse público para adequação da lotação nos órgãos públicos – ERRADA;
- b) os vícios na competência somente admitem convalidação caso não se trate de competência exclusiva. Nos demais casos, provoca a nulidade absoluta do ato, não sendo passível de convalidação – CORRETA;
- c) a convalidação deve incidir em atos com defeitos sanáveis. Ademais, possui efeitos retroativos – ERRADA;



d) a usurpação de poder corresponde à ofensa por um órgão da Administração Pública ao princípio da separação dos poderes. Já a usurpação de função é um crime contra a Administração Pública, em que uma pessoa se passa por servidor público, sem o ser – ERRADA;

e) nesse caso, podemos dizer que houve excesso de poder, pois o policial atuou fora do limite legal de competência – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

67. (Cebbraspe – TRE TO/2017) Acerca da extinção dos atos administrativos, assinale a opção correta.

a) A cassação é a extinção do ato administrativo por descumprimento da execução desse ato pelo seu beneficiário.

b) A decretação da anulação decorre da conveniência e da oportunidade da administração pública.

c) A revogação é um ato discricionário, que produz efeitos ex tunc.

d) A anulação retira do mundo jurídico atos com defeitos, produzindo efeitos ex nunc.

e) Somente por determinação judicial é possível a revogação de um ato administrativo.

Comentário:

a) a cassação é o desfazimento de um ato válido em virtude de descumprimento pelo beneficiário das condições que deveria manter, ou seja, ocorre quando o administrado comete alguma falta – CORRETA;

b) a anulação se dá por motivos de ilegalidade. Já a revogação decorre da conveniência e oportunidade da administração – ERRADA;

c) a revogação, de fato, é discricionária; porém, seus efeitos são ex nunc, ou seja, dali para frente, tendo em vista que atinge atos válidos, mas que por algum motivo, tornaram-se inconvenientes ou inoportunos para a Administração – ERRADA;

d) a anulação possui efeitos ex tunc, ou seja, retroage até a data de edição do ato viciado – ERRADA;

e) não cabe ao Judiciário a revogação de atos administrativos dos demais poderes. A revogação é feita pela própria autoridade que emitiu o ato, por razões de conveniência ou oportunidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.



68. (Cebraspe – TRE TO/2017) Após a conclusão de processo administrativo disciplinar contra servidor público federal, a autoridade pública que tem atribuições legais para editar ato punitivo, suspendeu o servidor por cento e vinte dias. Nessa situação hipotética, o ato de suspensão do servidor por cento e vinte dias é nulo por vício de

- a) forma.
- b) finalidade.
- c) objeto.
- d) motivo.
- e) competência.

Comentário:

A questão cobra o conhecimento da Lei 8.112/90, mas serve para que possamos entender um pouco sobre os elementos dos atos administrativos. Na mencionada lei, a pena de suspensão não pode exceder 90 dias. O efeito jurídico que será produzido pelo ato, então, será viciado, pois não é possível o cumprimento de pena de suspensão superior a 90 dias. O vício, então, foi no objeto do ato, é o seu conteúdo; é o que efetivamente cria, extingue, modifica ou declara, isto é, o efeito jurídico que o ato produz.

Gabarito: alternativa C.

69. (Cebraspe – DPU/2017) Jorge, servidor público federal ocupante de cargo de determinada carreira, foi, por meio administrativo, transferido para cargo de carreira diversa. Com referência a essa situação hipotética, julgue o item subsequente à luz do entendimento dos tribunais superiores.

A forma de provimento do cargo público na referida situação — transferência para cargo de carreira diversa — foi inconstitucional, por violar o princípio do concurso público; cabe à administração pública, no exercício do poder de autotutela, anular o ato ilegal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Comentário:

A Lei 9.784/99, em seu art. 53, diz que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Essa previsão caracteriza o poder de autotutela administrativa, em que a Administração pode anular os seus próprios atos, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Gabarito: correto.



70. (Cebraspe – TCE PE/2017) O ato administrativo deve ser avaliado pelo seu conteúdo, não devendo ser invalidado por desobediência a requisitos de forma.

Comentário:

A forma dos atos administrativos é definida em lei, e a sua inobservância representa a invalidação do ato por vício de legalidade (especificamente, vício de forma).

Gabarito: errado.

71. (Cebraspe – TCE PE/2017) Na revogação, o ato é extinto por oportunidade e conveniência, ao passo que, na anulação, ele é desfeito por motivo(s) de ilegalidade.

Comentário:

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido e discricionário por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno; já a anulação é o desfazimento do ato administrativo em virtude de ilegalidade.

Gabarito: correto.

72. (Cebraspe – TCE PE/2017) Concedida aposentadoria a servidor público, o prazo decadencial para a administração rever o ato concessivo terá início somente a partir da manifestação do tribunal de contas sobre o benefício.

Comentário:

Isso mesmo. Como se trata de um ato complexo, só se aperfeiçoa após a análise do tribunal de contas. A partir dessa análise, então, que tem início o prazo decadencial para possível revisão, pela administração, desse ato.

Gabarito: correto.

73. (Cebraspe – TCE PE/2017) A expressão ato administrativo, por incluir não só os atos praticados no exercício da função administrativa, mas também os atos de direito privado praticados pelo poder público, tem sentido mais amplo que a expressão ato da administração.

Comentário:

O ato administrativo é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. Já os atos da Administração são gênero que abrangem: (a) os



atos administrativos; (b) os atos de direito privado; (c) os atos políticos; (d) os atos normativos; (e) os atos materiais (fato administrativo); etc.

Portanto, são os atos da Administração que tem sentido mais amplo, abrangendo toda atividade desempenhada pela Administração.

Gabarito: errado.

74. (Cebraspe – SERES PE/2017) Ato administrativo não vinculado de competência exclusiva do governador de estado que venha a ser publicado pelo secretário desse estado será considerado

- a) sanável, a depender do motivo do ato.
- b) insanável, se houver vício de forma.
- c) insanável, independentemente do objeto.
- d) sanável, por se tratar de vício de competência exclusiva.
- e) sanável, independentemente da finalidade do ato.

Comentário:

Em se tratando de competência exclusiva, independentemente do objeto, não é possível a convalidação do ato, sendo considerado um defeito insanável.

Gabarito: alternativa C.

75. (Cebraspe – Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Removido de ofício por interesse da administração, sob a justificativa de carência de servidores em outro setor, determinado servidor constatou que, em verdade, existia excesso de servidores na sua nova unidade de exercício. Nessa situação, o ato, embora seja discricionário, poderá ser invalidado.

Comentário:

A remoção de ofício de servidor público possui como finalidade geral o interesse público e como finalidade específica adequar a quantidade de servidores dentro de cada unidade administrativa. No caso do enunciado, claramente a remoção foi utilizada com finalidade diversa da prevista em lei, motivo pela qual o ato pode ser invalidado.

Gabarito: correto.

76. (Cebraspe – TJ PR/2017) De acordo com o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo



comprovada má-fé. Trata-se de hipótese em que o legislador, em detrimento da legalidade, prestigiou outros valores. Tais valores têm por fundamento o princípio administrativo da

- a) presunção de legitimidade.
- b) autotutela.
- c) segurança jurídica.
- d) continuidade do serviço público.

Comentário:

O princípio da segurança jurídica tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas. Serve como fundamento da prescrição e da decadência, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. No caso do art. 54 mencionado, evita-se que a Administração, por meio do exercício da autotutela, anule atos administrativos após cinco anos contados da data em que foram realizados, excepcionando os casos de comprovada má-fé. Nesses casos, buscando estabilizar as relações jurídicas, flexibiliza-se o princípio da legalidade convalidando atos viciados.

Gabarito: alternativa C.

77. (Cebraspe – TJ PR/2017) Com base na Lei n.º 9.784/1999, assinale a opção correta acerca da revogação e dos elementos dos atos administrativos.

- a) A revogação de um ato administrativo deve apresentar os seus motivos devidamente externados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.
- b) O ato de delegação pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante ou pela autoridade delegada.
- c) O ato de delegação deve ser publicado no meio oficial, mas não o de sua revogação.
- d) Caso um ato administrativo esteja eivado de vício de legalidade, o Poder Judiciário terá de revogá-lo.

Comentário:

- a) na forma do art. 50, VIII, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo – CORRETA;
- b) de fato, o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, mas não pela autoridade delegada (art. 13, §2º) – ERRADA;
- c) conforme art. 14, o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial – ERRADA;



d) o Poder Judiciário não revoga atos administrativos dos outros poderes, eis que seu controle se restringe à legalidade desses atos. Assim caso um ato contenha vício de legalidade, o Judiciário deve anulá-lo, e não revogá-lo (art. 53) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

78. (Cebraspe – SEDF/2017) Ato praticado por usurpador de função pública é considerado ato irregular.

Comentário:

No caso de usurpação de função, a pessoa não foi de nenhum modo investida no cargo, emprego ou função pública. A usurpação de função é crime contra a Administração Pública (art. 328 CP), sendo considerado pela doutrina majoritária um ato inexistente. Assim, esse ato apenas aparenta ser uma manifestação regular da Administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo.

Gabarito: errado.

79. (Cebraspe – SEDF/2017) Presunção de legitimidade é atributo universal aplicável a todo ato administrativo.

Comentário:

A atuação da administração pública deve ser pautada na legalidade. Pela presunção de legitimidade, pressupõe-se, até que se prove o contrário, que os atos foram editados em conformidade com a lei. Esse é um atributo inerente a todos os atos administrativos.

Gabarito: correto.

80. (Cebraspe – SEDF/2017) A construção irregular de um prédio pode ser o motivo para a prática de um ato administrativo com o objetivo de paralisar a atividade de construir.

Comentário:

Para realizar construções, os particulares devem obter licença, comprovando que atenderam todos os requisitos legais. Nos casos de descumprimento dos requisitos, é possível a cassação da licença concedida, inclusive com a paralisação das atividades.

Gabarito: correto.

Por hoje é só 😊

Bons estudos.



HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



3 QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cebbraspe – TJ PA/2020) A propriedade da administração de, por meios próprios, pôr em execução suas decisões decorre do atributo denominado

- a) exigibilidade.
- b) autoexecutoriedade.
- c) vinculação.
- d) discricionariedade.
- e) medidas preventivas.

2. (Cebbraspe – TJ PA/2020) O atributo ou característica do ato administrativo que assegura que o ato é verdadeiro, mesmo que eivado de vícios ou defeitos, até que se prove o contrário, denomina-se

- a) finalidade.
- b) exequibilidade.



- c) autoexecutoriedade.
- d) coercibilidade.
- e) presunção de legitimidade.

3. (Cebraspe – TCE RO/2019) Determinado tribunal de contas editou ato administrativo, que foi considerado ilegal. Nessa situação, ainda que o ato seja válido, a administração, no exercício do poder discricionário, poderá

- a) cassar o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da cassação.
- b) anular o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da anulação.
- c) revogar o ato administrativo, cujos efeitos ocorrerão a partir da revogação.
- d) convalidar o ato administrativo, cujos efeitos ocorrerão a partir da convalidação.
- e) convalidar o ato administrativo, preservando os efeitos anteriores à data da convalidação.

4. (Cebraspe – TJ AM/2019) A homologação é ato administrativo unilateral e vinculado, praticado *a posteriori*, pelo qual a administração pública reconhece a legalidade de um ato jurídico, tal como ocorre na homologação de procedimento licitatório.

5. (Cebraspe – TJ AM/2019) De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade de um ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como seus fundamentos, de modo que, se inexistentes ou falsos os motivos, o ato torna-se nulo.

6. (Cebraspe – TJ AM/2019) Em razão do exercício da sua prerrogativa de autotutela, a administração poderá revogar seus atos administrativos válidos, com efeitos *ex tunc*.

7. (Cebraspe – TJ AM/2019) As certidões emitidas pela administração pública possuem fé pública, pois um dos atributos dos atos administrativos é a sua presunção de veracidade.

8. (Cebraspe – TJ AM/2019) São irrevogáveis os atos administrativos que, instituídos por lei, confirmam direito adquirido.

9. (Cebraspe – DPE DF/2019) Comando ou posicionamento emitido oralmente por agente público, no exercício de função administrativa e manifestando sua vontade, não pode ser considerado ato administrativo.

10. (Cebraspe – TJDF/2019) Após fiscalização da execução de contrato de concessão de serviço público, a administração pública constatou que o serviço estava sendo prestado de forma inadequada. Ato contínuo, a administração extinguiu o contrato, por meio de portaria do poder cedente, sob o fundamento de caducidade.

Considerando-se essa situação hipotética, é correto afirmar que o ato administrativo que declarou a caducidade encontra-se eivado de vício quanto

- a) ao objeto.



- b) à forma.
- c) ao motivo.
- d) à finalidade.
- e) à competência.

11. (Cebraspe – PGM - Campo Grande - MS/2019) A administração pública poderá revogar atos administrativos que possuam vício que os torne ilegais, ainda que o ato revogatório não tenha sido determinado pelo Poder Judiciário.

12. (Cebraspe – CGE CE/2019) O objeto da revogação deve ser

- a) um ato administrativo inválido.
- b) um ato administrativo vinculado.
- c) uma decisão administrativa viciada.
- d) um ato administrativo imperfeito.
- e) um ato administrativo eficaz.

13. (Cebraspe – TJDF/2019) Indivíduo que possui licença para dirigir veículo automotor foi acometido por doença que o tornou incapacitado para conduzir o tipo de veículo para o qual era habilitado.

Nessa situação hipotética, caberá ao órgão administrativo competente extinguir o ato administrativo concessivo da licença para dirigir por meio de

- a) anulação.
- b) revogação.
- c) cassação.
- d) convalidação.
- e) decadência.

14. (Cebraspe – TJ SC/2019) No âmbito do direito administrativo, segundo a doutrina majoritária, a autoexecutoriedade dos atos administrativos é caracterizada pela possibilidade de a administração pública

- a) anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem necessidade de controle judicial.
- b) assegurar a veracidade dos fatos indicados em suas certidões, seus atestados e suas declarações, o que afasta o controle judicial.
- c) impor os atos administrativos a terceiros, independentemente de sua concordância, por meio de ato judicial.



d) executar suas decisões por meios coercitivos próprios, sem a necessidade da interferência do Poder Judiciário.

e) executar ato administrativo por meios coercitivos próprios, o que afasta o controle judicial posterior.

15. (Cebraspe – TJ PR/2019) A administração pública pode produzir unilateralmente atos que vinculam os particulares. No entanto, tal vinculação não é absoluta, devendo o particular, para eximir-se de seus efeitos e anular o ato, comprovar, em juízo ou perante a própria administração, o defeito do ato administrativo contra o qual se insurge, por caber-lhe o ônus da prova. Essa descrição refere-se ao atributo do ato administrativo denominado

- a) autoexecutoriedade.
- b) imperatividade.
- c) presunção de legalidade.
- d) exigibilidade.

16. (Cebraspe – Sefaz RS/2019) Caso uma autoridade da administração pública, como forma de punição, determine, de ofício, a remoção de um agente público com quem tenha tido desavenças anteriormente, o ato administrativo em questão revelará vício

- a) no motivo, sendo passível de convalidação.
- b) na competência, sendo passível de convalidação.
- c) na forma, sendo inviável a convalidação.
- d) na finalidade, sendo inviável a convalidação.
- e) na competência, sendo inviável a convalidação.

17. (Cebraspe – PRF/2019) Tanto a inexistência da matéria de fato quanto a sua inadequação jurídica podem configurar o vício de motivo de um ato administrativo.

18. (Cebraspe – EBSEH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao determinar que não realizaria o procedimento licitatório, o gestor deveria ter justificado a medida, elencando os motivos que o levaram a tomar referida decisão.

19. (Cebraspe – MPE PI/2018) Ao fazer uso de sua supremacia na relação com os administrados, para impor-lhes determinada forma de agir, o poder público atua com base na autoexecutoriedade dos atos administrativos.

20. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Situação hipotética: Um servidor público efetivo em exercício de cargo em comissão foi exonerado *ad nutum* em razão de supostamente ter



cometido crime de peculato. Posteriormente, a administração reconheceu a inexistência da prática do ilícito, mas manteve a exoneração do servidor, por se tratar de ato administrativo discricionário. Assertiva: Nessa situação, o ato de exoneração é válido, pois a teoria dos motivos determinantes não se aplica a situações que configurem crime.

21. (Cebraspe – MPE PI/2018) Ato administrativo praticado fora dos padrões de legalidade e que exorbite os limites definidos e previstos em lei é denominado ato discricionário.

22. (Cebraspe – IPHAN/2018) A imperatividade do ato administrativo prevê que a administração pública, para executar suas decisões, não necessita submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

23. (Cebraspe – STM/2018) Em razão do princípio da tipicidade, é vedado à administração celebrar contratos inominados.

24. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Sob o fundamento da ilegalidade, a administração pública deverá revogar o ato de nomeação, com garantia de que sejam observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

25. (Cebraspe – Polícia Federal/2018) Pedro, após ter sido investido em cargo público de determinado órgão sem a necessária aprovação em concurso público, praticou inúmeros atos administrativos internos e externos. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Atos administrativos externos praticados por Pedro em atendimento a terceiros de boa-fé têm validade, devendo ser convalidados para evitar prejuízos.

26. (Cebraspe – EMAP/2018) A competência do sujeito é requisito de validade do ato administrativo e, em princípio, irrenunciável, porém sua irrenunciabilidade poderá ser afastada em razão de delegação ou avocação de competências legalmente admitidas.

27. (Cebraspe – EMAP/2018) A autorização é ato administrativo vinculado para a administração pública.

28. (Cebraspe – EMAP/2018) Caso não haja obrigação legal de motivação de determinado ato administrativo, a administração não se vincula aos motivos que forem apresentados espontaneamente.

29. (Cebraspe – EMAP/2018) Quando há desvio de poder por autoridade administrativa para atingir fim diverso daquele previsto pela lei, o Poder Judiciário poderá revogar o ato administrativo em razão do mau uso da discricionariedade.

30. (Cebraspe – EMAP/2018) Ato do qual autoridade se utilize para atingir finalidade diversa ao interesse público deverá ser revogado pela própria administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário decretar a sua nulidade.



31. (Cebraspe – EBSEH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao decidir por não levar a termo o certame, o gestor praticou ato administrativo de anulação.

32. (Cebraspe – STJ/2018) No caso de vício de competência, cabe a revogação do ato administrativo, desde que sejam respeitados eventuais direitos adquiridos de terceiros e não tenha transcorrido o prazo de cinco anos da prática do ato.

33. (Cebraspe – STJ/2018) O ato administrativo praticado com desvio de finalidade pode ser convalidado pela administração pública, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

34. (Cebraspe – STJ/2018) Todos os fatos alegados pela administração pública são considerados verdadeiros, bem como todos os atos administrativos são considerados emitidos conforme a lei, em decorrência das presunções de veracidade e de legitimidade, respectivamente.

35. (Cebraspe – STJ/2018) A motivação do ato administrativo pode não ser obrigatória, entretanto, se a administração pública o motivar, este ficará vinculado aos motivos expostos.

36. (Cebraspe – STJ/2018) A indicação dos fundamentos jurídicos que determinaram a decisão administrativa de realizar contratação por dispensa de licitação é suficiente para satisfazer o princípio da motivação.

37. (Cebraspe – STJ/2018) São exemplos de atos administrativos normativos os decretos, as resoluções e as circulares.

38. (Cebraspe – TCM BA/2018) João, servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, foi exonerado ad nutum pela administração pública sob a justificativa de falta de verba, motivo que constou expressamente do ato administrativo que determinou sua exoneração. Logo em seguida, João descobriu que o mesmo órgão havia contratado outro servidor para substituí-lo, tendo-o investido na mesma vaga por ele ocupada. Nessa situação, João

a) poderá reclamar o seu retorno, independentemente do motivo apresentado pela administração pública para a exoneração.

b) não poderá reclamar o seu retorno, pois os motivos invocados no ato exoneratório não se comunicam com a nova investidura do servidor, ainda que para o mesmo cargo.

c) poderá reclamar o seu retorno em razão da teoria dos motivos determinantes se comprovar a não ocorrência da situação declarada.



d) não poderá reclamar seu retorno, pois a teoria dos motivos determinantes somente poderia ser aplicada nos casos de servidores públicos estáveis.

e) não poderá reclamar o seu retorno, tendo em vista que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

39. (Cebraspe – ABIN/2018) A inexistência do motivo no ato administrativo vinculado configura vício insanável, devido ao fato de, nesse caso, o interesse público determinar a indicação de finalidade.

40. (Cebraspe – ABIN/2018) Na classificação dos atos administrativos, um critério comum é a formação da vontade, segundo o qual, o ato pode ser simples, complexo ou composto. O ato complexo se apresenta como a conjugação de vontade de dois ou mais órgãos, que se juntam para formar um único ato com um só conteúdo e finalidade.

41. (Cebraspe – ABIN/2018) Na discricionariedade administrativa, o agente possui alguns limites à ação voluntária, tais como: o ordenamento jurídico estabelecido para o caso concreto, a competência do agente ou do órgão. Qualquer ato promovido fora desses limites será considerado arbitrariedade na atividade administrativa.

42. (Cebraspe – ABIN/2018) Uma diferença entre a revogação e a anulação de um ato administrativo é a de que a revogação é medida privativa da administração, enquanto a anulação pode ser determinada pela administração ou pelo Poder Judiciário, não sendo, nesse caso, necessária a provocação do interessado.

43. (Cebraspe – ABIN/2018) É possível a convalidação do ato administrativo vinculado que contenha vício relativo à competência, desde que não se trate de competência exclusiva, hipótese em que ocorre a ratificação, e não a convalidação.

44. (Cebraspe – ABIN/2018) Tendo tomado conhecimento de que um ato vinculado possua vício que o torne ilegal, a administração deve revogar tal ato, independentemente de determinação do Poder Judiciário.

45. (Cebraspe – SEFAZ RS/2018) Determinado prefeito exarou ato administrativo autorizando o uso de bem público em favor de um particular. Pouco tempo depois, lei municipal alterou o plano diretor, no que tange à ocupação do espaço urbano, tendo proibido a destinação de tal bem público à atividade particular.

Nessa situação hipotética, o referido ato administrativo de autorização de uso de bem público extingue-se por

- a) revogação.
- b) anulação.
- c) contraposição.
- d) caducidade.



e) cassação.

46. (Cebraspe – ABIN/2018) Nas situações de silêncio administrativo, duas soluções podem ser adotadas na esfera do direito administrativo. A primeira está atrelada ao que a lei determina em caso de ato de conteúdo vinculado. A segunda, por sua vez, ocorre no caso de ato de caráter discricionário, em que o interessado tem o direito de pleitear em juízo que se encerre a omissão ou que o juiz fixe prazo para a administração se pronunciar, evitando, dessa forma, a omissão da administração.

47. (Cebraspe – ABIN/2018) Em decorrência da própria natureza dos atos administrativos discricionários, não se permite que eles sejam apreciados pelo Poder Judiciário.

48. (Cebraspe – STM/2018) A finalidade que um ato administrativo deve alcançar é determinada pela lei, inexistindo, nesse aspecto, liberdade de opção para a autoridade administrativa.

49. (Cebraspe – STM/2018) A competência pública conferida para o exercício das atribuições dos agentes públicos é intransferível, mas renunciável a qualquer tempo.

50. (Cebraspe – STM/2018) De acordo com o princípio da autoexecutoriedade, os atos administrativos podem ser aplicados pela própria administração pública, de forma coativa, sem a necessidade de prévio consentimento do Poder Judiciário.

51. (Cebraspe – STM/2018) A imperatividade é o atributo pelo qual o ato administrativo é presumido verídico até que haja prova contrária à sua veracidade.

52. (Cebraspe – STM/2018) A licença consiste em um ato administrativo unilateral e discricionário.

53. (Cebraspe – PC MA/2018) É possível a convalidação de atos administrativos quando apresentarem defeitos relativos aos elementos

- a) objeto e finalidade.
- b) motivo e competência.
- c) motivo e objeto.
- d) competência e forma.
- e) finalidade e forma.

54. (Cebraspe – PC MA/2018) Governador de estado que pretenda nomear um escrivão de polícia para ocupar cargo de confiança deverá fazê-lo por

- a) decreto.
- b) homologação.
- c) circular.



- d) alvará.
- e) resolução.

55. (Cebraspe – PC MA/2018) Caracteriza-se como unilateral e vinculado o ato da administração denominado

- a) permissão.
- b) aprovação.
- c) parecer.
- d) autorização.
- e) licença.

56. (Cebraspe – PC MA/2018) De acordo com a doutrina majoritária, os elementos fundamentais do ato administrativo são o(a)

- a) forma, a competência, a atribuição, a finalidade e o objeto.
- b) objeto, a finalidade, o motivo, a competência e a tipicidade.
- c) competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade.
- d) motivo, o objeto, a finalidade, a autoexecutoriedade e a força coercitiva.
- e) objeto, o motivo, a competência, a finalidade e a abrangência.

57. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) Ocorre anulação do ato administrativo quando o gestor público o extingue por razões de conveniência e oportunidade.

58. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) A execução, de ofício, pela administração pública de medidas que concretizem o objeto de um ato administrativo caracteriza o atributo da imperatividade.

59. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) A revogação produz efeitos retroativos.

60. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) O Poder Judiciário e a própria administração pública possuem competência para anular ato administrativo.

61. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) O ato administrativo julgado inconveniente poderá ser anulado a critério da administração, caso em que a anulação terá efeitos retroativos.

62. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) As multas de trânsito, como expressão do exercício do poder de polícia, são dotadas de autoexecutoriedade.

63. (Cebraspe – CGM João Pessoa PB/2018) Regulamento e ordem de serviço são exemplos, respectivamente, de ato administrativo normativo e de ato administrativo ordinatório.



64. (Cebraspe – TCE PB/2018) Em geral, os atos administrativos são dotados, entre outros, dos atributos de

- a) disponibilidade, presunção de legitimidade e imperatividade.
- b) consensualidade, autoexecutoriedade e a presunção de legitimidade.
- c) consensualidade, discricionariedade e disponibilidade.
- d) discricionariedade, imperatividade e autoexecutoriedade.
- e) presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

65. (Cebraspe – TRE TO/2017) Assinale a opção que apresenta espécie de ato administrativo vinculado quanto ao conteúdo.

- a) circular
- b) permissão
- c) despacho
- d) portaria
- e) licença

66. (Cebraspe – TRE TO/2017) No que se refere aos vícios de competência na administração pública, assinale a opção correta.

- a) A remoção de ofício de servidor caracteriza abuso de poder.
- b) Quando o vício de competência não pode ser convalidado, caracteriza-se hipótese de nulidade absoluta.
- c) A convalidação é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, operando efeitos posteriores.
- d) A usurpação de poder ocorre quando um servidor público exerce a função de outro servidor na mesma repartição.
- e) Ocorre desvio de poder quando a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência.

67. (Cebraspe – TRE TO/2017) Acerca da extinção dos atos administrativos, assinale a opção correta.

- a) A cassação é a extinção do ato administrativo por descumprimento da execução desse ato pelo seu beneficiário.
- b) A decretação da anulação decorre da conveniência e da oportunidade da administração pública.
- c) A revogação é um ato discricionário, que produz efeitos ex tunc.
- d) A anulação retira do mundo jurídico atos com defeitos, produzindo efeitos ex nunc.



e) Somente por determinação judicial é possível a revogação de um ato administrativo.

68. (Cebraspe – TRE TO/2017) Após a conclusão de processo administrativo disciplinar contra servidor público federal, a autoridade pública que tem atribuições legais para editar ato punitivo, suspendeu o servidor por cento e vinte dias. Nessa situação hipotética, o ato de suspensão do servidor por cento e vinte dias é nulo por vício de

a) forma.

b) finalidade.

c) objeto.

d) motivo.

e) competência.

69. (Cebraspe – DPU/2017) Jorge, servidor público federal ocupante de cargo de determinada carreira, foi, por meio administrativo, transferido para cargo de carreira diversa. Com referência a essa situação hipotética, julgue o item subsequente à luz do entendimento dos tribunais superiores.

A forma de provimento do cargo público na referida situação — transferência para cargo de carreira diversa — foi inconstitucional, por violar o princípio do concurso público; cabe à administração pública, no exercício do poder de autotutela, anular o ato ilegal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

70. (Cebraspe – TCE PE/2017) O ato administrativo deve ser avaliado pelo seu conteúdo, não devendo ser invalidado por desobediência a requisitos de forma.

71. (Cebraspe – TCE PE/2017) Na revogação, o ato é extinto por oportunidade e conveniência, ao passo que, na anulação, ele é desfeito por motivo(s) de ilegalidade.

72. (Cebraspe – TCE PE/2017) Concedida aposentadoria a servidor público, o prazo decadencial para a administração rever o ato concessivo terá início somente a partir da manifestação do tribunal de contas sobre o benefício.

73. (Cebraspe – TCE PE/2017) A expressão ato administrativo, por incluir não só os atos praticados no exercício da função administrativa, mas também os atos de direito privado praticados pelo poder público, tem sentido mais amplo que a expressão ato da administração.

74. (Cebraspe – SERES PE/2017) Ato administrativo não vinculado de competência exclusiva do governador de estado que venha a ser publicado pelo secretário desse estado será considerado

a) sanável, a depender do motivo do ato.

b) insanável, se houver vício de forma.



- c) insanável, independentemente do objeto.
- d) sanável, por se tratar de vício de competência exclusiva.
- e) sanável, independentemente da finalidade do ato.

75. (Cebraspe – Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Removido de ofício por interesse da administração, sob a justificativa de carência de servidores em outro setor, determinado servidor constatou que, em verdade, existia excesso de servidores na sua nova unidade de exercício. Nessa situação, o ato, embora seja discricionário, poderá ser invalidado.

76. (Cebraspe – TJ PR/2017) De acordo com o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Trata-se de hipótese em que o legislador, em detrimento da legalidade, prestigiou outros valores. Tais valores têm por fundamento o princípio administrativo da

- a) presunção de legitimidade.
- b) autotutela.
- c) segurança jurídica.
- d) continuidade do serviço público.

77. (Cebraspe – TJ PR/2017) Com base na Lei n.º 9.784/1999, assinale a opção correta acerca da revogação e dos elementos dos atos administrativos.

- a) A revogação de um ato administrativo deve apresentar os seus motivos devidamente externados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.
- b) O ato de delegação pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante ou pela autoridade delegada.
- c) O ato de delegação deve ser publicado no meio oficial, mas não o de sua revogação.
- d) Caso um ato administrativo esteja eivado de vício de legalidade, o Poder Judiciário terá de revogá-lo.

78. (Cebraspe – SEDF/2017) Ato praticado por usurpador de função pública é considerado ato irregular.

79. (Cebraspe – SEDF/2017) Presunção de legitimidade é atributo universal aplicável a todo ato administrativo.

80. (Cebraspe – SEDF/2017) A construção irregular de um prédio pode ser o motivo para a prática de um ato administrativo com o objetivo de paralisar a atividade de construir.



4 GABARITO

GABARITO



1. B	11. E	21. E	31. E	41. C	51. E	61. E	71. C
2. E	12. E	22. E	32. E	42. E	52. E	62. E	72. C
3. C	13. C	23. E	33. E	43. C	53. D	63. C	73. E
4. C	14. D	24. E	34. C	44. E	54. A	64. E	74. C
5. C	15. C	25. C	35. C	45. D	55. E	65. E	75. C
6. E	16. D	26. C	36. C	46. C	56. C	66. B	76. C
7. C	17. C	27. E	37. E	47. E	57. E	67. A	77. A
8. C	18. C	28. E	38. C	48. C	58. E	68. C	78. E
9. E	19. E	29. E	39. C	49. E	59. E	69. C	79. C
10. B	20. E	30. E	40. C	50. C	60. C	70. E	80. C

5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.



JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.